



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 115

SEXTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	235

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-540.513/99.1

13.ª REGIÃO

Requerente : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE
Advogado : Dr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 13.ª REGIÃO

DESPACHO

Diante da manifestação do Requerente à fls. 699/704, concedo ao Juiz Ruy Eloy, no exercício da Presidência do TRT da 13.ª Região, o prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar a respeito dos fatos noticiados.

Oficie-se.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 11 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-533.405/99.0

15.ª REGIÃO

Requerente : DAMIÃO VENÂNCIO DA SILVA
Advogado : Dr. João Pires de Toledo
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

Pelo Despacho de fls. 37/38, determinei o cumprimento do Mandado de Penhora n.º 068/99, expedido pelo MM. Juiz da 6.ª JCJ de Campinas-SP, pleiteado na presente Reclamação Correicional.

A Autoridade Requerida, ao tomar ciência do inteiro teor do Despacho supracitado, OF.SECG Nº 77/99, oficiou a esta Corregedoria-Geral, informando o seguinte:

"Em atenção aos termos do OF.SECG N.º 448/99, venho, por meio deste, informar a V. Ex.ª que, conforme a Certidão anexa, o Sr. José Rocha Clemente teve seu último mandato como Juiz Classista Temporário na JCJ de Amparo expirado em 07/04/1999.

Solicito a juntada da presente certidão nos autos da Reclamação Correicional TST-RC-533.405/99.0." (fl. 43)

Diante das evidências do não-cumprimento da determinação contida no Despacho de fls. 37/38, oficie-se à Autoridade Requerida para que informe, no prazo de 10 (dez)

dias, quais as medidas tomadas com referência ao Despacho supracitado, ou com referência a qualquer outro procedimento pertinente à entrega da tutela jurisdicional.

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-568.625/99.4

12.ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
Advogado : Dr. José Travasso
Requerido : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12.ª REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão - SINTRE-FETU apresentou Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Juiz-Presidente do eg. TRT da 12.ª Região, praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 2354/98, por meio do qual sustou a execução em curso, relativa à ação trabalhista que tramita desde meados de 1988 perante a Justiça do Trabalho.

O Despacho corrigendo foi lançado nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor do Expediente SECOR nº 20/99 e, ainda, da Sindicância Investigatória instaurada através da Resolução Administrativa nº 52/99 deste e. Tribunal, analisando os presentes autos percebo a existência de sério equívoco, até mesmo por mim impulsionado (despacho de fl. 145), na certidão de julgamento acostada às fls. 135/136, o qual merece reparo.

Conforme se vê, e diante do resultado final do feito, as custas do processo foram recolhidas e quitadas pela parte contrária, mas em nome da outra; ou seja, o Dr. Airton Minogio do Nascimento, procurador do Sindicato, efetuou o pagamento em nome da Rede Ferroviária, em favor desta, com o intuito aparente de que o processo fosse logo arquivado (cf. Certidão SECOR nº 01/99).

Contudo, segundo estabelecem as regras processuais e também as regimentais desta Corte (art. 141 RI), a utilização pelo jurisdicionado do Agravo Regimental tem como único objetivo o ataque a uma decisão interlocutória, geralmente advinda do exame de liminares. Por isso, não tem o condão, nem se apresenta como a via adequada para extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267/269). Seu efeito, se provido, é somente o de modificar o resultado alcançado com a decisão atacada, mas nos limites em que foi concedida, não tendo jamais o alcance de afetar o destino do processo principal.

Logo, sendo certo que o princípio da proteção judiciária, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inc. XXXV), implica na efetiva e justa prestação jurisdicional e se completa na plenitude da relação tridimensional ação-decisão-execução, não ocorrida nestes autos em face da inobservância das regras procedimentais, entendo que o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143) e sob o qual se finda o aludido arquivamento não se formalizou adequadamente, devendo ser redimensionado à luz da ciência do Direito Processual.

Cabendo ao Presidente do Tribunal, portanto, em razão das funções de responsabilidade que exerce, impulsionar o andamento dos processos e, sobretudo, velar pela regular tramitação e assegurar a lisura dos feitos de competência originária da Corte, determino a devolução destes autos ao eminente Juiz Relator para que este dê o devido andamento ao feito e prossiga na tomada das medidas cabíveis, de modo a regularizar a situação apresentada.

Submeto, todavia, a pertinência desta decisão ao egrégio Tribunal Pleno da Corte.

Dê-se ciência ao impetrante, inclusive de que as custas foram pagas, lamentavelmente, pela parte contrária.

Cientifiquem-se também o impetrado, o litisconsorte, o Ministério Público do Trabalho e o juízo de primeiro grau do conteúdo deste despacho." (fls. 15)

Vê-se, do ato impugnado, que a d. Autoridade Requerida buscou corrigir o alegado equívoco referente aos efeitos da Decisão concernente ao Agravo Regimental, afastando o trânsito em julgado já certificado pelo documento juntado a fls. 40 destes autos de Reclamação Correicional.

Com efeito, a Decisão proferida ao Agravo Regimental diz respeito, tão-somente, ao conteúdo da liminar que tentou reformar, não alcançando, jamais, o mérito da ação de Mandado de Segurança, que deverá ser objeto de decisão específica.

No entanto, o Despacho corrigindo se fundamenta, ainda, em razões alheias ao tema em discussão, as quais não justificariam, aparentemente, o retardamento do curso normal da ação trabalhista, por via distinta da única admissível, qual seja, resultante de iniciativas processuais à disposição das próprias partes envolvidas.

Ante o exposto, determino, por cautela, que seja sobrestado o andamento do Mandado de Segurança nº 2354/98.1, até a decisão final da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se às Partes, solicitando-se ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 12ª Região, as informações que entender pertinentes sobre os fatos alegados na inicial, esclarecendo, especialmente, os andamentos de todos os recursos e ações propostas pelas mesmas Partes, a partir da decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, ora em execução.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-328.467/96.0

Recorrente: **O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.**

Advogados : Dr.ª Jaciara Valadares Gertrudes e Dr. Márcio Pestana

Recorrido : **CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA**

Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 192-8, reautue-se para constar como Recorrente Infoglobo Comunicações Ltda. e como seus advogados o Dr. Márcio Pestana e a Dr.ª Adriana Pereira de Carvalho, nos termos dos instrumentos de fls. 53 e 190.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MAIO/99
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
ÓRGÃO ESPECIAL

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
WAGNER PIMENTA												1			
ALMIR PAZZIANOTTO				1					1		2				
URSULINO SANTOS				3		2			1	6	5				
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	2		1										1		
FRANCISCO FAUSTO	3	2	2	1	1		1			1	4	27	2	5	
VANTUIL ABDALA	2	1	4	3							2	6	4		
ARMANDO DE BRITO	2	1	1						1		4	2	1		
GALBA VELLOSO	2			2		3		1			2	20			
VALDIR RIGHETTO	2		3	1	1				3	2	5	11	3		
RONALDO LOPES LEAL	3				1	1			2		5	19		1	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2			5	1	1	2			3	1				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	1		1	13						4	8			

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 5, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
LOURENÇO DO PRADO	2			4	1	2	1					2	10		
MILTON DE MOURA FRANÇA	1			2		3				1		1	1		
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	1							1			3	4		

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
WAGNER PIMENTA	4			1	2				1		13				
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO															
URSULINO SANTOS	1			1	1	4									
ARMANDO DE BRITO	10	1	7	6	7	14	1				9		7		
VALDIR RIGHETTO	13		6	5	20	3	7		5	5	25	18	3		
GELSON DE AZEVEDO	5					2									
CARLOS ALBERTO	14		8	9	18	17					9		1		
JOSÉ ZITO CALASÃS								1							
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO	15			4	19	16		1	6	1	24	63			
JOSÉ CARLOS P. SCHULTE												1			
JOSÉ ALBERTO ROSSI	16		19	2	20	17	12	3	1		22	9	8		
DARCY CARLOS MAHLE	12		9	7	23	12	3		1		18	7	4	5	
LUCAS KONTOYANIS								3							
GILBERTO PORCELLO PETRY				3											
JOÃO MATHIAS DE S FILHO					1	3					1	1			
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS					3										

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														
	DISTRIBUÍDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACÓRDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO				
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR		
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	
Wagner Pimenta				01											
Almir Pazzianotto Pinto				15	70		22				01				
Ursulino Santos					01		01								
José Luiz Vasconcellos	40		40	54	189	86	15		01		01				
Francisco Fausto					07	01	07				03	21		01	
Vantuil Abdala	40		39	44	179	49	52	03	35	29	61	51	25	12	
Ronaldo Lopes Leal					04	04	04		01		01	08			
Rider Nogueira de Brito	42		04	97	152	36			02		01				
Milton de Moura França	41	01	03	81	132	08	21		09	06	31	04	06		
José Luciano de C. Pereira				01											
Leonardo Silva	41			52	50	49	12			10	24	53			
Renato de L. Paiva (JC)			19	02	05	16		01	01		04	40	04	12	
Márcio Rabelo (JC)		01	12	01	34	13	23	10	04		02	02	03		
Juraci C. de Souza (MS)	40		02	28	70	31	27				21	01			
Galba Velloso												01			
José Alberto Rossi (MS)												01			

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS													
	DISTRIB.	RECEBIDOS		AGUARD. PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
MOURA FRANÇA	22	4	35	8	55	52					9		6	
LEONALDO SILVA	301	8	68	154	228	104					174	63	9	
GALBA VELLOSO	249	4	58	233	242	54					101	133	11	
MÁRCIO RABELO	221	8	125	124	195	128					201	41	14	
RENATO PAIVA	212	12	59	75	116	55					201	206		
ANDRÉ RIBEIRO	465			244	398						148			
ALBERTO BRESCIANI	431			246	438						17			

SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTROS	PROCESSOS													
	DISTRIBUIDOS	RECEBIDOS		AGUARDANDO PAUTA	JULGADOS		AGUARDANDO LAVRATURA DE ACORDÃO		PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO		EM ESTUDO			
		PARA VISTA REGIM.	COMO REVISOR		RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	SALDO ANTERIOR	REMETIDOS NO MÊS	RELATOR		REVISOR	
											NO PRAZO	PRAZO VENCIDO	NO PRAZO	PRAZO VENCIDO
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ARMANDO DE BRITO	121	1	120	19	65	52	8	0	0	0	134	11	60	0
CANDEIA DE SOUZA	212	1	156	64	159	124	20	3	89	2	147	5	8	0
DARCY CARLOS MAHLE	212	0	89	107	165	73	10	0	12	1	228	5	71	19
THAUMATURGO CORTIZO	219	1	22	7	197	17	24	28	2	0	27	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	400	0	0	100	492	0	0	0	2	0	20	0	0	0
FLATON TEIXEIRA	400	0	0	102	426	0	0	0	18	1	6	0	0	0
MARIA DE FÁTIMA MONTANDON	0	0	0	91	0	0	0	0	0	0	145	0	10	0

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-MS-566.353/99.1

TST

Impetrante: INDALÉCIO GOMES NETO - MINISTRO APOSENTADO DO TST
 Advogado : Dr. José Paulo Deiab Ribeiro
 Impetrado : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Versam os autos sobre Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Exmº Ministro Aposentado do TST, Sr. Indalécio Gomes Neto, contra Ato iminente a ser praticado pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente desta Corte quanto à aplicação da Lei nº 9.783/99, de 28.01.99, que instituiu a obrigatoriedade de contribuição previdenciária pelos servidores inativos aos 90 dias da sua publicação, ou seja, a partir de 1º/05/99. Defende o cabimento do presente mandado de segurança, assim como a competência desta Justiça Especializada para apreciá-lo, sustentando, em síntese, que: a) há

ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), em razão de não haver previsão para contribuição previdenciária por parte de servidores inativos à época de sua aposentadoria; b) a referida contribuição tem natureza de imposto, pois seu fato gerador, base de cálculo do imposto de renda, faz parte do orçamento fiscal e não da seguridade social, conforme determina a Constituição Federal; c) diante do *bis in idem* de recolhimento, impõe-se a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99; d) a contribuição exigida não trará nenhuma vantagem ao servidor aposentado ou pensionista; e, e) a Constituição Federal, no artigo 150, IV, não permite a utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, o que ocorre na espécie. No que se refere à lesão e ameaça ao direito, reporta-se o impetrante ao artigo 5º, *caput*, XXXV e LXIX, da Lei Maior, e enfatiza o princípio da independência e harmonia dos Poderes da União. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo do qual resulte a cobrança da contribuição objeto da Lei nº 9.783/99. Sustenta a ocorrência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evidenciado na cobrança de contribuição previdenciária inconstitucional a partir da cassação dos efeitos da liminar concedida na Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público.

A Lei nº 9.783, de 28.01.99 (art. 6º), previu o recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores aposentados a partir de 90 dias de sua publicação, ou seja, 1º/05/99.

A contribuição instituída sujeita o impetrante a uma contribuição de 25% sobre os seus proventos, calculada na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

Assim sendo, entendo que, ao menos no que tange à alegação de possível ofensa ao artigo 150, IV, da Carta Magna, tem-se por caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, bem como se verifica o *periculum in mora* em razão dos percalços a que estaria o impetrante sujeito para a obtenção de restituição dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, na hipótese de concessão da segurança.

Neste sentido, há o despacho proferido pelo Ministro Carlos Velloso, nos autos do Mandado de Segurança nº 23.411-3/DF, pelo qual foi deferida medida liminar para suspender a cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 9.783/99, em relação a servidores públicos aposentados do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

PROC. Nº TST-MS-566.353/99.1

TST

Também o Ministro Maurício Corrêa concedeu liminar no Mandado de Segurança nº 23.428-8/DF, para suspender contribuição previdenciária de pensionista do Tribunal de Contas da União, com base em ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, que trata de confisco.

A Justiça Federal, através da 1ª e 3ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, também já deferiu liminares para suspender a cobrança de Ministros aposentados do Tribunal Superior do Trabalho da contribuição instituída pela Lei nº 9.783/99, quando do exame dos Mandados de Segurança 99.13250-0 e 99.010513-4, respectivamente.

Pelo exposto, defiro a medida liminar requerida neste mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, a quem de direito.

Oficie-se a autoridade apontada coatora, o Exmº Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias ao julgamento do *Writ*.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 24 de junho de 1999 às 13h.

Processo : RXOFROMS-495.632/1998.5 - TRT da 3ª Região

Relator : Min. Valdir Righetto

Revisor : Min. Vantuil Abdala

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procuradora : Dr.ª Maria Christina Dutra Fernandes

Recorrido : Joaquim Osório Chaves de Souza

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogada : Dr.ª Telma Iêda Sorice Baracho Fabríz

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado

Aut.Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Processo : ROJJC-526.879/1999.0 - TRT da 2ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos

Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido : Yvahir Negrucci Zani

Processo : ROAG-347.486/1997.2 - TRT da 17ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor : Min. Armando de Brito

Recorrente : Luiz Machado

Advogado : Dr. Jefferson Pereira

Recorridos : José Maria Monteiro e Outros

Advogada : Dr.ª Ana Mary Zacchi

Processo : ROAG-421.605/1998.6 - TRT da 13ª Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor : Min. Armando de Brito

Recorrentes : Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiofusão e Televisão do Estado da Paraíba e Outro

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Recorrido : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo : RMA-387.438/1997.6 - TRT da 12ª Região

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Vantuil Abdala

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador : Dr. Paulo Roberto Pereira

Recorrido : Luiz Otávio Garcia Correa

Processo : RMA-428.876/1998.7 - TRT da 10ª Região

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Marco Antônio Pereira de Matos

Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região

Processo : RMA-490.795/1998.7 - TRT da 14ª Região

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador : Dr. Gláucio Araújo de Oliveira

Recorrido : Antônio Cassemiro da Silva

Recorrido : José Soares Neto

Advogada : Dr.ª Maria Elzenira Soares Rebouças

Processo : RMA-523.045/1998.2 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recorrido : Oswaldo Guarnieri de Lara

Processo : RMA-528.030/1999.9 - TRT da 8ª Região

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sancler Alberto Rocha

Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho

Processo : AIRO-418.099/1998.6 - TRT da 17ª Região

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Município de Alegre

Procurador : Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira

Agravado : Sérgio João Moreira Paiva

Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho

Processo : AG-RC-471.240/1998.0

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Levi Ceregato - Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região

Processo : AG-RC-490.750/1998.0

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante : Jomar Antônio de Oliveira

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Agravada : Pollone S.A. - Indústria e Comércio

Advogada : Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro

Processo : AG-RC-539.561/1999.7

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Agravados : Estado do Espírito Santo e Outro

Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Processo : AG-RC-545.327/1999.1

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos

Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima

Agravado : Gualdo Amauri Formica - Juiz do TRT da 2ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 15 de junho de 1999
LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE MINISTROS VITALÍCIOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, às dezoito horas, iniciou-se a Sessão do Colégio dos Ministros Vitalícios, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Deixou de comparecer à sessão o Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, por motivo previamente justificado. Havendo *quorum* regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, reiterando que, de conformidade com o disposto no Artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal, o Colégio fora convocado para a escolha dos nomes dos Juizes de carreira da Magistratura Trabalhista dos Tribunais Regionais que integrarão a lista triplíce, a ser encaminhada à Presidência da República, destinada ao preenchimento da vaga de Ministro Togado existente na Corte, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Ermes Pedro Pedrassani, consignando que o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, remeteu seus votos à Presidência do Tribunal em carta e invólucros à parte, fechados e rubricados. Iniciada a votação, com a distribuição das cédulas, o Excelentíssimo Ministro Presidente solicitou a colaboração do Excelentíssimo Procurador-Geral na apuração. Concluído

o primeiro escrutínio para escolha do primeiro nome da lista, foram registrados: 12 (doze) votos para o Doutor Antônio José de Barros Levenhagen, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 1 (um) voto para o Doutor Tarcísio Alberto Giboski, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e 1 (um) voto para o Doutor Márcio Ribeiro do Valle, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Registrada, nesta votação, a maioria absoluta necessária, passou-se de imediato à escolha do segundo nome da lista. Concluída a votação, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou o resultado apurado: 12 (doze) votos para o Doutor Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; 1 (um) voto para o Doutor Tarcísio Alberto Giboski, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e 1 (um) voto para o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Registrada, nesta votação, a maioria absoluta necessária, passou-se de imediato à escolha do terceiro nome da lista. Concluída a votação, resultaram apurados: 6 (seis) votos para o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 3 (três) votos para o Doutor Fernando Eizo Ono, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2 (dois) votos para o Doutor Tarcísio Alberto Giboski, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2 (dois) votos para o Doutor Darcy Carlos Mahle, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e 1 (um) voto para o Doutor Vicente José Malheiros da Fonseca, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Não alcançada, neste escrutínio, a maioria absoluta, passou-se à escolha entre os dois Juizes mais votados. Finalizada a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente declinou o resultado: 8 (oito) votos para o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e 5 (cinco) votos para o Doutor Fernando Eizo Ono, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Constatada a maioria absoluta para a escolha do terceiro nome a compor a lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado final, declarando os nomes dos Excelentíssimos Juizes, escolhidos pelo Colégio de Ministros Vitalícios, integrantes da lista a ser encaminhada à Presidência da República. Em primeiro lugar, o Doutor Antônio José de Barros Levenhagen, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; em segundo lugar, o Doutor Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e em terceiro lugar o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Em decorrência, foi aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 632/99 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Colégio dos Ministros Vitalícios, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, escolhendo, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, os nomes dos Juizes de carreira da Magistratura Trabalhista dos Tribunais Regionais do Trabalho para compor a lista destinada ao preenchimento da vaga de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da aposentadoria do Ex.º Ministro Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU: I- registrar a ausência do Ex.º Ministro Armando de Brito em razão de estar em gozo de licença médica; II- computar os votos do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, remetidos à Presidência do Tribunal em carta e invólucros à parte, fechados e rubricados; III - declarar os nomes dos Juizes integrantes da lista para o preenchimento da vaga de Ministro Vitalício, destinada à Magistratura de Carreira, observada a ordem de escolha e o resultado da votação: 1º lugar- Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Ex.º Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 2º lugar- Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Ex.º Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; 3º lugar- Dr. Renato de Lacerda Paiva, Ex.º Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; IV - encaminhar a lista composta dos nomes dos Juizes acima consignados à Presidência da República." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezoito horas e trinta minutos. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Republicada em razão de erro material na publicação de 31/5/99

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-ED-RODC-426.627/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana
Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera
Advogado : Dr. José Torres das Neves e outra
Embargado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo
Embargado : Fazenda do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Andrea Metne Arnaut
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurados os vícios apontados.

Contra o v. Acórdão de fls. 1811/1813, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 1816/1820, apontando omissões no Julgado que rejeitou os primeiros Embargos de Declaração interpostos.

Sustenta, o Embargante, que esta colenda Corte não demonstra onde e como afastou a ocorrência da coisa julgada e nem explica como pode entender serem de ordem pública as normas

pertinentes à condição da ação e ignorar, ao mesmo tempo, igual natureza para o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, quando determina o respeito ao instituto jurídico da coisa julgada.

Afirma que o Acórdão nada disse sobre a existência ou não de coisa julgada verificada, à toda evidência, no presente processo, sendo que a recusa a fazer exame de relevante questão constitucional significará sonegação da jurisdição plena e cerceio do amplo direito de defesa e conseqüente violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. DO MÉRITO

Mais uma vez o Embargante procura, por meio processual inadequado, modificar a Decisão que lhe foi desfavorável.

O v. Acórdão ora embargado dirimiu as questões trazidas nos primeiros Embargos Declaratórios, não havendo que se falar em omissão. Se o Embargante entende que agiu com desacerto esta colenda Corte, ao extinguir o feito de ofício, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Suscitante para instaurar o Dissídio Coletivo, tendo havido desrespeito à coisa julgada, deve, conforme já consignado, aduzir sua tese por intermédio de apelo adequado, pois os Declaratórios não se prestam a tal fim.

Inexistem a alegada sonegação de jurisdição plena e o apontado cerceio do amplo direito de defesa.

REJEITO os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Processo : RODC-472.598/1998.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Confederação Nacional do Comércio

Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido : Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul contra a Confederação Nacional do Comércio, pleiteando as condições elencadas na pauta de reivindicações de fls. 2-18.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o v. Acórdão de fls. 179-80, homologou os acordos de fls. 150-5 e 169-75, celebrado entre as partes, visando beneficiar os empregados que laboram na Banrisul Armazéns Gerais S/A e na Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 182-7, postulando a adaptação da Cláusula 26ª (descontos salariais) do acordo de fls. 169-75, aos termos do art. 82, parágrafo único da CLT e ao Precedente Normativo nº 88 desta Corte.

O Recurso Ordinário do **parquet** foi admitido mediante o r. Despacho de fl. 188, sem que os interessados tenham apresentado razões de contrariedade.

Este egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. Acórdão de fls. 198-200, deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, limitando os descontos previstos na cláusula 26ª (descontos salariais) ao máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido a ser percebido no final do mês, pelo empregado que, poderá, por escrito, a qualquer tempo, cancelar a sua autorização.

O Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, em ofício constante a fl. 203, objetivando a complementação do julgamento em relação aos suscitados remanescentes, solicitou à i. Presidência desta colenda Corte a devolução dos presentes autos.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 215-31, rejeitou a prefacial de extinção do feito sem julgamento do mérito, por não exaurimento das tratativas negociais e por inépcia da inicial, ante a ausência de fundamentação das reivindicações argüidas pela Suscitada; no mérito, julgou procedente em parte o Dissídio com relação a categoria em geral, considerando prejudicadas as cláusulas constantes da petição inicial, específicas aos empregados da Banrisul Armazéns Gerais S/A e Companhia Estadual de Silos e Armazéns, por já terem sido contempladas nos acordos firmados nos autos (fls. 150-5 e 169-75) respectivamente.

Dessa decisão interpõe Recurso Ordinário a Confederação Nacional do Comércio, pelas razões de fls. 236-44, renovando a preliminar de extinção do feito sem apreciação do mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia e, caso ultrapassada a referida prefacial, pleiteia a reforma do r. julgado, pretendendo a exclusão das cláusulas 1ª e 2ª (reajuste salarial e aumento real) 5ª (salário mínimo profissional) 10ª (creche) 16ª (adicional noturno) 20ª (estabilidade ao acidentado) 21ª (estabilidade ao aposentado) 22ª (anotação da função na CTPS) 23ª.1 (eleições das CIPAS) 26ª (licença para tratamento de saúde) 30ª (aviso prévio) 31ª (especificação do motivo da despedida) 33ª (Multas) e 34ª (Contribuição Assistencial), bem como a modificação das cláusulas 17ª (horas extras) 24ª (uniformes) e 29ª (do cumprimento do aviso prévio). Requer, por fim, a Suscitada ora Recorrente, a inversão do ônus da sucumbência, caso seja provido seu apelo.

O Recurso Ordinário foi admitido mediante o r. Despacho de fl. 247.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 256-8, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário da Suscitada.

É o relatório.

VOTO

O Recurso preenche as condições necessárias à sua admissibilidade.

Renova a Confederação Nacional do Comércio, em seu recurso a fls. 235-44, preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia.

Razão assiste a ora Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

O procedimento observado no feito não demonstra o esaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração de instância, considerando que todo o processo de negociação autônoma ficou limitado a apenas uma tentativa de composição entre as partes, conforme consta da correspondência (fl. 34) enviada à Confederação Nacional do Comércio que, ao mesmo tempo, remete a pauta de reivindicações e marca a referida reunião de negociação (ata fl. 36). Verifica-se, portanto, que a Suscitada não dispôs de tempo sequer para examinar o rol de reivindicações, quanto mais para comparecer prontamente à solicitação em referência, considerando, pois, que a reunião foi marcada para o dia 11/4/96 e a correspondência só chegou ao seu destinatário no dia 9/4/96 (fl. 34/v) devendo, portanto, pois, ser lembrado que a sede do Sindicato-Suscitante é Porto Alegre/RS e a representação da Suscitada está situada em Brasília-DF.

Quanto à negociação intermediada, registra-se a ocorrência de uma única reunião, junto à Delegacia Regional do Trabalho (fl. 56). Sendo, todavia, forçoso concluir-se pela falta de efetivo empenho na busca por uma solução negociada, por parte do Suscitante, antes de procurar a tutela judicial.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontro direto entre elas, para depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O esaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Tem-se, também, que o presente feito demonstra outras irregularidades. A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Entretanto, no feito, encontra-se a informação, por meio da lista de assinaturas a fls. 32-3, de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 34 (trinta e quatro) pessoas, não havendo discriminação entre os associados e os demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 20. Desta forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal acima mencionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, constata-se que, embora o Suscitante tenha a sua base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, a realização da Assembléia-Geral ocorreu somente em Porto Alegre, sede da referida Entidade. A realização da assembléia unicamente na sede do Sindicato-Suscitante, jamais representará a vontade legítima dos interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento dos demais integrantes da categoria localizados no interior, contrariando a tranqüila jurisprudência desta Seção Normativa:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os demais itens do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os demais itens das razões recursais.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-478.114/1998.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato Rural de Castro

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro

Advogado : Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Os Mesmos

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Carambé contra o Sindicato Rural de Castro, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho, contidas nas 81 (oitenta e uma) cláusulas arroladas a fls. 2-24.

O egrégio Nono Regional, em Acórdão a fls. 364-433, julgou prejudicada a preliminar de ausência de tentativa de negociação prévia; rejeitou as preliminares de carência de ação, ante a ausência de sentença normativa a ensejar revisão; de impossibilidade jurídica de revisão de cláusulas suspensas pelo TST, relativas ao Dissídio de 1995 e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carambé. Todas argüidas pelo Sindicato Patronal. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações do presente feito.

Embargos de Declaração a fls. 439-46, opostos pelas Entidades Suscitantas, os quais foram acolhidos parcialmente para o fim de corrigir erro material existente (fls. 448-53).

Inconformado, o Sindicato patronal interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 457-508, renovando a preliminar de ausência de esgotamento da negociação prévia e, no mérito, pugnano pela reforma da v. Sentença Normativa, no tocante às cláusulas deferidas.

Também inconformado, o Sindicato profissional a fls. 510-26, recorre por via ordinária buscando ver reformada a decisão do Tribunal a quo, relativamente às cláusulas indeferidas ou julgadas prejudicadas, bem como ampliar o deferimento em relação às cláusulas 06 (reajuste salarial automático) 15 (comprovantes de pagamento) 24 (acidente ou doença profissional) 26 (atestados médicos e odontológicos) 54 (homologações) 56 (transportes) 71 (moradia) 72 (mão-de-obra especializada) e 76 (trabalho em locais insalubres).

Ambos os recursos foram admitidos pelos rr. Despachos de fls. 457 e 510 e contra-arrazoados pelo Sindicato Rural de Castro a fls. 529-50, e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro a fls. 551-63.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 567-76, opina pelo conhecimento e parcial provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO RURAL DE CASTRO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O ora Recorrente renova, em seu Ordinário, a preliminar de ausência de esgotamento das negociações prévias, já anteriormente argüida em contestação.

Conforme o alegado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o esaurimento das tentativas de solução autônoma, que deve proceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a uma reunião antecedida na Delegacia Regional do Trabalho, após o ajuizamento do feito (fl. 353) uma vez que foi provado, pelo Suscitado, na Audiência de Conciliação e Instrução de fl. 167, que houve equívoco na expedição do seu convite para participar da reunião de fl. 61, também intermediada pela Procuradoria Regional do Trabalho.

Não há nenhum outro elemento nos autos referente à negociação prévia. Inexistiu tentativa de conciliação direta, não havendo sequer comprovação de que o rol de reivindicações foi enviado com antecedência à Entidade patronal. Desta forma o Sindicato dos Trabalhadores recorreu à intermediação de um órgão público sem, contudo, processar um contato direto com a representação patronal, invertendo, portanto, a ordem legal estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º), sendo, todavia, forçoso concluir-se pela falta de efetivo empenho na busca por uma solução negociada, por parte do Suscitante, antes de procurar a tutela judicial.

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO ." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O esaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Por outro lado, verifica-se, também, que o Sindicato profissional deixou de comprovar o quorum legal exigido pelo artigo 612 da CLT, elemento indispensável para o Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva, porquanto, conforme já afirmado, a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável.

De acordo com o dispositivo legal invocado, os Sindicatos só poderão celebrar convenção coletiva, por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos. Todavia, não se encontra colacionada aos autos qualquer referência sobre o número total de associados em condições estatutárias de votar, a fim de que se possa aferir o cumprimento das condições estabelecidas na norma consolidada:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Tem-se, ainda, que a lista de presença na Assembléia-Geral de fls. 52-8, encontra-se na sua maioria, composta por cópias ilegíveis, além de conter apenas rubricas e assinaturas não identificadas, o que impossibilita a distinção dos associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 39, a fim de se verificar o atendimento, tanto do artigo consolidado supra mencionado, quando dos estatutos do próprio Suscitante, onde encontra-se especificado que somente os associados poderão ser contados como presentes para efeito de quorum deliberativo e de instalação da assembléia-geral (art. 9º, "a" e "b").

No mais, adicionando-se às outras irregularidades, a ata da assembléia referente ao presente Dissídio não registra a forma de votação por escrutínio secreto; conforme exigido pelo art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Encontrando-se a instauração da instância coletiva vinculada à comprovação de regularidade da Assembléia-Geral que a deliberou e ao esaurimento das tentativas de negociação prévia, dou provimento à preliminar em questão, para extinguir o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do outro recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto à

preliminar de não-esgotamento das negociações prévias, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAD-488.261/1998.5 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outro
Advogada : Dra. Iraci da Silva Borges
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá
Advogado : Dr. Bento de Oliveira e Silva
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho
Recorrido : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava
Advogado : Dr. Paulo Cesar Nicolodi
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel
Advogada : Dra. Adriana Doliwa Dias
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
Advogado : Dr. Angelo Pilatti Neto
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai
Advogado : Dr. Paulo Roberto Campos Vaz
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos dos Bancários de Ponta Grossa e Outro
Advogado : Dr. Celso Alves
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goioerê/PR
Advogado : Dr. Alberto Ferreira Alvim
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte
Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobsem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Declaratória contra o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goioerê; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Telémaco Borba e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 33ª (contribuição assistencial) inserta na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Requeridos, com vigência entre 1º/9/93 e 31/8/94.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo v. Acórdão de fls. 1066-72, acolheu a prefacial de incompetência funcional e determinou a remessa dos autos ao 1º (primeiro) grau de jurisdição, para que se proceda a distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário contra a supramencionada decisão, pelas razões apresentadas na peça de fls. 1077-82, que foi contra-arrazoado pelos sindicatos a seguir arrolados: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 1084-7), Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória (fls. 1088-94) e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai.

A colenda Seção Normativa desta Corte, em Acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, deu provimento ao recurso do Autor, para declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, e determinou o retorno dos autos àquele Tribunal para que julgue o mérito da causa (fls. 1118-9).

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai (fls. 1122-4), esses foram rejeitados a fls. 1128-9.

O Tribunal a quo, em novo julgamento, rejeitou as preliminares argüidas pelos ora Réus em contestação e, no mérito, julgou procedente a presente Ação Declaratória, para declarar nula a cláusula 33ª da Convenção Coletiva firmada pelos Réus para o período de 1º/9/93 a 31/8/94.

Os autos subiram mais uma vez a esta Corte, ante a interposição de Recurso Ordinário pelas seguintes entidades: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá (fls. 1158-65); Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória (fls. 1166-90); Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá (fls. 1191-5).

Os recursos foram contra-arrazoados pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 1198-1212 e recebidos pelo r. Despacho de fl. 1213.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, foram interpostos 3 (três) recursos ordinários no presente feito, objetivando, todos eles, a improcedência da Ação Declaratória ou o afastamento da nulidade da cláusula 33ª, acatada pelo egrégio Tribunal a quo, razão pela qual passo ao exame dos apelos em conjunto.

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos apresentados pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá (fl. 1158-65), Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória (fls. 1166-90) e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá (fls. 1191-5), por reunirem as condições necessárias para tanto.

II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Renova o ora Recorrente preliminar rejeitada pela decisão a quo, que foi assim fundamentada:

"Em primeiro lugar, não houve infringência ao artigo 282, e seus incisos III e IV, do CPC, porque na petição inicial constam 'o fato e os fundamentos jurídicos do pedido' (inciso III) e 'o pedido com as suas especificações' (inciso IV), ou seja, a declaração da nulidade da cláusula 33ª da referida Convenção.

Em segundo lugar, o objeto da presente ação não corresponde à obrigação de pagar ou de fazer, mas sim, à declaração de nulidade de cláusula convencional, tão só." (fl. 1145)

Realmente, não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas no art. 295 do CPC, sendo que a inicial da presente ação atende às exigências contidas no art. 282 do mesmo instrumento adjetivo civil. Por outro lado, buscando a presente ação a nulidade de cláusula de convenção coletiva, devem ser chamadas para compor a lide no pólo passivo todos os signatários do instrumento normativo em questão, independentemente, até mesmo, de serem beneficiados todos ou não com o desconto assistencial instituído no dispositivo impugnado.

Nego provimento.

III - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Data venia da argumentação expendida nas razões recursais, não se cuida de Ação Civil Pública, mas de Ação Declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece, que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente Ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º), independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Nego provimento.

IV - MÉRITO

A cláusula que teve a sua nulidade decretada pelo egrégio Tribunal de origem foi convenção da seguinte forma:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. DESCONTO ASSISTENCIAL. Os Bancos deduzirão dos salários dos seus empregados, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo, recolhendo tais valores, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto, observadas as seguintes condições:

I) Na base inorganizada da FEDERAÇÃO, valor equivalente a 5% (cinco por cento) do total da remuneração bruta, já reajustada, percebida no mês de setembro/93;

II) Para crédito da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná, no Banco do Brasil S/A, Agência Centro, Conta nº 4185-8, Curitiba, que transferirá, para os Sindicatos Filiados, abaixo identificados, 80% (oitenta por cento) do montante arrecadado em suas respectivas zonas de jurisdição, os seguintes valores:

a) na base do Sindicato de CIANORTE: 5% (cinco por cento) para os empregados sindicalizados e 15% (quinze por cento) para os empregados não sindicalizados, incidentes sobre o total da remuneração bruta já reajustada, no mês em que for efetuado o desconto;

b) na base do Sindicato de GOIOERÊ: 5% (cinco por cento) para os empregados sindicalizados e 15% (quinze por cento) para os empregados não sindicalizados, calculado sobre remuneração bruta de setembro/93, já reajustada;

c) na base do Sindicato de MARINGÁ: 2% (dois por cento) para os empregados sindicalizados e 5% (cinco por cento) para os empregados não sindicalizados, sobre o ordenado padrão (piso) do mês de setembro/93;

d) na base do Sindicato de PARANAGUÁ: 5% (cinco por cento), para os empregados sindicalizados, 7% (sete por cento), para os empregados não sindicalizados sobre o total da remuneração já reajustada, percebida no mês de setembro/93;

e) na base do Sindicato de UNIÃO DA VITÓRIA: 3% (três por cento), para os empregados sindicalizados ou não, sobre o total da remuneração já reajustada do mês de setembro/93;

III - Para crédito da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná, no Banco do Brasil, S/A, agência Centro, conta nº 4158-8 Curitiba, que transferirá, para o Sindicato Filiado, abaixo identificado, 85% (oitenta e cinco por cento), do montante arrecadado em suas respectivas zonas de jurisdição, os seguintes valores:

a) na base do Sindicato de PATO BRANCO: 5% (cinco por cento) sobre o VENCIMENTO PADRÃO, do mês de setembro/93, já reajustado na forma prevista na presente convenção coletiva, para os empregados sindicalizados e não sindicalizados;

IV - Para crédito das respectivas entidades sindicais abaixo indicadas:

a) na base do Sindicato de CASCAVEL: 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por

cento), para os sindicalizados e 12% (doze por cento) para os não sindicalizados, sobre o total da remuneração bruta, já reajustada, do mês de setembro/93, descontada na folha de pagamento do mês de novembro/93. O Sindicato transferirá, do montante arrecadado na sua base territorial, 20% (vinte por cento) para Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná;

b) na base dos Sindicatos de FOZ DO IGUAÇU, para os empregados não sindicalizados valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário de ingresso do escriturário, em duas parcelas de 10% (dez por cento), sendo a primeira no mês de outubro/93 e a segunda no mês novembro/93;

c) na base do Sindicato de PONTA GROSSA: 10% (dez por cento), para os empregados não sindicalizados sobre o total da remuneração bruta, já reajustada do mês de setembro/93;

d) na base do Sindicato de TELÊMACO BORBA: 4% (quatro por cento), para os empregados sindicalizados e 14% (quatorze por cento) para os empregados não sindicalizados, sobre o total da remuneração, já reajustada percebida no mês de setembro/93;

e) na base do Sindicato de PARANAVÁ: 2% (dois por cento) sobre o salário de ingresso pago aos escriturários, já reajustado, no mês em que for efetuado o desconto;

V) na base do Sindicato de GUARAPUAVA: NÃO HAVERÁ DESCONTO PARA SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A mencionada Federação e os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregados, decorrentes desta disposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

a) correção monetária, com base na Ufir - Unidade Fiscal de Referência, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para efeito de aplicabilidade das disposições da presente Cláusula, definem-se as bases territoriais representadas pelas respectivas Entidades Sindicais:

FEEB PARANÁ - (área inorganizada) Municípios de Altamira do Paraná, Cafeara, Ivaí, Nova Prata do Iguaçu, São João do Triunfo, São Jorge do Patrocínio.

SEEB CASCAVEL - Municípios de Boa Vista da Aparecida (distrito de Capitão Leonidas Marques), Braganey (distrito de Corbélia), Cafelândia, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Capitão Leonidas Marques, Cascavel (sede), Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Diamante do Oeste (distrito de Matelândia), Guaraniçu, Ibema, Iguatu, Lind'Oeste, Matelândia, Mercedes, Nova Cantu, Ramilândia (distrito de Matelândia), Santa Tereza, Três Barras, Ubiratã, Vera Cruz do Oeste.

SEEB CIANORTE - Municípios de Cianorte (sede), Cidade Gaúcha, Indianópolis, Japurá, Jussara, Malu (distrito de Indianópolis), São Lourenço, São Manoel (distrito de Indianópolis), São Tomé, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Tuneiras D'Oeste, Guaporema e Rondon.

SEEB FOZ DO IGUAÇU - Municípios de Aparecida D'Oeste, Flor da Serra (distrito de Medianeira), Foz do Iguaçu (sede), Medianeira, Missal, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São José das Palmeiras (distrito de Santa Helena) e São Miguel do Iguaçu.

SEEB GOIOERÊ - Municípios de Goioerê (sede) e Quarto Centenário (distrito de Goioerê).

SEEB GUARAPUAVA - Municípios de Candi, Cantagalo, Entre Rios, Guarapuava (sede), Inácio Martins, Laranjeiras do Sul, Manoel Ribas, Nova Laranjeiras, Nova Tebas, Palmeirinha, Palmital, Pinhão, Pitanga, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Santa Maria D'Oeste, Turvo e Virmond.

SEEB MARINGÁ - Municípios de Aquidabã (distrito de Marialva), Astorga, Atalaia, Doutor Camargo, Florá, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguáçu, Mandaguari, Marialva, Maringá (sede), Munhoz de Melo, Ourizona, Paçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Jorge do Ivaí e Sarandi.

SEEB PARANAGUÁ - Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá (sede).

SEEB PARANAVÁ - Municípios de Ademar de Barros, Alto Paraná, Amaporã, Colorado, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guairaçá, Inajá, Itaguajé, Itaúna do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Maristela (distrito de Alto Paraná), Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Paranaíba (sede), Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querença do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Inês, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica (distrito de Santa Isabel do Ivaí), Santo Antonio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, Santo Inácio, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara, Terra Rica e Uniflor.

SEEB PATO BRANCO - Municípios de Ampere, Barracão, Bom Sucesso (distrito de Pato Branco), Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Francisco Beltrão, Itapejara D'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança (distrito de Enéas Marques), Palmas, Pato Branco (sede), Pérola D'Oeste, Planalto, Planchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, São João, São Jorge D'Oeste, Santa Isabel D'Oeste, Santo Antonio do Sudoeste, Saudades (distrito de Chopinzinho), Sede Sulina (distrito de Chopinzinho), Verê e Vitorino.

SEEB PONTA GROSSA - Municípios de Carambéi (distrito de Castro), Castro, Guairim (Distrito de Irati), Imbituva, Ipiranga, Irati, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa (sede), Porto Amazonas, Rebouças, Teixeira Soares

SEEB TELÊMACO BORBA - Municípios de Curiúva, Cândido de Abru, Ortigueira, Reservas, Sapopema, Telêmaco Borba (sede), Tibagi e Ventania.

SEEB UNIÃO DA VITÓRIA - Municípios de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, Rio Azul e São Mateus do Sul, União da Vitória (sede)." (fls. 30-3)

Razão não assiste aos Recorrentes quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento

sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Por outro lado, forçoso é concluir-se que nada obsta à manutenção da cláusula em relação aos empregados associados, tendo em vista que, vinculados ao sindicato da categoria, devem acatar as deliberações das assembleias.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos interpostos, para limitar a incidência da declaração de nulidade da Cláusula 33ª apenas aos empregados não associados das Entidades beneficiadas com o desconto instituído no dispositivo em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória quanto às preliminares de inépcia da inicial, de descabimento da ação civil pública e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento parcial aos recursos interpostos, para limitar aos não-associados às entidades sindicais a incidência da declaração de nulidade da Cláusula 33 (Desconto Assistencial).

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-500.541/1998.1 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa

Recorrido : Grande Loja Unida da Bahia

Advogado : Dra. Antonia Claret C. Nascimento

Recorrido : SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) a Fazenda Recreio Eldorado Serviços de Recreação Ltda.; (2) as Aldeias S.O.S. da Bahia; (3) o Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS da Bahia - GAPA; (4) a Caixa de Benefício dos Servidores Federais, Estaduais e Municipais do Brasil; (5) a Grande Loja Unida da Bahia; (6) a UNIMED do Estado da Bahia; (7) a Organização PHOENIX - Integração e Renovação Ltda.; (8) a Ajuda Social e Criança; (9) a WINNER TENIS Academia e Promoção Esportiva Ltda.; (10) Vale das Cascatas S/A Empreendimentos Turísticos Ltda. e (11) o SINDICLUB - Sindicato dos Clubes, pretendendo a fixação de normas e condições de Trabalho (fls. 3-20).

O Presidente do Tribunal Regional, em exercício, Sr. Antônio Lantyer Nonato Marques, atendendo requerimento do Sindicato-Suscitante, homologou, nas audiências de conciliação ocorridas nos dias 7/8/97, 16/10/97 e 27/11/97, desistência do feito, em relação aos Suscitados de nº 1 - Fazenda Recreio Eldorado, Serviços de Recreação Ltda.; nº 2 - Aldeias S.O.S. da Bahia; nº 3 - Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS da Bahia - GAPA; nº 4 - Caixa de Benefícios dos Servidores Federais, Estaduais e Municipais do Brasil; nº 6 - UNIMED do Estado da Bahia; nº 7 - Organização FHOENIX - Integração e Renovação Ltda.; nº 8 - Ajuda Social à Criança; nº 9 - WINNER TÊNIS Academia e Promoção Esportiva Ltda. e nº 10 - Vale das Cascatas S/A Empreendimentos Turísticos Ltda., permanecendo o Dissídio apenas no que tange aos Suscitados de nº 5 - a Grande Loja Unida da Bahia e o de nº 11 - SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 152-6, acolhendo preliminares suscitadas pelo SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, interpõe Recurso Ordinário postulando a reforma da r. Decisão proferida, com suas razões alinhadas à peça de fls. 156-64.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 167 e contra-arrazoado a fls. 168-71, pela Grande Loja Unida do Brasil e pelo SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia a fls. 172-98.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado a fls. 201-3, pelo provimento do recurso. Pretende seja, ainda, determinado o retorno dos autos à origem, para que, afastadas as prefaciais que ensejaram a sua extinção, seja dado prosseguimento ao julgamento da ação.

É o relatório.

VOTO

I - O presente Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, acolhendo a prefacial acima, levantada pelo Suscitado de nº 11 - SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, firmou seu decisum na seguinte ementa, verbis :

"Não comprovada a ocorrência da negociação coletiva antecedente à instauração do dissídio coletivo, configuradas irregularidades na ata da Assembleia da categoria e não juntada aos autos a norma coletiva anterior, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito."

Corretos os fundamentos exarados pela r. Decisão prolatada, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o exaurimento da via negocial tornou-se pressuposto indispensável ao ajuizamento da demanda coletiva, tendo em vista o

disposto no artigo 114, § 2º, que somente faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de composição devem ser praticadas antes da instauração de instância.

Constata-se, portanto, que o procedimento observado no feito não demonstra o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração de instância, uma vez que todo processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências (fls. 42, 43 e 46) e a duas reuniões acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 40 e 41). Sendo, todavia, forçoso concluir-se pela falta de efetivo empenho na busca por uma solução negociada, por parte do Suscitante, antes de procurar a tutela judicial.

É preciso, contudo, que se demonstre esforço verdadeiro, legítimo, no sentido de buscar a composição amigável, direta e autonomamente. Não satisfaz a essa exigência a mera formalização de atos. O que se pretende é que as partes componentes de um conflito coletivo de trabalho, se reúnam, discutam a respeito das reivindicações e, cheguem, finalmente, a um resultado conciliatório ou ao impasse. Ultrapassada essa etapa, pode-se buscar a interferência da Delegacia Regional do Trabalho e após a Justiça do Trabalho. Fora isso, certamente, não se pode ter por cumprida a exigência constitucional e legal de esgotamento da negociação antes do ajuizamento do dissídio coletivo (CF/88, art. 114 § 2º e CLT, art. 616, § 4º) assim, como tão bem tem entendido esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos da seguinte Orientação:

" **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação.**" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Além disso, deixou de ser carreada aos autos a cópia autenticada da norma coletiva anterior, desatendendo, pois, a exigência prevista na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, bem como a cópia dos estatutos da Entidade Suscitante e da ata de posse da diretoria do Sindicato.

E, mesmo que assim não fosse, é evidente, pelo exame do feito, mais uma irregularidade na ata da Assembléia-Geral (fls. 22-30). No edital de fl. 21 consta a convocação da categoria para deliberar somente sobre o seguinte ponto:

a) autorização para o Sindicato firmar acordo e/ou instaurar dissídio coletivo com as entidades pertencentes à categoria.

Entretanto, não obstante a convocação da categoria profissional para o aludido fim, é certo que da ata relativa à Assembléia-Geral realizada no dia 3/2/97, consta a discussão e aprovação da pauta de reivindicações da categoria.

Vale ressaltar, ainda, que não está registrada na ata da Assembléia deliberativa (fl. 22-30) a forma de votação do rol de reivindicações (se por escrutínio secreto ou aberto) embora ateste que o resultado foi unânime.

Tais irregularidades maculam todo o procedimento de instauração de instância e, por conseqüência, a presente Ação Coletiva, pois são de tal ordem, que afetam a própria representação do Suscitante para o ajuizamento da presente Ação.

Por todo o exposto, mantendo os fundamentos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-516.125/1998.0 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho

Recorrido : Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

Advogado : Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e CNTC - Entidades Sindicais de Grau Superior (representantes das categorias inorganizadas de empregados e empregadores de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Consultorias, Auditorias, Economia, Advocacia, Planejamento, Serviços Contábeis e Auto Moto Escolar, objetivando a declaração de nulidade da cláusula Décima Oitava, que versa sobre contribuição confederativa, inserida na Convenção Coletiva de Trabalho de 1997, registrada e levada a arquivo na Delegacia Regional do Trabalho/ES, sob o nº 81/97.

Requeru, ainda, o Autor, a condenação da entidade representativa da categoria profissional a devolver os valores descontados com base na cláusula em epígrafe, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 103-7, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou improcedente a presente Ação Anulatória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 109-20, postulando a reforma da r. Sentença prolatada, com a pretensão de ver julgados procedentes os pedidos constantes da exordial.

Recorre adesivamente a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, pelas razões alinhadas à peça de fls. 130-7.

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 121 e 139 e, a fls. 125-8, a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo ofereceu contra-razões.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Contra a r. Decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, que julgou improcedente a presente Ação Anulatória, foram interpostos 2 (dois) recursos. O primeiro é um Recurso Ordinário apresentado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 107-20, e o segundo é um adesivo, interposto pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo (fls. 130-7).

Conheço do Recurso Ordinário interposto tempestivamente, por membro do Ministério Público do Trabalho, bem como do adesivo, também tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado para tanto, entendendo como presente o requisito contido no caput do art. 500 do CPC, uma vez que, embora a ação ajuizada tenha sido julgada improcedente, o Juízo a quo rejeitou as preliminares argüidas pela Federação ora Recorrente.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ARGÜIDA NO RECURSO ADESIVO

Sustenta a Federação patronal a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é beneficiada com o desconto instituído na cláusula 18ª e, sim, apenas a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio.

Razão não assiste à Recorrente. O Instrumento coletivo ora impugnado foi firmado pelas Entidades ora Rés, o que confere, a ambas, a necessária legitimidade para figurarem como parte no presente processo.

Nego provimento.

III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGÜIDA NO RECURSO ADESIVO

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º) independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Nego provimento.

IV - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A cláusula objeto do inconformismo do ora Recorrente foi assim instituída:

"**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, no mês de abril, julho e outubro de 1997, o valor equivalente 3% (três por cento) de seus salários, subordinando-se tais descontos à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em jornal de grande circulação no Estado, em favor da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, a ser depositado em sua Conta Corrente, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a repassarem o valor descontado de seu empregados, nos meses e nos percentuais acima referidos, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente. Caso a empresa efetue o recolhimento fora do prazo estipulado, ficará sujeita a uma multa no percentual de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, revertidos em favor da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, se comprometendo, no entanto, a Entidade de fazer comunicação extra-oficial em data anterior a propositura de qualquer cobrança judicial, quando necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recolhimentos mencionados no 'caput' da presente cláusula, deverão ser efetuados através de depósito bancário, a serem depositados exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Planalto - Brasília - DF, Conta Corrente nº 002.003.0000 2064-3.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para que as empresas possam comprovar o recolhimento do desconto efetuado, de seus empregados, deverão enviar à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, sito na SGA Sul - Av. W-5 - Quadra 902 - Bl. 'C', Brasília - DF, CEP: 70390-020, cópia do comprovante de depósito, juntamente com a relação dos empregados, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis após o recolhimento." (fl. 16)

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição confederativa, dada a natureza específica da presente Ação, não é possível ir-se mais além da declaração que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados nos exatos termos da Jurisprudência Normativa supratranscrita.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 18ª, da Convenção Coletiva de fls. 13-7, tão-somente em relação aos empregados não sindicalizados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimidade: I - conhecer do Recurso Adesivo interposto pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e, apreciando as preliminares de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade do Autor, nele argüidas, negar-lhe provimento; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 18 da Convenção Coletiva, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro do TST no exercício eventual da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-519.231/1998.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrido : Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Caio Múcio Torino

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para a Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre e Outro

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - A jurisprudência desta c. Casa tem se inclinado em aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119/SDC às hipóteses de contribuição patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos Sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado dos associados à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Carta Constitucional.

O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho citadas às fls.3/25.

Juntou os seguintes documentos:

Estatuto Social do Sindicato-suscitante às fls.72/84.

Edital de convocação à fl.27 publicado no jornal "Zero Hora", no dia 3/11/97, convocando a categoria para Assembleia-Geral Extraordinária no dia 11/11/97.

Lista de presença da AGE do dia 11/11/97 (fls.54/55), constando 79 pessoas.

Ata de Assembleia-Geral Extraordinária às fls.28/35, realizada em 11/11/97, na sede do Sindicato-suscitante.

Em 25/11/97 o Suscitante enviou convite aos Suscitados para o início das negociações em 4/12/97, dando ciência das reivindicações da categoria (fls.37/38).

À fl.36 encontra-se Ata de Reunião na qual consigna que em 4/12/97 esteve presentes apenas o Suscitante e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, não tendo as partes chegado a um consenso, designando nova data para a continuação das negociações.

Novo convite aos Suscitados ausentes à primeira reunião às fls.40/41 noticiando a data de 15/12/97 para outro encontro.

A Ata de fl.39 registra a presença do Suscitante e do Suscitado anteriormente mencionado, e a impossibilidade de chegar-se a bom termo nas negociações.

Em 15/12/97 e 23/12/97 foram formulados à DRT pedidos de mesa redonda (fls.42 e 49/51).

Atas de Reuniões perante a DRT, fls.45/47 e 52, nas quais ficaram registrada a ausência dos suscitados.

Pelos acórdãos de fls.176/178 e 199/202, o Regional homologou os acordos havidos entre o Suscitante e os Suscitados, sendo que em relação ao primeiro - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, adequou a Cláusula 38ª do acordo de fls.151/162, condicionando o desconto à não-oposição dos empregados e excluindo a Cláusula 39ª. Quanto ao segundo, referente ao Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamento de Porto Alegre e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, homologou a adesão do ajuste, às folhas 180/182, com adequação da mesma cláusula e igual exclusão da Cláusula 39ª, ressalvando o respeito à hierarquia das fontes formais de Direito. afirmou que, quanto esta última, a apreciação da questão suscitada refugia à competência da Justiça do Trabalho.

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul interps Recurso Ordinário às fls.206/210, insurgindo-se contra a exclusão da Cláusula 39ª do acordo, a qual alega referir-se à contribuição patronal, sendo legítima e regularmente criada.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.224, sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls.229/230, pelo provimento parcial do recurso, com adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, devidamente subscrito por profissional habilitado, com custas pagas.

Conheço.

O eg. TRT homologou o acordo havido entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, adaptando a Cláusula 38ª à oposição dos empregados e excluiu da avença a Cláusula 39ª (Contribuição Patronal), em razão de as questões suscitadas entre Sindicatos patronais e as empresas por eles representadas não ser de competência da Justiça do Trabalho.

Insurge-se o Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul sustentando que a contribuição social patronal, uma vez fixada em assembleia, é legítima.

A referida cláusula possui a seguinte redação:

" **Trigésima nona - Contribuição patronal**

Quantias iguais às estabelecidas na cláusula anterior serão recolhidas pelas empresas às suas próprias expensas, nas mesmas datas, ao Sindicato Patronal" (fl.161).

Para melhor compreensão da matéria mister se faz o conhecimento da Cláusula 38ª.

"Trigésima oitava - Contribuição assistencial

As empresas descontarão de seus empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, inclusive os de nível de gerência, independentemente de autorização, a título de contribuição assistencial, um dia de salário fixo e variável percebido no mês de maio de 1998 e um dia dos meses de novembro de 1998, recolhendo os valores descontados aos cofres do Sindicato Profissional, até os dias 10 de junho e 10 de dezembro de 1998, respectivamente, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo primeiro

A empresa que não efetivar o desconto na época própria será responsável pelo recolhimento da contribuição assistencial, às suas expensas.

Parágrafo segundo

O recolhimento será procedido em guias onde constem o nome, data da admissão e o valor do salário de cada empregado.

Parágrafo terceiro

O não recolhimento dos valores previstos no *caput* desta cláusula e no seu parágrafo primeiro, nas datas aprazadas, acarretará à empresa inadimplente uma multa de 15% (quinze por cento) nos 5 (cinco) primeiros dias e de 20% (vinte por cento) nos dias subsequentes" (fl.160).

Vale esclarecer que, na Ata da Assembleia-Geral Extraordinária de 23.3.98 (fl.164), realizada pelo Sindicato Suscitado, ora Recorrente, quanto à contribuição assistencial patronal, ficou deliberado, *in verbis* :

"...por unanimidade, instituir contribuição assistencial patronal, a ser incluída nos instrumentos normativos a serem firmados, em valor idêntico ao da contribuição assistencial a ser descontada dos empregados e recolhida à respectiva entidade sindical profissional, a ser paga ao Sindicato Patronal, da mesma forma em que for devida a contribuição à entidade sindical obreira, contra apresentação do respectivo Bloquete Bancário emitido pelo Sindicato Patronal. No caso de julgamento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ou Tribunal Superior do Trabalho, mesmo que a contribuição assistencial obreira e ou a contribuição assistencial patronal não conste da decisão normativa, obrigam-se as empresas a recolher o valor acima referido, na forma supra prevista. As empresas não sediadas na base territorial do Sindicato Profissional, mas que aqui mantenham empregados em plena atividade, deverão recolher a contribuição assistencial patronal em relação aos empregados que trabalhem na base territorial do Sindicato Patronal, ou seja, no Estado Rio Grande do Sul..."

A jurisprudência desta Corte tem inclinado-se a aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte tem inclinado-se a aplicar a orientação contida no Precedente Normativo 119 do TST às hipóteses de Contribuição Patronal, ou seja, de empresas aos seus respectivos sindicatos. Nestes casos, conclui-se que o desconto somente pode ser efetuado das empresas associadas à entidade da respectiva categoria econômica, isto sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 39ª do Acordo de fls.151/166, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 39 do Acordo de fls. 151/166, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-523.081/1998.6 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá

Advogado : Dr. José Vieira Júnior

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dr. Eliney Bezerra Veloso

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cuiabá e Várzea Grande

Advogada : Dra. Ketrin Espir

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, não se faz possível mediante ação anulatória, porque esta possui natureza de dissídio coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de dissídio individual. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls.02/16, ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cuiabá e Várzea Grande, objetivando ver anuladas, a parte final da Cláusula 3ª - Salário Normativo, bem como as Cláusulas 10ª - Contribuição Assistencial do Empregado, e 11ª - Contribuição Confederativa do Empregado, e ainda do parágrafo único da Cláusula 12ª, relativa a vinculação da homologação da rescisão contratual à comprovação do pagamento das contribuições em favor do Sindicato profissional, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus para o período de 1/5/97 a 30/4/98.

Argüiu violação dos arts. 462 e 477, § 7º, da CLT e 7º, inciso XXX, 8º, V, da Carta Constitucional, postulando fosse julgada procedente a Ação Anulatória, com a consequente devolução dos descontos efetuados com relação à contribuição Assistencial e Confederativa.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls.117/126, complementado pelo de fls. 141/144, admitiu a Ação Anulatória, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de devolução de descontos; e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente a fim de declarar a nulidade da parte final da Cláusula 3ª, das Cláusulas 10ª e 11ª, bem como do parágrafo único da Cláusula 12ª, firmada entre os réus para o exercício no período 1/5/97 a 30/4/98.

Desse **decisum**, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls.167/173 e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá, às fls.150/161.

O Ministério Público do Trabalho requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, ante a declaração do regional de serem nulos os dispositivos convencionais impugnados, entretanto, com pertinência ao pleito de restituição dos valores indevidamente retidos e relativos às Cláusulas 10ª e 11ª, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa para causa.

Sustenta que, no seu entender, a restituição dos valores retidos, de modo ilegal, nada mais é senão decorrência lógica da declaração de nulidade da cláusula considerada ilícita; e, no respeitante à declaração de ilegitimidade, sustenta ser legítima a atuação do Parquet trabalhista para reivindicar, em nome dos trabalhadores lesados, o ressarcimento das quantias indevidamente retidas de seus salários, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso VI e 8º, inciso IV, da Magna Carta.

O Sindicato profissional, por sua vez, insurge-se contra a anulação das Cláusulas 10ª e 11ª referentes aos descontos assistenciais e confederativos, invocando o disposto no art. 8º, IV da CF/88, ou seja o poder da Assembléia-Geral, bem como os benefícios revertidos à categoria, com aplicação dos recursos arrecadados.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.189, com oferecimento de contra-razões, apenas, pelo Ministério Público do Trabalho (fls.194/199).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

A - RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 10ª

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a parcialmente procedente, declarou a nulidade parcial da Cláusula 10ª, quanto aos empregados não sindicalizados, porque violados os princípios da disponibilidade salarial, previsto no art. 462 da CLT e da liberdade de associação sindical, insculpido no art. 8º, V, da CF/88.

A insurgência do Sindicato profissional refere-se à anulação da cláusula relativa aos descontos assistenciais, em face do disposto no art. 8º, IV da CF/88, ou seja o poder da Assembléia-Geral, bem como dos benefícios revestidos à categoria, com aplicação dos recursos arrecadados.

Todavia, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma comp ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo que regulamentando o direito de oposição, desrespeita o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

No entanto, com referência aos empregados associados que, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, mantém-se a cláusula.

Com estes fundamentos **nego provimento** ao recurso, no particular.

2- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CLÁUSULA 11ª

O TRT julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula 11ª, porquanto a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV da CF/88, necessita de regulamentação por lei específica, que fixe parâmetros a serem seguidos pelas Assembleias Gerais, instituidoras da referida contribuição.

Com estes fundamentos julgou procedente o pedido, declarando nula a Cláusula 11ª e parágrafos do Termo Aditivo à Convenção Coletiva.

Razão não assiste ao recorrente.

Com pertinência ao desconto para o Sindicato, há norma específica, constituída pelo art. 545 da CLT, que obriga aos empregadores descontarem na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao Sindicato, "desde que por eles devidamente autorizados".

O desconto à revelia do empregado torna-se especialmente intolerável quando se trata de empregado não associado porque, a todas as luzes, caracteriza instrumento de coação para impeli-lo a filiar-se.

O desconto, portanto, é ilegal no que tange aos não associados, se levado a efeito.

Não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Conclui-se, pois, que citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"

Todavia, com referência à matéria, da mesma forma que ocorre com os descontos assistenciais, quanto aos empregados associados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembleias; e, neste caso, despienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a declaração de nulidade da cláusula de contribuição confederativa aos empregados não associados.

B - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso tempestivo.

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão que concluiu pela sua ilegitimidade para postular a devolução dos descontos efetuados no salário dos empregados por força das Cláusulas 10ª e 11ª.

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusulas convencionais e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, **in casu**, a devolução de descontos é

corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da Ação Anulatória e da Ação Civil Pública.

O pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação, em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão regional que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, todavia por fundamento diverso, ou seja, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Profissional - Cláusula 10 - Contribuição Assistencial - negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados - dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da cláusula aos empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Devolução de Descontos - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo declarada na origem, mas com fundamento na incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar originariamente a matéria.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-528.610/1999-2 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS

Advogado : Dr. Marcus Canever Fraga

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sant'Ana do Livramento

Advogado : Dr. Abelino Roibal Vallejo

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO -

REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. **AUSÊNCIA DE "QUORUM"** - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Sant'Ana do Livramento ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, de natureza econômica, contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, postulando as condições constantes de fls.03/08.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 05/04/97, publicado em 02/05/97, no jornal "A Platéia", fl.21;

Ata da reunião de Negociação coletiva, realizada em 30/04/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, a pedido da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul e, tendo como Requerido o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, não houve conciliação, fl.22;

Protesto judicial para assegurar a data-base de 01/05, fls.32/33;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 05/04/97, fls.35/45;

Estatutos Sociais do Sindicato profissional, fls.70/85;

Lista de Presenças, da AGE de 05/04/97, fl.86;

Contestação apresentada pelo Sindicato suscitado, fls.111/139;

Resposta do Sindicato suscitante, fl.170; e

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região - fls.186/190.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do c. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.200/214, rejeitou as prefaciais levantadas de falta de negociação prévia, de inépcia da inicial e de efeito suspensivo da decisão revisanda; no mérito, julgou procedente em parte o Dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela decisum, o Sindicato suscitado, às fls.218/237, interpõe Recurso Ordinário requerendo sua reforma. Reitera as prefaciais levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão; no mérito pleiteia a modificação das cláusulas que enumera.

Concluindo pleiteia o provimento das razões de ordinário para, se não acolhidas as preliminares levantadas, no mérito, seja reformada a v. decisão a quo, a fim de se excluir as cláusulas ora atacadas.

Admitido pelo r. despacho de fl.239, o recurso não foi contra-arrazoado, conforme atesta a Certidão de fl.241.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.244/246, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

V O T O

constituam novas conquistas pretendidas pela categoria, ou seja, aquelas que não possuam natureza econômica e nem estejam previstas na decisão revisanda.

A Instrução Normativa nº 04/93, em seu item VI, alínea g, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 32, da c. SDC, esclarecem que é necessário, no ajuizamento do Dissídio Coletivo de Trabalho, "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los" (IN-04/93), (sem grifos no original); a OJ 32/SDC, por sua vez, estabelece que "É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria".

A redação da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC permite-nos concluir que nas Ações de Dissídio Coletivo, de natureza originária do Tribunal, bem como na ocorrência de Recurso contra a decisão proferida, só serão objeto de exame e analisadas; ademais, o item VI, alínea g, da IN 04/93, assevera de modo preciso, a necessidade da apresentação clausulada das reivindicações, "acompanhadas de uma síntese dos fundamentos a justificá-las", as cláusulas que estiverem devidamente fundamentadas.

Assim, não prosperaram os fundamentos do eg. Regional de que, às fls.68/69 o suscitante, emendando a petição inicial, desistiu, expressamente, das cláusulas de nºs 28 a 43, firmou, mais, que, "(...) tratando-se de revisão de dissídio coletivo e constando da revisanda todos os pedidos formulados, desnecessária a fundamentação dessas cláusulas".

Afora as prefaciais levantadas pelo ora Recorrente, verificam-se, ainda, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se à Lista de Presenças de fl.86. Nesta, constam 33 assinaturas/rubricas que não podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical ou o estabelecimento para o qual trabalham.

Além do mais, ainda, no respeitante à Lista de Presenças que, conforme informado acima, constam, tão-somente, 33 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada, a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações empresariais da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Outro detalhe que se apercebe está relacionado à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de fls.35/45, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe, in casu, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente, que "(...)O Presidente, verificando a inexistência de quorum comunicou aos presentes que os trabalhos iniciariam em segunda convocação com qualquer número (...); "Após a leitura das cláusulas reivindicadas, o presidente colocou-as em votação que, por unanimidade, foram todas aprovadas".

Quando ao escrutínio secreto, eis que este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressaltar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquício de dúvidas, entretanto, a Ata juntada (fls.35/45) dá notícia, tão-somente, de que, "Após a leitura das cláusulas reivindicadas, o presidente colocou-as em votação que, por unanimidade, foram todas aprovadas".

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum, bem como a não ciência do número de votantes.

Acresce-se às irregularidades já constatadas outra referente à base-territorial, eis que o Sindicato suscitante, conforme consta da inicial, possui base territorial em Sant'Ana do Livramento, Rosário do Sul e São Gabriel, no entanto, houve apenas Assembléia-Geral única realizada na sede do Sindicato suscitante, em Canoas (fls.35/45).

Constata-se pelo exame do referido documento que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora Recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica, mencioná-las, bem como seu conteúdo:

Na primeira preliminar - Falta de negociação prévia - sustenta que o Sindicato suscitante não comprovou haver tentado esgotar as tratativas negociais prévias obrigatórias, limitando-se, tão-somente, em juntar Atas de audiências do Ministério do Trabalho de Sant'Ana do Livramento, quando a sede do Suscitado é em Porto Alegre; transcreve farto elenco de decisórios para confronto.

Requer, pois, em face da inexistência da comprovação de tentativa de negociação prévia, seja extinto o feito sem apreciação do mérito.

Razão lhe assiste, eis que inexistem nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato Suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.22, acha-se juntada cópia da Ata de Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 30/04/97, já perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, reunião esta a pedido da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como Requerido, o ora Recorrente; não se tem notícia da presença do Sindicato suscitante; às fls.25/27, ofício à Delegacia Regional do Trabalho, em 23/04/97, feita por doze Sindicatos profissionais, dentre eles o Suscitante, e uma Federação, solicitando fosse designada audiência de negociação, até o esgotamento das tratativas negociais sobre as reivindicações, sem, contudo, especificarem qualquer data, deixando-a a critério da DRT/RS. As fls.28/30, convite das entidades já relacionadas, datado de 02/04/97, ao Sindicato patronal para participação de reuniões de negociação a ser realizada na sede da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, enviando, na ocasião, o Rol de Reivindicações aprovado em Assembléia-Geral, também aqui, não se fez alusão a qualquer data.

Percebe-se, outrossim, que, apesar do v. acórdão regional referir-se aos comprovantes das tratativas negociais juntados às fls.22/30 e 101/106, estes últimos são cópias reprográficas dos primeiros, portanto, sem valor.

Como se vê, a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato Suscitante.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante, em marcar a data para a requerida reunião.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da Carta Constitucional/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia, conforme prelecionado na Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC.

Com a segunda prefacial - Inépcia da Inicial - seus argumentos cingem-se ao fato de que o Sindicato Suscitante, ora Recorrido, não fundamentou nenhum de seus pedidos, descumprindo os preceitos da Instrução Normativa 04/93, que determina que as pretensões coletivas sejam postuladas de forma clausulada e fundamentada. Requer, pois, julgada inepta a inicial, a extinção do feito sem adentrar o mérito.

Procedem seus argumentos.

A fundamentação dos pedidos formulados é requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Tal pressuposto revela-se condição sine qua non àquelas reivindicações que profissional, sendo certo que a base territorial do Suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada, a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de reformatio in pejus, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-528.611/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marcus Canever Fraga

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas / RS

Advogado : Dr. Lademir Gomes da Rocha

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas /RS ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições mencionadas na Pauta de Reivindicações de fls.8/41.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Suscitado - fls.84/105; Edital de convocação à fl.111, publicado em 24/3/97, chamando os empregados nas empresas de transportes de carga e de coletivos para AGE a ser realizada em 26/3/97, em horários distintos para cada setor; Lista de presenças às fls.62/64 com 123 assinaturas.

A Ata da AGE às fls.44/61, datada de 26/3/97, registra que as categorias dos trabalhadores decidiram por unanimidade pela apresentação de proposta de Convenção Coletiva diretamente perante a DRT/Ministério do Trabalho, tendo em vista a impossibilidade de negociação direta desde 1990.

Ata de reunião de negociação em 30/4/97, junto à DRT, à fl.81, na qual se constata a presença das partes com apresentação de contraproposta pelo Suscitado, sem, contudo, haver aceitação pelo suscitante, resultando em negociação frustrada.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção Especializada, através do acórdão de fls.404/440, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa em relação aos empregados de transportes de cargas ilíquidas, rejeitando as preliminares de falta de negociação prévia, de suspensão do feito, em virtude da decisão revisanda não estar julgada, de ilegitimidade ativa quanto aos empregados em empresa de transportes de cargas representado pelo SINDIMERCOSUL. Julgou extinta a

reconvenção, por falta do preenchimento dos requisitos essenciais e, no mérito quanto ao Dissídio Coletivo estabeleceu novas condições de trabalho.

O recurso foi recebido à fl.457, sem, contudo, receber razão de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.462/467, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheço.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE QUORUM LEGAL - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

Arguo de ofício preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas, da mesma forma que não houve quorum dos associados conforme exigido na CLT.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Na Ata da AGE às fls.44/61 registra que as categorias dos trabalhadores decidiram por unanimidade pela apresentação de proposta de Convenção Coletiva diretamente perante a DRT/Ministério do Trabalho, tendo em vista a impossibilidade de negociação direta desde 1990.

Consta dos autos correspondência enviada à DRT solicitando a intervenção desta, objetivando o início das negociações.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê esgotou-se com a única reunião realizada já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembléia-geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Por outro lado, a lista de presença registra o número de 123 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria, mormente quando a deliberação estava ligada a dois seguimentos distintos.

O art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado para a deliberação o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e, portanto, inviável a verificação desta para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário do suscitado, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.686/1999.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

Recorrido : Confederação Nacional do Comércio - CNC

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

EMENTA : **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** - Não restou demonstrada nos presentes autos, de forma inequívoca a exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região, pelo acórdão de fls. 259/262, apreciando os autos de revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu em extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, combinado com o inciso IX da IN 4/93 do TST, por não configurado o requisito da negociação prévia, ressalvada a eficácia do acordo já homologado quanto à empresa BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S/A.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 264/270, objetivando a reforma da decisão regional, sob a argumentação de que, se houvesse interesse patronal em negociar, poderia ter sido ajustado um prazo para tanto, mas como já se enfatizou, isto foi inviabilizado pela representação patronal. A realidade, de fato, é a simples resistência silenciosa às reivindicações. Esta postura inviabiliza negociações prévias e em qualquer momento, porque inexistente interesse em acordar e porque a condenação no Judiciário Trabalhista, se houver, não lhes é onerosa.

Despacho de admissibilidade a fls. 272.

Contra-razões oferecidas a fls. 274/277.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 281/282, opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso é hábil, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e foram preenchidos os demais requisitos para a sua admissibilidade.

2. MÉRITO

1 - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA ACOLHIDA PELO EG. REGIONAL.

O eg. Regional, ao acolher a presente prefacial, o fez pelo entendimento assim ementado, "verbis":

"REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO. O desatendimento do requisito constante do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal e do artigo 616, parágrafo 4º, da CLT - a que condicionado o exercício do poder normativo desta Justiça especializada -, refletido pela remessa de convites à suscitada, em sua sede em Brasília - DF, com vista a reuniões de negociação prévia na sede do sindicato e perante o órgão do Ministério do Trabalho, em Porto Alegre - RS, em datas inviabilizadoras do próprio comparecimento, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aplicação do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso IX da Instrução Normativa 4/93 do TST."

Em suas razões recursais, entre outros argumentos, sustenta, o Suscitante, que a Confederação patronal, nem nas audiências do processo judicial se fez presente. Mandou um advogado em sua representação. Se tivesse interesse, mesmo recebendo correspondência para o mesmo dia telefonaria, ou mandaria uma ordem por qualquer dos meios rápidos de comunicação hoje existentes, e far-se-ia presente ou justificaria sua ausência. Assim, bem entendeu a autoridade administrativa de encerrar o processo respectivo ante a ausência da Confederação, e que mesmo após, não mandou qualquer resposta ou apresentou qualquer protesto, quanto à suposta exigüidade de tempo.

Em que pesem as considerações lançadas pelo Recorrente, não vislumbro como modificar o v. aresto recorrido.

Do exame dos autos, constata-se que a pauta de reivindicações e os convites para a negociação direta entre as partes e com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, foram remetidas em tempo bastante exíguo, não ensejando à parte seu eventual exame para a apresentação de uma contraproposta em tempo hábil.

Com efeito, a carta-convite endereçada à Confederação Nacional do Comércio, para discussão de propostas e conciliação, que tem como endereço esta Capital, convidando a categoria econômica para reunião de negociação no dia 14.9.97, em Porto Alegre, foi postada em 09 de abril de 1997 (fls. 68 verso), e chegou à unidade de destino no próprio dia 14/9/97, conforme carimbo apostado no verso de fls. 68.

O ofício da Delegacia Regional do Trabalho de fls. 86, convocando para a reunião perante aquele órgão, também em Porto Alegre, no dia 28.4.97, foi postado em 24.4.97, e recebido, consoante carimbo no AR de fls. 86, verso, no dia 28.4.97, ou seja, também na própria data para qual apazada a reunião.

E as irregularidades não param por aí, pois, conforme se verifica a fls. 34 dos autos, foi intimado, o Suscitante, para emendar a inicial, indicando o "quorum" estatutário para deliberação da assembléia, nos termos do item VI, "b", "in fine", da IN. 04/93.

Em resposta ao referido despacho, alega, o Suscitante, que a assembléia geral que deliberou sobre o presente procedimento coletivo observou o "quorum" legal para a tomada de suas decisões, conforme o art. 859 da CLT e indo além do estatutário, conforme atesta a ata da mesma, ou seja, mais de 2/3 dos presentes.

Apesar de tais considerações, entretanto, a ata da assembléia que autorizou a instauração do dissídio coletivo não registra o número de associados da entidade Suscitante e o "quorum deliberativo", a fim de permitir ao julgador a legitimidade do mesmo.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleita na Assembléia Geral. Tal pressuposto mostra-se indispensável à verificação de existência de "quorum" suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato suscitante objetivando tanto a negociação coletiva quanto a instauração da instância.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar-se que a Assembléia Geral realizada com a assinatura de 22 (vinte e dois) participantes, revela e traduz a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a v. decisão regional que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-532.659/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa
Recorrido : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Salvo nos casos previstos no art. 4º do CPC, somente se admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional bem como, quando esse provimento lhe trazer utilidade prática. Essa posição é justificada pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. Assim, a providência jurisdicional verifica-se a partir de evento incerto e futuro, ou seja, além da possibilidade de serem obtidas as relações de trabalho mediante as formas negociais autônomas, no momento, a tutela prestada não repercute em qualquer bem jurídico.
 Recurso Ordinário ao qual se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI do CPC.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos ajuizou Dissídio Coletivo contra a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, perante o TRT da 2ª Região, formulando condições de trabalho citadas às fls.8/22.

Juntou os seguintes documentos:

Estatuto do Sindicato suscitante às fls.26/33; Edital de convocação publicado em 20/12/97, para AGE 23/12/97 (fl.38), no qual registra a necessidade de, em primeira convocação, a presença de 2/3 dos associados a entidade e de 1/3 destes em segunda; Lista de presença da AGE do dia 26/12/96 (fl.34), constando 223 assinaturas; Ata de Assembléia-Geral Extraordinária às fls.60/86, contando a presença de 223 associados da categoria. Relação de associados às fls.39/51, com 667 nomes.

À fl.103 está acostada correspondência, datada de 13/1/98, dirigida à Suscitada solicitando o início das tratativas negociais.

Resposta da COSIPA à fl.105, em 19/1/98, na qual informa que por decisão judicial não está mais obrigada a requisitar trabalhadores avulsos para as operações em seu terminal marítimo privativo. Comunicou, outrossim, que não celebrou qualquer acordo coletivo com sindicatos de representação de trabalhadores avulsos e ainda que por desinteresse da categoria profissional em participar do acordo no qual realizou-se o "Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-Obra Portuária Avulsa", desenvolveu sistema alternativo de conferência, cujo trabalho vem sendo executado com êxito por funcionários da empresa.

Em 17/2/98, o Sindicato suscitante solicita a intervenção da DRT para as negociações (fls.106/107).

Nova correspondência da COSIPA (fls.110/112), desta vez dirigida à DRT, informando a não-obrigação de requisitar os trabalhadores avulso, considerando, ainda, que após 4/8/97 os trabalhadores representados pelo Suscitante não mais prestaram serviços no seu terminal marítimo.

Ata de Reunião no dia 19/2/98, perante a DRT, em que está registrada a ausência da suscitada (fl.114)

Pelo acórdão de fls.341/353, o Regional afastou a preliminar de extinção do feito argüida pela defesa, em face da não-obrigação da Suscitada requisitar trabalhadores avulsos e, no mérito, deferiu algumas das cláusulas postuladas.

Impugnando esta decisão, recorre ordinariamente a COSIPA suscitando preliminar de extinção do feito, diante da não obrigatoriedade de requisitar mão-de-obra dos trabalhadores avulsos para operarem em seu Terminal Marítimo Privativo, sendo que o Dissídio Coletivo, a seu ver, perdeu o objeto, com o julgamento do ROAD nº 167.116/96 pelo TST. No mérito, procura modificar a decisão com pertinência às Cláusulas 2ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 14ª, 17ª, 33ª, 34ª, 35ª, e 36ª (fls.383/389).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.392, com contra-razões às fls.395/399.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls.402/406, pelo provimento parcial do recurso. É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, devidamente subscrito por profissional habilitado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A suscitada renova argüição da prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que, com base na decisão proferida por esta Corte em Recurso Ordinário em Ação Declaratória, no qual prevaleceu o entendimento de que ela não está obrigada a requisitar mão-de-obra dos trabalhadores avulsos para operar em seu Terminal Marítimo Privativo, carece o Suscitado de interesse de agir. Sustenta, outrossim, que os associados do Sindicato Suscitante não operam em seu Terminal, desde 4/8/97, tendo funcionários da empresa para o exercício da respectiva função.

O eg. TRT da 2ª Região afastou a prefacial, entendendo que:

"Assim, se por um lado a suscitada COSIPA está desobrigada de requisitar trabalhadores avulsos, por outro, poderá ela fazê-lo, junto ao órgão gestor de mão-de-obra, a seu critério.

A respeito, pacífica a posição desta Seção e do TST, motivo porque o suscitante, para as hipótese de utilização de mão-de-obra de seus representados, ainda que eventualmente, tem o direito de ação, de maneira a conseguir norma coletiva disciplinadora das relações que advirão da possibilidade dessa contratação.

Aliás, esta Seção, de há muito, assim vem entendendo, mantendo ou criando normas coletivas, ainda que inexistentes trabalhadores, em determinado momento, mesmo porque, de futuro, poderão eles existir. Em havendo esta possibilidade, impõe-se o regramento das relações" (fl.344) (grifo no original).

Imperioso, inicialmente, perquirir o conceito de sentença normativa. Segundo a melhor doutrina, a sentença normativa em geral conceitua-se como a decisão da Justiça do Trabalho, que põe fim a um conflito coletivo de trabalhadores. A natureza jurídica desta decisão é constitutiva, todavia é impositiva às partes envolvidas no referido conflito, considerando que novas condições de trabalho são estabelecidas e outras são regulamentadas.

Temos, pois, como forma de solução dos conflitos coletivos, aquelas que se dão voluntariamente e aquelas que são impostas. Entre as primeiras encontram-se a negociação, a conciliação e a mediação, consubstanciando na convenção ou acordo coletivo de trabalho. As segundas constituem-se na arbitragem e na jurisdição estatal, esta mediante a prolação de sentença normativa.

Enquanto nas primeiras o conflito é dirimido em face de acordo entre as partes envolvidas; para as segundas a celeuma termina com o estabelecimento de condições de trabalho mediante a ingerência de terceiro, cuja vontade substitui a das partes, e é externada criando obrigações que deverão ser acatadas pelas partes.

Ora, deve-se considerar que no Dissídio Coletivo busca-se o estabelecimento de normas e de condições de trabalho, pressupondo, portanto, a existência de uma relação de trabalho entre os componentes de cada categoria patronal e profissional.

In casu, a situação fática é atípica, porquanto com o advento da Lei nº 8.630/93, regulamentada pelo Decreto 1886/96, a COSIPA não tem obrigação de requisitar avulsos, podendo estabelecer quadro próprio de empregados.

O art. 26 da citada lei prevê que:

"O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos".

Enquanto o art. 1º do Decreto 1.886/96, determina:

"A partir de 2 de maio de 1996, a requisição da mão-de-obra do trabalho portuário avulso só poderá ser realizada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, salvo disposição em contrário pactuada em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Esta Corte proferiu julgamento acerca da questão, isto em Recurso Ordinário em Ação Declaratória nº 167.116/95.3, cujo acórdão está juntado na íntegra às fls.237/246 e 251/268. No julgamento dos declaratórios consta do voto da lavra do eminente Min. Rider Nogueira de Brito, trecho do qual peço vênia para transcrever:

"Em qualquer dessas modalidades de prestação de serviço o ajuste só se aperfeiçoa ou se completa com a manifestação das duas vontades. Não há lei que obrigue qualquer empresa a contratar alguém sob esta ou aquela modalidade de relação de trabalho, seja autônoma, avulsa, temporária ou

subordinada, muito menos o art. 257 da CLT, repetimos, hoje já revogado, e mesmo quando em vigor não havia referência à exclusividade, como querem os Embargantes - a lei falava em preferência dos sindicalizados, devidamente matriculados. Ora, preferência não significa exclusividade, nem na linguagem comum nem na jurídica. Aliás, se a lei se referisse à exclusividade seria inconstitucional, não resistindo ao confronto com o disposto no art. 8º da CF/88, que assegura a liberdade de associação profissional ou sindical. Não pode existir norma que garanta exclusividade ou mesmo preferência para contratação, a qualquer título, para trabalhadores sindicalizados, porque isso implicaria tornar obrigatória a sindicalização" (fl.257).

A decisão citada e as norma já mencionadas autorizam o emprego das formas voluntárias para o estabelecimento das condições de trabalho entre a empresa e os trabalhadores avulsos, isto desde que, em caso de utilização de mão-de-obra avulsa, esta deva ser requisitada aos órgãos de gestão de mão-de-obra, ou seja, configura-se faculdade, mesmo porque a contratação destes não se trata de obrigação por parte da Suscitada.

Assim, verifica-se que o legislador deixou espaço para que as partes interessadas criassem e regulamentassem condições de trabalho autonomamente, retirando, contudo, a obrigatoriedade de execução do serviço de estiva, mediante intervenção dos sindicatos das categorias profissionais.

Com arrimo nestes fundamentos e entendendo inexistente a obrigação da empresa estabelecer relação de trabalho com a categoria profissional, mormente considerando que esta já possui pessoal para atender aos fins relacionados com as atividades da respectiva categoria, não verifico presente a legitimidade passiva da empresa para figurar na lide, ou seja, não detém ela capacidade de sofrer os efeitos da sentença.

No conceito clássico, a titularidade passiva da ação decorre do fato se ser o réu aquele indicado, em caso de procedência da ação, a suportar os efeitos decorrentes da sentença; como também constitui-se na titularidade de quem o interesse jurídico se opõe ou ainda resiste à pretensão do autor. Assim só existirá legitimação para o autor quando realmente agir diante ou contra quem deverá operar os efeitos da tutela jurisdicional.

Se a sentença normativa é o resultado da prestação jurisdicional postulada no Dissídio Coletivo, criando, conforme o já explanado, além de novas condições de trabalho, obrigações para as partes, isto em face de sua força imperativa, conclui-se que estas mesmas partes possuam uma relação de trabalho que as vinculem.

A seguir pelo entendimento adotado pelo tribunal a quo, ou seja, de que existe a possibilidade de a empresa requisitar trabalhadores avulsos, seria o mesmo que afirmar: a providência jurisdicional, pela prolação da sentença normativa, fica condicionada a evento futuro e incerto, só que, desde já, vinculando as partes às condições preestabelecidas.

Mais ainda, quando o Judiciário Trabalhista é provocado, presume-se necessária a sua atuação, pois, ao contrário, consomem-se recursos materiais e humanos do Estado, quando a época é de contenção de despesas. Creio que tais práticas devam ser coibidas, mesmo porque o interesse processual constitui-se na necessidade e adequação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a doutrina do eminente jurista Vicente Greco Filho, que em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Vol., 12ª edição, Editora Saraiva, páginas 83 a 85, preleciona: "Questão que tem sido colocada é a de saber se o interesse processual esgota na necessidade pura de recorrer ao Judiciário ou se na necessidade inclui-se, também, a exigência de que o provimento jurisdicional pleiteado seja útil sob o aspecto prático, ou, em outras palavras, se pode o autor pedir uma atuação do Judiciário que não resulte, se positiva, em utilidade no mundo objetivo."

Conclui o renomado mestre que, em princípio, salvo os casos previstos no art. 4º do CPC, somente se admite a provocação do judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento puder-lhe trazer utilidade prática.

Por fim, ensina que essa posição é justificada pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, a via processual.

Em sendo assim, nos presentes autos, a providência jurisdicional verifica-se a partir de evento incerto e futuro, ou seja, além da possibilidade de serem obtidas as relações de trabalho mediante as formas negociais autônomas, no momento, a tutela prestada não repercute em qualquer bem jurídico.

Por qualquer enfoque que se examine a presente controvérsia, verifico que assiste razão à empresa, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à arguição de falta de interesse de agir do Suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-532.660/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo

Recorrente : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo

Recorrido : Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos

Advogado : Dr. Marden Ivan de Carvalho Negrão

EMENTA : Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 289/343, complementado pelo de fls. 370/371, apreciando o dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP, entendeu em reconhecer a legitimidade do Suscitante apenas para representar, no presente dissídio, a categoria profissional dos enfermeiros no Estado de São Paulo, excluídos os trabalhadores de enfermagem de Piracicaba. Rejeitou as seguintes preliminares: 1. Da Perda da Data-Base; 2. Ausência de Fundamentação da Pauta Reivindicatória; 3. Do Indeferimento das Cláusulas já Previstas em Lei "de lege ferenda" e/ou que Fogem à Competência Normativa. No mérito, acolheu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, pelas razões de fls. 344/350, objetivando a reforma do julgado para o fim de excluir as cláusulas de nºs. 5, 107 e 108, ou, que sejam excluídas da incidência da cláusula de nº 108 os empregados não associados, conforme entendimento consubstanciado no PN 119 do TST.

Recorre, também, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 372/386, argüindo, preliminarmente, o indeferimento dos pedidos não fundamentados e das cláusulas já previstas em lei, e/ou que fogem à competência normativa. Quanto ao mérito, insurge-se contra 20 cláusulas.

Despacho de admissibilidade a fls. 352 e 389.

Contra-razões oferecidas a fls. 396/398.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP - FLS. 373/386.

Por conter questões prejudiciais, passo primeiramente a proceder a análise do Recurso Empresarial.

I. DO INDEFERIMENTO DE PLANO, DOS PEDIDOS NÃO FUNDAMENTADOS.

Reprise, o Recorrente, a referida preliminar, sob a alegação de que ao Judiciário, para bem poder analisar pretensões deduzidas em Juízo, é necessário que se lhe demonstrem as razões de pedir, e, no caso dos autos, a situação tem ainda maior relevância, pois a notória especialização das relações de trabalho impõe cabal justificação dos pedidos formulados para que os juizes do Tribunal Regional bem os possam apreciar e, também, para que a parte contrária os possa contestar.

Nada a modificar na v. decisão regional quanto a este aspecto.

Ao compulsar os autos, mais precisamente a fls. 28/51, constata-se que as cláusulas reivindicadas encontram-se devidamente fundamentadas, de acordo com o que dispõe a letra "e", item VI, da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal.

NEGO PROVIMENTO.

II - DO INDEFERIMENTO DE CLÁUSULAS JÁ PREVISTAS EM LEI, "DE LEGE FERENDA" E/OU QUE FOGEM À COMPETÊNCIA NORMATIVA.

Argumenta, o Recorrente, que algumas das concessões deferidas pelo eg. Regional estão sob a competência reguladora do Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e/ou da Previdência Social, motivo pelo qual igualmente merecem ser desacolhidas.

O indeferimento de cláusulas que constam com previsão legal e daquelas que refogem do âmbito do poder normativo, merece análise apenas quando da apreciação do mérito, uma vez que a mesma não acarreta a extinção total do feito sem apreciação do mérito.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 2ª. REAJUSTE SALARIAL

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Conceder reajuste salarial no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1996."

Para chegar ao referido percentual, o eg. Regional teve como base o parecer técnico elaborado pela sua Assessoria Econômica.

Em assim sendo, mantenho a cláusula tal como deferida pelo eg. Regional, pois concedida com arrimo em dados técnicos.

Entretanto, este não foi o entendimento da maioria dos integrantes da SDC, que contra o meu voto, posicionaram-se no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 15ª. HORAS EXTRAS

O eg. Regional deferiu o pleito nos moldes do PN 24 daquele Pretório, nestes termos:

"Concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas."

O Preceito Constitucional, artigo 7º, inciso XVI, estabelece o percentual mínimo a ser obedecido. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que o índice de majoração das horas extras é de 50% como prevê a norma constitucional.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para reduzir a 50% o adicional de horas extras.

CLÁUSULA 19ª. REFEIÇÃO

O eg. Regional manteve a cláusula preexistente, nestes termos:

"Os empregadores fornecerão em local apropriado, gratuitamente, café da manhã, almoço e lanche de qualidade e valor nutritivo balanceado, a todos os seus empregados no expediente normal, como também o jantar durante o horário de serviços extraordinários ou em jornada noturna, independentemente de jornada de trabalho, ou vale-refeição no valor de R\$ 12,00 (doze reais), reajustados mensalmente pelo ICV do DIEESE, em número de 30 unidades por mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho."

Tal benefício depende da liberalidade do empregador, sob pena de ingerência em seu poder de mando.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 20ª. VALE-ALIMENTAÇÃO

O eg. Regional deferiu a cláusula nos termos do PN 43 daquele Pretório, mantendo, facultativamente, as condições preexistentes, nestes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, no valor de R\$ 6,00, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho."

O benefício tal como concedido, além de seu elevado alcance social, representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o bom desempenho de suas funções na empresa.

Entretanto, contra tal entendimento, a maioria dos integrantes da SDC, posicionaram-se no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula, da sentença normativa.

CLÁUSULA 25ª. SALÁRIO-SUBSTITUTO

O eg. Regional manteve a cláusula, visto que preexistente, nestes termos:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso quanto ao pleito, para o fim de se restringir a eficácia da cláusula aos exatos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no

Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal.

CLÁUSULA 36ª. AUSÊNCIAS ABONADAS

O eg. Regional manteve a cláusula preexistente, nestes termos:

"Os enfermeiros poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de remuneração, nos prazos e condições seguintes:

a) 05 (cinco) dias por motivo de casamento;

b) 05 (cinco) dias por motivo de falecimento do cônjuge ou companheiro habilitado na previdência social, ascendente (pai e mãe), descendente (filhos) ou outros dependentes;

c) 01 (um) dia por semestre para tratar de assuntos particulares."

O artigo 473 da CLT disciplina a matéria relativa às hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, portanto, razão não há para inseri-la em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 39ª. TAREFAS FORA DO LOCAL DE LOTAÇÃO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação."

A condição apenas pode vir a ser instituída, mediante acordo entre as partes, não por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 41ª. GARANTIA DO EMPREGO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do PN 82/TST, que é no seguinte sentido:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias."

CLÁUSULA 45ª. ESTABILIDADE À GESTANTE

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."

A matéria em questão já está expressamente disciplinada no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, portanto, razão não há para inseri-la em sentença normativa. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº. 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 48ª. LICENÇA ADOTANTE

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade."

A condição pleiteada, em que pese o seu elevado alcance social, não é amparada pelo entendimento da colenda SDC desta Corte, que é no sentido de não conceder cláusula desta natureza via sentença normativa. Precedentes: RODC 54.918/92, Ac. SDC 1316/93 - Rel. Min. José Francisco da Silva; RODC 106.430/94, Ac. SDC - 1062/94, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 50ª. CRECHE

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas que não possuem creche própria, deverão fazer convênio com creches ou pagar a seus empregados, enfermeiros e enfermeiras, um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade independente do horário de trabalho."

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula à redação do PN 22 desta Corte.

CLÁUSULA 55ª. GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Será garantida, aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia."

A condição, tal como pleiteada, está disciplinada expressamente pelo art. 118 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não podendo, portanto, ser estipulada via sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 56ª. ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."

O entendimento desta eg. SDC, seguindo posicionamento adotado pelo excelso STF no RE-197.911/PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti, vem reiteradamente decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 57ª. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."

A condição não-somente pode vir a ser instituída mediante acordo entre as partes e não via sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 62ª. APOSENTADORIA

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade."

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula à redação do PN 85/TST, nestes termos:

"Defere-se garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 74ª. ADIANTAMENTO SALARIAL - VALE

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas concederão, quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."

A condição apenas pode vir a ser instituída, mediante acordo entre as partes e não por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 75ª. ATRASO DE PAGAMENTO

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 1% do valor do salário em favor da parte prejudicada."

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 84ª. AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS.

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade, será assegurado um aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior."

De acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE 197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 107ª. MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Obrigam-se os empregadores a descontar em folha de pagamento as mensalidades sindicais associativas dos enfermeiros seus empregados, mediante prévia comunicação do sindicato profissional, o qual remeterá aos empregadores relações de seus associados que tenham autorizado o desconto em folha. Juntamente com o recolhimento das contribuições descontadas informarão as empresas eventuais desligamentos ou afastamentos que justifiquem a devolução dos recibos. Os recolhimentos serão efetuados junto ao Banco do Brasil, agência 7 de abril, nº 1202-5, conta vinculada do Sindicato dos enfermeiros, conta nº 10.4074-X, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o desconto, estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) sobre o total devido e atualização monetária em caso de inadimplência."

A condição é disciplinada pelo artigo 545 da CLT, não sendo viável a sua instituição via sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA 108ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O eg. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Desconto Assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

O entendimento jurisprudencial normativo desta Corte em relação à matéria, ressalvado o meu posicionamento pessoal em sentido contrário, é no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para que sejam excluídos da cláusula os trabalhadores não sindicalizados.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

Os temas objeto da insurgência do Ministério Público versam apenas sobre: "Estabilidade ao Empregado Acidentado" e "Da Contribuição Assistencial", os quais já foram objeto de análise no Recurso anterior, encontrando-se portanto, prejudicado o exame do Recurso do "Parquet".

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato Patronal - **DO INDEFERIMENTO DE PLANO DOS PEDIDOS NÃO FUNDAMENTADOS** - por unanimidade, negar provimento ao recurso; **DO INDEFERIMENTO DE CLÁUSULAS JÁ PREVISTAS EM LEI "DE LEGE FERENDA" E/OU QUE FOGEM À COMPETÊNCIA NORMATIVA** - por unanimidade, negar provimento ao recurso; **MÉRITO** - Cláusula 2ª - **REAJUSTE SALARIAL** - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Armando de Brito, que lhe negavam provimento; Cláusula 15 - **HORAS EXTRAS** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para reduzir a 50% (cinquenta por cento) o adicional de horas extras; Cláusula 19 - **REFEIÇÃO** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 20 -

VALE-ALIMENTAÇÃO - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento; Cláusula 25 - **SALÁRIO-SUBSTITUTO** - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos exatos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal; Cláusula 36 - **AUSÊNCIAS ABONADAS** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 39 - **TAREFAS FORA DO LOCAL DE TRABALHO** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 41 - **GARANTIA DO EMPREGO** - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 82, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias"; Cláusula 45 - **ESTABILIDADE À GESTANTE** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 48 - **LICENÇA ADOTANTE** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 50 - **CRECHE** - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 55 - **GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 56 - **ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 57 - **COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 62 - **APOSENTADORIA** - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 85, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 74 - **ADIANTAMENTO SALARIAL - VALE** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 75 - **ATRASO DE PAGAMENTO** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 84 - **AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 107 - **MENSALIDADES ASSOCIATIVAS** - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 108 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, considerar prejudicado o seu exame, por versar sobre matérias já decididas no recurso anteriormente apreciado.

Brasília, 03 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-539.178/1999-5 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Outros

Advogado : Dr. Armando Campos

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros

Advogada : Dra. Rejane Alves da Silva

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. **REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Os Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catalão, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itumbiara, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Verde ajuzaram Dissídio Coletivo contra as seguintes entidades: 1 - Asbace - ATP S/A. Associação dos Bancos Comerciais e Estaduais, 2 - ASB S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, 3 - Banco Cacique, 4 - Ford Financiadora Ltda., 5 - Onocrédito S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, 6 - Sindicato e Organização das Cooperativas do

Estado de Goiás, 7 - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Médicos de Goiânia Ltda, 8 - Cooperativa de Crédito Rural Sul Goiana Ltda., 9 - Cooperativa Mista Produtores de Soja de Goiatuba Ltda., 10 - Cooperativa de Crédito Rural Paranaíba Ltda., 11 - Cooperativa de Crédito Rural de Morrinhos Ltda., 12 - Cooperativa de Crédito Rural de Bela Vista, 13 - Cooperativa de Crédito Rural de Goianésia, 14 - Cooperativa Central de Crédito de Goiás - CREDIGOIÁS, 15 - Credigoíás - Odontocred e 16 - Prosegur São Paulo Serviços Especiais Ltda., formulando as condições de trabalho constantes da Pauta de Reivindicações 1997/1998, de fls.08/30.

Juntada aos autos documentação vária:

Edital de Convocação, publicado no jornal "O Popular", em 24 de junho/97, convocando os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários relacionados, com exceção do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itumbiara, para Assembleia-Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 25/06/97 e instalada na sede de cada sindicato, fl.56;

Extrato dos Estatutos do Sindicato suscitante, onde, em seu art. 1º, estabelece sua nova denominação para Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins, fls.57/58;

Pauta de Reivindicações para o período de 01/09/97 a 31/08/98 - Grupo A, fls.69/88 e Grupo B - Categoria Diferenciada, fls.88/91;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 25/06/97, informando, o Presidente da Mesa, que as matérias constantes do Edital de Convocação seriam votadas mediante escrutínio secreto e os escrutinadores, por sua vez, registraram que foi satisfeito o quorum legal e estatutário, sem, contudo, precisar o número de votantes, fls.92/114;

Listas de Presenças contendo 1612 assinaturas, juntadas às fls.162 usque 341;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis/GO, dando notícia de que, processada a verificação do quorum, constatou-se o comparecimento e votação de 203, dos 422 associados filiados à entidade sindical, fls.366/387;

Listas de Presenças com 202 assinaturas, fls.458/468;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catalão/GO, registrando a presença e votação de 65, dos 93 associados filiados à entidade sindical, fls.493/514;

Listas de Presenças com 63 assinaturas, fls.585/588;

Edital de Convocação, publicado na "Folha de Notícias", de 24 a 26/06/97, para Assembleia-Geral Extraordinária, convocada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itumbiara/GO, para o dia 25/06/97, fl.612;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 25/06/97, informando que, dos 79 associados filiados à entidade sindical, compareceram e votaram 59, fls.613/634;

Listas de Presenças com 62 assinaturas, fls.703/709;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí/GO, onde se constata a presença e votação de 117, dos 274 associados filiados à entidade sindical, fls.748/769;

Listas de Presenças com 118 assinaturas, fls.840/844;

Ata da Assembleia-Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Verde/GO, dando notícia de que dos 172 associados filiados à entidade sindical, compareceram e votaram 66, fls.886/917;

Listas de Presenças, com 66 assinaturas, fls.988/990;

Solicitação dos Sindicatos suscitantes de extensão do Acordo Coletivo, incluso à categoria do presente Dissídio Coletivo, fls.1052/1053;

Pedido de homologação de Acordo Coletivo de Trabalho, efetuado pelos Sindicatos suscitantes e Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Brasília e Tocantins, fl.1054;

Acordo Coletivo de Trabalho 1997/1998, fls.1055/1070;

Contestação apresentada à pretensão dos Suscitantes, pelas seguintes Suscitadas: Cooperativa Central de Crédito de Goiás Ltda., Cooperativa de Crédito Rural Sul Goiana Ltda., Cooperativa de Crédito Rural de Morrinhos Ltda., Cooperativa de Crédito Rural de Bela Vista de Goiás Ltda., Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Vale do São Patrício Ltda. e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Cirurgiões-Dentistas de Goiânia e Região, fls.1103/1104;

Manifestação, igualmente apresentada, contra a pretensão dos Suscitantes, pelos Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Goiânia Ltda., Cooperativa Mista dos Produtores de Soja de Goiatuba Ltda. e Cooperativa de Crédito Rural Paranaíba Ltda., fls.1154/1155;

Defesa apresentada pelo suscitado Banco Cacique S.A. sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que possui uma única agência/matriz, sediada no Estado de São Paulo, requerendo, por isso, sua exclusão do feito, fls.1309/1310;

Resposta dos Suscitantes à manifestação de fls.1103/1104, fl.1313;

Ata da Audiência de Conciliação e Instrução, realizada em 23/04/98, no TRT da 18ª Região, ocasião em que, dada a palavra às representações das Cooperativas presentes, foi dito que "não é tradição o seguimento de cooperativa celebrar negociação coletiva com o sindicato dos bancários, por não se enquadrarem, quer na atividade bancária, quer na atividade financeira, razão pela qual não apresentam qualquer contraproposta negocial para encerrar o dissídio através de consenso", restando, assim, frustrada a negociação, fls.1337/1338;

Defesa apresentada pelos Suscitados, Cooperativa Central de Crédito de Goiás Ltda., Cooperativa de Crédito Rural Sul Goiana Ltda. - CREDIGOIÁS-SUL, Cooperativa de Crédito Rural de Morrinhos Ltda. - CREDIGOIÁS-COMPLEM, Cooperativa de Crédito Rural de Bela Vista de Goiás Ltda. - CREDIGOIÁS-BELA-VISTA, Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Vale do São Patrício Ltda. - CREDIGOIÁS-COOPERCRED, Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Cirurgiões-Dentistas de Goiânia e Região Ltda. - CREDIGOIÁS-ODONTOCREDE, fls.1353/1367; pelos S INDICATO E O RGANIZAÇÃO das Cooperativas do Estado de Goiás - OCG e Cooperativa de Crédito Mútuo dos Médicos de Goiânia Ltda. - UNICRED, fls.1374/1395; pela Cooperativa Mista dos Produtores de Soja de Goiatuba Ltda., pretendendo sua exclusão do feito, tendo em vista tratar-se, simplesmente, de uma Cooperativa Mista de Produtores de Soja, fls.1402/1404; pela Cooperativa de Crédito Rural Paranaíba Ltda., fls.1406/1408;

Manifestação dos Suscitantes acerca das defesas e documentos apresentados pelas Suscitadas, fls.1411/1412; e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho (PRT 18ª Região), fls.1416/1466;

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão exarado às fls. 1478/1486, decidiu, por unanimidade, admitir do Dissídio Coletivo de Trabalho, rejeitar as prefaciais de ilegitimidade para instauração de instância - Assembleia-Geral da Categoria, de ausência de negociação prévia e, no

mérito, deferir a extensão do Acordo Coletivo de Trabalho de fls.1055/1070 aos empregados das Suscitadas, restando prejudicada a análise das cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações.

Desse decísum o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás, Cooperativa Central de Crédito de Goiás Ltda., Cooperativa de Crédito Rural Sul Goiana Ltda. - CREDIGOIÁS-SUL, Cooperativa de Crédito Rural de Morrinhos Ltda. - CREDIGOIÁS-COMPLEM, Cooperativa de Crédito Rural de Bela Vista de Goiás Ltda. - CREDIGOIÁS-BELA VISTA, Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Vale do São Patrício Ltda. - CREDIGOIÁS-COOPERCRED e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Cirurgiões-dentistas de Goiânia e Região Ltda. - CREDIGOIÁS-ODONTOCRED, às fls.1490/1502, interpõem Recurso Ordinário para este c. Colegiado, pretendendo a reforma do r. julgado regional.

Reportam-se à prefacial levantada na contestação, de ilegitimidade ad causam dos Sindicatos suscitantes, ante a inexistência da solidariedade econômica com os Bancos.

Invocam os arts. 612, 859 e 511, § 1º, da CLT, 192, inciso VIII da Carta Constitucional e as Leis 4.595/64 e 5.764/71, todos em reforço aos argumentos postos em seu Recurso, além de trazer um elenco de arestos para divergência jurisprudencial.

Sustentam que, "compulsando atas e lista de presenças, verifica-se a total ausência de empregados das cooperativas de crédito, que não compareceram à fase de negociação e de autorização do ajuizamento do presente pedido"; citam o art. 612 da CLT, que dispõe a instalação de Assembleia-Geral autorizando a entidade sindical a efetivar ou celebrar acordo, devendo, entretanto, ser observado o quorum legal, sob pena de tornarem-se inexistentes os atos por ela praticados, daí sustentarem, que "esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato seria mero representante. Resta, assim, inarredável a ilegitimidade dos Suscitantes para ajuizar o presente dissídio coletivo contra as cooperativas de crédito".

Quanto ao art. 859 do Diploma Consolidado invocado, argumentam que o mesmo dispõe sobre o ajuizamento da Ação Coletiva, ocorre que, para tal procedimento, é necessária a autorização da Assembleia-Geral, "o que não ocorreu no presente caso, uma vez que os cooperativários (SIC) não participaram da mencionada assembléia geral, portanto, não negociaram e não autorizaram a instauração do presente dissídio coletivo".

Daí sustentarem inexistir legitimidade de representação aos Sindicatos suscitantes para provocar a Justiça do Trabalho visando a instauração da instância, devendo, pois, ser extinto o processo em relação às Cooperativas de Crédito, sem julgamento do mérito.

No respeitante à alegação de inexistência de solidariedade econômica com os Bancos, alegam que as Cooperativas de Crédito não são bancos nem financeiras, nem podem a eles ser equiparadas, tendo em vista que a Lei 4.595/64, dando-lhes tratamento especificamente diferenciado, separou-as das instituições financeiras, traçando, inclusive, uma diferença fundamental entre as instituições de caráter bancário e as cooperativas de crédito; assim, "o dissídio trabalhista intentado pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários não pode prosperar contra as mesmas, por falecer aos sindicatos suscitantes legitimidade para representar os seus empregados, que são cooperativários (SIC), pertencentes à categoria social diferente da dos bancários, isto porque o que define a categoria profissional é exatamente a categoria econômica, a teor dos arts. 570 a 577 da CLT" (fl.1496).

Concluindo, sustentam que, não pertencendo à categoria dos bancários, não têm os Sindicatos suscitantes legitimidade ativa para propositura da instância judicial em seu nome, devendo, pois, serem excluídas do presente Dissídio Coletivo.

Assim, é de serem providas suas razões, no sentido da não extensão do Acordo Coletivo dos bancários, às Cooperativas de Crédito.

Admitido pelo r. despacho de fl.1506, o recurso recebeu razões de contrariedade às fls.1509/1515.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.1521/1523, emite parecer pelo acolhimento da preliminar levantada no Recurso Ordinário das Suscitadas e, se superada a prefacial, pelo seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, suscrito por procuradores habilitados, com custas pagas. Conheço, pois.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS SINDICATOS SUSCITANTES LEVANTADA PELAS RECORRENTES

No respeitante à prefacial acima, razão assiste aos ora Recorrentes, eis que o Edital de Convocação, juntado à fl.56, dos autos, convoca "os bancários (associados ou não), empregados (...) (de Crédito, Financiamento e Investimento e também as Cooperativas)" (sem grifos no original), para a seguinte Ordem do Dia:

-01. aprovação de uma Minuta de Reivindicações coletiva com vistas à Campanha Salarial 1997/1998;

02. autorização para que os Sindicatos, isoladamente ou em conjunto com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e/ou Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC) suscita Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômico, visando resguardar a data-base da categoria contra as empresas-nominadas e Sindicato de Bancos de Minas Gerais (com base-territorial nos Estados de Goiás e Tocantins);

03. autorização para que os Sindicatos, isoladamente ou em conjunto com a Federação e Confederação nominadas no item anterior celebre Acordo de Trabalho com o Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco de Brasília S/A, e/ou qualquer instituição de crédito, ou Convenção coletiva de Trabalho com o Sindicato de Bancos de Minas Gerais.

A livre manifestação e discussão de TODOS OS BANCOS - associados ou não (já que serão beneficiados pelo Instrumento Coletivo de Trabalho, só será admitida pessoalmente nesta AGE".

Portanto, uma vez convocadas, teriam, necessariamente que comparecer à Assembleia-Geral Extraordinária, o que incoerreu, pois, em todas as Listas de Presenças, das respectivas AGES, constam, apenas, as assinaturas de associados bancários (de diversos Bancos). não se vislumbra, entretanto, a presença de nenhum cooperativado, apesar de convocado, o que leva à inexistência de quorum necessário à instalação da referida Assembleia.

Assim, as várias Listas de Presenças, apesar de expressivo número de associados presentes, leva-nos a crer que se trata de Dissídio Coletivo apenas da categoria dos bancários, uma vez que nenhum cooperativado participou das AGES, ou, se tomou conhecimento do Edital, não demonstrou qualquer interesse.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação Coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda,

conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13. Ocorre que, nas respectivas AGEs, não há prova da autorização dos empregados das Cooperativas suscitadas, logo, não há como provar que os mesmos autorizaram os Sindicatos susciantes a instaurarem o referido dissídio.

Assim, o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade dos Sindicatos profissionais para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo, quando não se registrou o comparecimento de quaisquer dos cooperativados, repito, somente de bancários.

Com estes fundamentos, acolho a prefacial levantada e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, em relação às ora Recorrentes.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO ÀS ENTIDADES SUSCITADAS REMANESCENTES, LEVANTADA EX OFFICIO

A primeira das irregularidades constatadas refere-se à ausência de negociação prévia, ressaltando-se que não consta dos autos qualquer correspondência enviada pelos interessados aos Suscitados, vez que inexistente demonstração de que tenha havido providência por parte dos Sindicatos susciantes para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Constata-se, outrossim, que, se houve, não se tem notícia, sequer, de Reunião para discussão da Pauta Reivindicatória perante a Delegacia Regional do Trabalho/GO, sabendo-se que a orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24), e, in casu, repito, se ocorreu, não se tem notícias nos autos, implicando em afirmar-se que, efetivamente, não houve tentativa de negociação prévia autônoma.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, os Suscitantes não lograram êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Portanto, inexistente nos autos demonstração de que tenha havido, por parte dos Sindicatos susciantes, providência para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Outra irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do primeiro Suscitante - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação de Assembléia-Geral Extraordinária da categoria para autorizar o ajuizamento do DC deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da Entidade Sindical (524, alínea g, da CLT).

O que veio carreado aos autos, conforme se vê de fl.57, foi um Extrato dos Estatutos do primeiro suscitante, informando sua nova denominação e alguns artigos que não se referem à instalação de Assembléias-Gerais.

Assim, a não observância do Estatuto Sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto Sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Não ressalvo o acordo homologado pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho/GO.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" dos Sindicatos Susciantes, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às Recorrentes; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o feito sem julgamento do mérito, quanto às Suscitadas remanescentes, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.121/1999.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Vera Regina Della Pozza Reis
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas e Outros
Advogado : Dr. Flávio Obino Filho
Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Vera Regina Obino Martins
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Advogado : Dr. José Domingos De Sordi
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha
Advogada : Dra. Cármen Rey
Recorrido : Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Olivar Schneider

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas ajuizou Dissídio Coletivo contra as seguintes entidades:

- 1 - Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas ;
- 2 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul;
- 3 - Sindicato do Comércio Varejista de Canoas;
- 4 - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul;
- 5 - Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul;
- 6 - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul;
- 7 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul;
- 8 - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos;
- 9 - Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha;
- 10 - Sindicato do Comércio de Alvorada;
- 11 - Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre;
- 12 - Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul; e
- 13 - Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.06/32.

Juntou aos autos a seguinte documentação:
Edital de Convocação, publicado no jornal "Zero Hora", do dia 19/08/96, para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 22/08/96, fl.34;
Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, fls.35/42;
Listas de Presenças, fls.43/70;

Cartas-convites datadas de 27/08/96 e enviadas pelo Sindicato suscitante aos Suscitados, remetendo-lhes o Rol de Reivindicações e convidando-os para uma reunião de negociação, "a fim de tentar-se a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho", a ser realizada no dia 10/09/96, fls.73/85;
Renovação dos convites, em 11/09/96, pelo Suscitante, para reunião, no dia 19/09/96, tendo em vista o silêncio dos Suscitados, fls.111/122;

Terceira chamada, desta feita, em 23/09/96, dos convites efetuados anteriormente (em 27/08/96), com nova chamada para o dia 01/10/96, fls.91/103;

Ofício do Suscitante à Delegacia Regional do Trabalho, emitido em 25/09/96, enviando a Pauta de Reivindicações e solicitando fosse designada audiência, com os Suscitados, para tentativa de conciliação relativamente ao Dissídio Coletivo, "se possível, até o dia 10 de outubro, ante a proximidade da data base", fls.129/130;

Em atendimento, ofícios da Delegacia Regional do Trabalho, aos Suscitados, emitidos em 27/09/96, convocando-os para discussão da proposta do Suscitante, a ser realizada em 07/10/96, fls. 131/143;

Atas das reuniões para tentativa de conciliação, realizadas, a primeira, em 10/09/96, onde compareceu somente o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a negociação em relação aos ausentes; as segunda e terceira, realizadas em 19/09/96 e 01/10/96, com o comparecimento, apenas, do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, na segunda e, na terceira, além deste, os Sindicato do Comércio Varejista de Canoas e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, não conseguindo chegar-se a um consenso, fls.145/147;

Ata da Reunião de Negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, fls.148/149;
Primeiro acórdão exarado pela Seção Especializada do TRT da 4ª Região, homologando os diversos acordos firmados entre os Suscitante e suscitados, para vigência no período de um ano, a contar de 01/11/95, fls.196/206;

Proposta de acordo apresentada em contestação pelo oitavo Suscitado - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, fls.319/323;

Contestação oferecida pelos seguintes Suscitados: (1) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, (3) Sindicato do Comércio Varejista de Canoas, (5) Sindicatos dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, (6) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, (7) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, (10) Sindicato do Comércio Varejista de Alvorada, (11) Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras de Porto Alegre, (13) Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, fls.327/364;

Defesa apresentada pelo segundo Suscitado - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, fls.374/390;

Contestações oferecidas pelo quarto Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls. 392/410; e pelo nono Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha, fls. 419/426;

Requerimentos de homologação, em face de Acordos firmados (com a anexação de suas respectivas cópias), entre o Sindicato suscitante com os seguintes Suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha, fl.435; Sindicato do Comércio Varejista de Alvorada, fl.448; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul,

fl.461; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, fl.472; Sindicato do Comércio Varejista de Canoas, fl.484; Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, fl.533; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, fl.557; Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, fl.581; Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, fl. 598; e

Cópias dos Acordos acima mencionados: primeiro, fls. 436/444; segundo, fls.449/457; terceiro, fls.462/471; quarto, fls. 473/482; quinto, fls.485/493; sexto, fls.534/543; fls.558/566; sétimo, fls.581/591; oitavo, fls.599/609.

A c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.616/620, homologou os acordos de fls.473/482, firmado entre os Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas; de fls. 581/591, com o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral; de fls.485/493, com o Sindicato do Comércio Varejista de Canoas; de fls.462/471, com o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos no Rio Grande do Sul; de fls.533/543, com o Sindicato de Estabelecimentos Funerários do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre e Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul; de fls.435/444, com a retificação de fls.570/571, o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha; de fls.449/457, com a retificação de fls.499/500, com o Sindicato do Comércio de Alvorada; e o de fls.598/609, com o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das demais fontes formais do Direito.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls.622/638, interpõe Recurso de Revista ante os termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, arguindo violação dos arts. 5º, **caput**, 7º, incisos V, XXX, XVIII, 170, inciso VIII, da Carta Constitucional, 10, inciso II, alínea **h**, do ADCT, 82, parágrafo único e 462, § 2º, da CLT, bem como o Precedente Normativo nº 88/TST.

Ao cabo de farta argumentação, requer sejam providas suas Razões, excluindo-se o item **b** e parágrafo único, da Cláusula 4ª, do acordo de fls.473/482; item **c**, da Cláusula 4ª, do acordo de fls. 581/591, fls.485/493, fls.462/471, fls.557/566, fls.435/444, com a retificação de fls. 570/571 e fls. 598/609; item **c**, do **caput** e **b**, do parágrafo único, da Cláusula 4ª, do acordo de fls.449/457, com a retificação de fls.499/500, no que se refere aos empregados menores de idade.

Requer, ainda, sejam excluídos os §§ 1º e 2º da Cláusula 7ª, dos acordos de fls.473/483, 485/493, 533/543 e 557/566; e os §§ 1º e 2º da Cláusula 13ª, do acordo de fls.598/609.

Por fim, requer seja adaptada a Cláusula 43ª, do acordo de fls.598/609, aos termos do art. 82, parágrafo único e ao art. 462, § 2º, da CLT, como também ao Precedente Normativo nº 88/TST.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.639 e contra arazoado às fls.646/647.

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fls.43/70, onde constam 436 assinaturas que, apesar de expressivo o número de associados, estes não podem ser identificados, pois não mencionam o respectivo número de matrícula sindical, nem as empresas para as quais trabalham, limitando-se, a maioria, em apor uma simples rubrica, chegando, em algumas folhas, a constatar e duplicidade de assinaturas de uma mesma pessoa, o que, por si só, já tornaria referidas listas totalmente nulas.

Outro detalhe que se apercebe está relacionado à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de fls.35/42, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe, *in casu*, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente, que "(...) estando preenchido o **quorum** legal, inclusive previsto no Estatuto da entidade, que prevê a aprovação das decisões da assembléia em segunda convocação por maioria simples dos presentes, não exigindo **quorum** mínimo (...)".

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

Outra irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do Sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia-Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos Estatutos da entidade sindical, ante o que preceitua o art. 524, alínea **g**, da CLT.

A não observância do Estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Acresce-se às irregularidades já constatadas outra referente à base-territorial, eis que o Sindicato suscitante, conforme consta da inicial, possui base territorial em Canoas, Gravataí, Cachoeirinha, Nova Santa Rita e Alvorada, no entanto, houve apenas Assembléia-Geral única realizada na sede do Sindicato suscitante, em Canoas (fls.35/42).

Constata-se pelo exame do referido documento que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato

profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, Juiz Convocado Eizo Ono - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada, a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-546.134/1999.0 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procuradora : Dra. Eleonora Bordini Coca

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto

Recorrido : Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL DA NULIDADE DO R. DESPACHO.** Improperável a argüição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do TRT, posteriormente mantida no julgamento de Agravo Regimental, uma vez que se trata de norma de ordem pública; o certo é que tendo a decisão monocrática sido mantida pelo colegiado, restou afastada qualquer utilidade na sua decretação e, portanto, ausente o prejuízo decorrente à parte, isto à luz do preceituado no § 1º do art. 249 do CPC. **In casu**, incide o disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** No pedido de devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame. Recurso ao qual se dá parcial provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos e reformar o acórdão recorrido quanto ao pleito de anulação de cláusula convencional, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o seu processamento e julgamento, determinando, como seqüência, o retorno dos autos ao TRT de origem.

O relator a quem foi distribuído o feito, às fls.21/22, declinou da competência funcional do Tribunal em favor de uma da JCS's de São José do Rio Preto, onde a ação deveria ser processada e julgada.

Contra esta decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental sustentando que o relator não podia monocraticamente argüir a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual fazia parte, isto conforme o art. 17, II, **g** do RITRT da 15ª Região. Postulou fosse provido o Agravo e determinado o regular processamento da presente Ação Anulatória.

O eg. TRT da 15ª Região manteve a decisão agravada, porquanto entendeu era incompetente para processar e julgar o feito.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls.48/55, argüindo a nulidade do r. despacho mantido pelo acórdão recorrido, argumentando, outrossim, que o pedido formulado na Ação Anulatória abrange toda categoria representada pelos Sindicatos réus, pelo que é incontestada a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.56, sem contra-razões.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - DA NULIDADE DO DESPACHO

Em relação à argüição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Regional, posteriormente mantida por aquela Corte, no julgamento de Agravo Regimental, entendo que esta não prospera, porque, não obstante, trata-se de norma de ordem pública; o certo é que tendo a decisão monocrática sido mantida pelo colegiado, restou afastada qualquer utilidade na sua decretação e, portanto, ausente o prejuízo decorrente à parte, isto à luz do preceituado no § 1º do art. 249 do CPC.

Ainda que assim não fosse, considerando a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, ao caso incide o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

Rejeito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 15ª Região manteve o r. despacho que declinou da competência daquele Tribunal a uma da JCS de São José do Rio Preto, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a descontos assistenciais.

Asseverou, ainda, que a competência deve se fixar, pela regra comum, qual seja, nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato Profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjunha com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que, conforme se verifica da Convenção Coletiva, tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos, demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Em face do exposto, deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no sentido de passar de pronto à análise meritória da presente Ação, em face do princípio da celeridade processual, considerando que no presente caso os réus não foram sequer citados e, portanto, não foi instaurada a relação processual.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos e reformar o acórdão recorrido quanto ao pleito de anulação de cláusula convencional, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o seu processamento e julgamento, determinando, como consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a arguição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Regional; II - dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de devolução dos descontos, e, reformando o acórdão recorrido quanto ao pedido de nulidade de cláusula convencional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos à origem para que se pronuncie sobre o mérito, como entender de direito.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.359/1999.8 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procuradora : Dra. Anita Cardoso da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dra. Simone Malek R. Pilon

Recorrido : Viação Nacional S.A.

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS-ES e Viação Nacional S.A., objetivando ver anulada a Cláusula 31ª prevista no Acordo Coletivo firmado pelos nominados réus, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI e 8º, inciso V, da CF/88; 545 da CLT, como também desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou, o requerente, que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo a ser descontada no salário dos trabalhadores sindicalizados ou não. Postulou, ainda, fossem devolvidos os valores porventura já descontados, bem como a tutela antecipada a determinação de que os réus se abstivessem de praticar os descontos, com cominação de multa a ser revertida em favor do FAT.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo acórdão de fls.232/235, afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e funcional daquele regional

para processar e julgar o feito, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgou improcedente a ação, porquanto entendeu que a estipulação da contribuição assistencial encontra amparo no artigo 8º, inciso IV da CF/88. Por fim, julgou prejudicado o pedido de devolução de descontos.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls.239/256, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória encontra suporte na jurisprudência desta Corte, postula a anulação da cláusula que ofende o princípio da intangibilidade de salários e da liberdade de filiação. Requer, outrossim, a restituição dos descontos já efetuados e multa sub-rogatória equivalente a 5.000 UFIR's diárias.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.257 e contra-arrazoado às fls.260/270.

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

Conheço.

2- MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da Décima Sétima Região contra os réus, objetivando ver anulada a Cláusula 31ª prevista no Acordo Coletivo firmado pelos nominados, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88; 545 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou, o requerente, que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo, e postulou fossem devolvidos aos empregados, associados ou não, os descontos efetuados nos salários e realizado a título de contribuição e multa sub-rogatória equivalente a 5.000 UFIR's diárias.

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo (1º de junho de 1996 até 31 de maio de 1997)- Cláusula trigésima segunda (fl.30), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, bem como a normatização do direito a oposição ao desconto efetuado.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente pelos arts. 5º, XX, e 8º, V.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados que, uma vez vinculados ao sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, despicienda a regulamentação ou não, quanto a estes, do direito de oposição.

Todavia, com pertinência ao pedido de devolução de descontos efetuados no salário dos empregados não sindicalizados, a via eleita não se revela meio processual hábil.

Esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada mediante de reclamatória trabalhista, perante, ai sim, o primeiro grau de jurisdição, razão pela qual não há se falar em incidência de multa pelo não-ressarcimento aos empregados.

Com estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação anulatória declarando nula a Cláusula 31ª do Acordo Coletivo celebrado entre os réus, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 31ª (Contribuições Assistenciais) do Acordo Coletivo, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-155.007/1995.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Valmir Menezes Rodrigues

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Imprescindível que o recurso se amolde às normas processuais que o regulam para que seja admitido. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-265.499/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Antônio de Almeida Amaral
 Advogado : Dr. Alex Andrey Lourenço Soares
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. A mera existência de entendimento favorável às pretensões do recorrente não autoriza o acolhimento do apelo. Imprescindível que o recurso se amolde às normas processuais que o regulam para que seja admitido. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.431/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Fundação de Amparo A Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro
 Procurador: Dr. Alde Santos Júnior
 Agravado : Janilce Costa
 Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. As normas têm eficácia a partir de sua vigência, não retroagindo para prejudicar atos consumados. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-171.002/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : André Luis Gontijo Resende
 Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
 Agravado : Citibank N/A
 Advogado : Dr. Dirceu de Faria
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório dos Embargos.

Processo : AG-E-RR-204.451/1995.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-242.821/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante: Aide Ferreira Rodrigues
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Embargado : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : AG-E-RR-244.315/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Varig S.A. Viacao Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Carlos Pereira dos Santos
 Advogada : Dra. Adriane Fablicio de Araujo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ileso o artigo 128 do CPC. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-250.379/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante: Transportadora Guardia Ltda.
 Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Embargado : José Vitorino da Silva Filho
 Advogado : Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso acolhido parcialmente para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-252.851/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado : Levi Neves de Mattos
 Advogada : Dra. Janaina Siqueira Paes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Inespecificidade do aresto colacionado. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-272.507/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Vera Lúcia Ferreira Estevez
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-273.103/1996.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado : José Romão da S. Filho
 Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Enunciados 221 e 296. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-291.738/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Marlene Donizeti Pereira
 Advogada : Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. As razões expendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-271.136/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Fátima Regina Vieira Dias
 Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-289.635/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Paulo Roberto de Assis Sampaio
 Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Inaplicabilidade da Súmula 294/TST. Ausência das violações apontadas. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-290.636/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado : Evanilde Eva de Oliveira
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-305.642/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ nº 59. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-ARR-440.298/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : SENGE/RJ - Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-462.971/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. SISTEMA "ON LINE". Válido depósito recursal da reclamada, CEF, realizado fora da sede do juízo. Sistema on line. Depósito direto em conta de substituído no processo, encontrando-se à disposição do juízo. Inexistência de conta vinculada do autor, pois sindicato. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-467.266/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Dilma de Oliveira Mattos
 Advogada : Dra. Denise Lima Nunes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-479.866/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Aços Ipanema (Villares) S.A.
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Agravado : Airton Vieira
 Advogado : Dr. José Nilton Vieira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : RESSALVA NO RECIBO DE QUITAÇÃO QUANTO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-479.823/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Citibank N.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : REAJUSTES SALARIAIS - BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Orientação Jurisprudencial nº 68. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-AI-105.143/1994.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Luiz Roberto P. de Magalhaes
 Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau
 Embargado : Vera Lúcia Mafra
 Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. USO REITERADO. HIPÓTESE EM QUE É CABÍVEL. 1. O uso reiterado de Embargos Declaratórios é cabível, quando o vício apontado no segundo pedido tem origem no julgamento do primeiro remédio processual utilizado. 2. Embargos Declaratórios providos.

Processo : ED-E-RR-134.101/1994.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão-CST
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargado : Antônio Carlos Domingos Carvalho
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : E-RR-188.363/1995.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Banco Bemge S.A.
 Advogada : Dra. Renata Gallo Nogueira Tabacchi
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Arnaldo Andreoli
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. 1. A natureza extraordinária do Recurso de Revista impõe a necessidade de pronunciamento explícito da Instância Ordinária sobre todos os ângulos da matéria veiculada nos autos. Se o Regional deixa de manifestar-se a respeito de determinados elementos, mesmo quando solicitado o devido prequestionamento mediante a oposição de Embargos Declaratórios, cabe à parte vencida apresentar, via recurso de revista, pedido de revisão do julgado, indicando em suas razões a

nulidade da decisão porque desfundamentada. Só adotando este procedimento é que a parte poderá obter a manifestação do TST, uma vez que, de outra forma, os aspectos da questão sobre as quais o Regional manteve-se omissos encontram-se preclusos. 2. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-210.559/1995.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : José Geraldo Dias Nassif
 Advogado : Dr. Mionesi Nogueira
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : E-RR-158.326/1995.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Domiciano de Almeida e Silva (Espólio de)
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogada : Dra. Marcelize M. Azevedo
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para determinar que a média seja calculada de acordo com as normas do Banco, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.
 EMENTA : Embargos parcialmente providos para determinar que o cálculo da média deverá ser procedido de acordo com as regras do Banco, aplicáveis ao Reclamante.

Processo : AG-E-RR-179.826/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. José Moacyr de Carvalho Filho
 Agravado : Nildo Mendes Calheiro Lago
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-184.480/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos
 Agravado : Dirceu Luiz Zanella
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-216.615/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
 Agravado : José Wenceslau Banjur Queiroz
 Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-227.140/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Onorina Alves Carvalho
 Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-206.693/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: João Batista de Souza e Outros
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Embargado : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr. Lusinarão da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para garantir aos Reclamantes o IPC de março de 1990.
 EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LEI 38/89 - EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO: Ocorre que os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei Distrital nº 38/89, apenas veio a ser revogado pela Lei Distrital nº 117, de 23.07.90, época em que o percentual de 84,32%, relativo à inflação

apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrava ao patrimônio jurídico dos servidores públicos distritais. Recuso provido.

Processo : AG-E-RR-254.609/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre (Sindipoto)
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Polisul Petroquímica S.A.
Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-276.530/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Neuza Peron dos Santos
Advogado : Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-276.592/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Aurea Silvia Teixeira
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-283.225/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : M. Dedini S.A. Metalúrgica
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Fernando Aparecido Barbosa
Advogado : Dr. Renato Bonfiglio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-297.140/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Duraflores S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Pedro Silvio de Souza
Advogado : Dr. Eliandro Marcolino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-298.823/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Dourivan Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-302.119/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : Domingos Dias Braga
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-303.975/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Itautec Informática S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Wilson Evangelista da Silva
Advogado : Dr. Adilson Tsuyoshis Fokamishi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-385.256/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Marcelo Garcia Monteiro
Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-389.369/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco de Investimento Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-394.347/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Oxigênio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Diomário Gomes da Silva
Advogada : Dra. Carmen Cecília Gaspar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-394.561/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Marcos Hilário de Andrade
Advogada : Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-437.381/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Paulo Coelho
Advogado : Dr. Dante Castanho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-448.098/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Carlos Alberto Bencke
Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-451.816/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Marcos Chicon Lockemann
Advogado : Dr. Ester Padilha de Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-464.530/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : José Antonio da Cunha
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-162.828/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : João Proença Lopes
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-187.796/1995.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado : Aderbal Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-192.710/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: ZF do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Advogado : Dr. Andréa Tássia Duarte
Embargado : Slavco Radanovis
Advogada : Dra. Eliana Borges Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AG-E-RR-199.870/1995.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-177.559/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurado : Dr. Marcos Ribeiro de Barros
Embargado : Cleide Canola Gomes
Advogado : Dr. Paulo Cesar dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da diminuição da carga horária da Autora.
EMENTA : PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. A redução da carga horária do professor, sem alteração do valor da hora-aula, não representa alteração contratual. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-219.788/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Luiz José de Araujo
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Joao Itamar de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 24, "caput" e parágrafos, 37 e 39, "caput", da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a pertinência do Enunciado nº 315/TST, proceda ao exame do conhecimento da Revista, como entender de direito.
EMENTA : 1. VENCIMENTOS - REAJUSTE - "PLANO COLLOR" - 84,32% - DISTRITO FEDERAL. O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90." (STF, RE Nº 186001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/9/95). 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-242.849/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: AgipLiguigás S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : João Grin
Advogado : Dr. Marco Andre S Bacelar

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-262.830/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : Manoel Nascimento de Sousa Filho
Advogado : Dr. José Olivar de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de a redução do percentual da gratificação de função recebida pelo Autor implicar ou não violação ao art. 468 da CLT, não havendo, portanto, necessidade de se adentrar o campo fático-probatório para deslinde da controvérsia, já que a discussão é eminentemente de direito. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-238.021/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado : Francisco Marcelino Coelho e Outro
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : "IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO AO PLANO 'PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA'. O abono pecuniário pago em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária não passa de indenização, porque não é recebida em função de uma contraprestação pelos serviços do empregado, não estando sujeita à incidência do imposto de renda." Recurso de Embargos conhecido, e desprovido.

Processo : E-RR-249.344/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj
Advogado : Dr. Nilton Correa
Embargado : Gilson Soares
Advogado : Dr. Antônio Patrocínio Figueiredo Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 342 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462/CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-257.375/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-262.882/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Embargado : Pedro Biazin
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, revisor, José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, decretando a prescrição total do pedido de diferenças de anuênios, excluir da condenação o pagamento da referida parcela.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela

esteja também assegurado por preceito de lei." (Enunciado 294/TST). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-267.598/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Luciano Soares de Barros

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 421/425 proferida pelo Regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, dando a completa prestação jurisdicional, conforme pleiteado.

EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-266.486/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Igarás - Papéis e Embalagens Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : Aristides Nunes

Advogado : Dr. Emidio Rossini

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

EMENTA : MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se o empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, nasce um novo contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na empresa, descabendo, portanto, a incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria do Autor. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-290.880/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Antônio do Posso

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr. Wilton Roveri

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP. 1. A Resolução nº 1/63, em seus §§ 1º e 2º, estabelece: "Para o funcionário que tiver 30 anos ou mais de serviço efetivo, a complementação será equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPETC e os vencimentos do cargo efetivo a que o funcionário pertencer na data da aposentadoria." O § 2º estatui: "A complementação será proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, nos demais casos." In casu, o Reclamante não tinha direito à complementação total de 30/30 avos, uma vez que não trabalhou trinta anos para a Reclamada. 2. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

Processo : E-AIRR-331.550/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Ariovaldo da Silva Marques

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.551/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : Jorge Beu dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.553/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: General Electric do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : João Pedro Cabral de Noronha Feio

Advogado : Dr. Domingos Savio Zainaghi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.653/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Carlos Roberto Salineiro

Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.814/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Lourinete da Silva Moraes

Advogada : Dra. Rita Mayorga

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX, da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.866/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza

Embargante: Itautec Philco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Maria Gloria Pereira Flor

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua

interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.956/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Derli da Silva Batista
 Advogado : Dr. Reinaldo dos Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-AIRR-334.146/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
 Embargante: União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Luiz Guilherme Pantoja Freire
 Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 20 da Medida Provisória nº 1360/96 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
 EMENTA : PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1360/96 e suas reedições. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-173.432/1995.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Maria Glória Fátima Araujo
 Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos de declaração, objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 535 do CPC. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - REMESSA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA é uma Autarquia Estadual que exerce atividade econômica, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, sendo irrelevante a condição de liquidação extrajudicial, o que não lhe altera a natureza jurídica. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte entende legítima a atuação da MINASCAIXA para figurar no pólo passivo da ação, enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-173.463/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
 EMENTA : PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-AUTOR. A substituição processual pelo sindicato somente se legitima nas hipóteses legalmente previstas e nos termos do Enunciado nº 310 desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-179.778/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
 Embargado : Paula Rachel e Silva de Barros
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Liotto
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional, Inconstitucionalidade e Horas Extras, mas deles conhecer quanto ao plano econômico, por violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. Inexistindo ausência de fundamentação, não há porque ser decretada a nulidade do v. acórdão por ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, resta afastada a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos. Recurso não conhecido. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma desta Corte que aplica o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista, quando se vislumbra o propósito da parte de revolver fatos e provas constantes dos autos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-189.914/1995.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
 Embargado : Sociedade Eunice Weaver do Espírito Santo
 Advogada : Dra. Neliete Gomes P. Araujo
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos no tocante aos temas Multa de 1% (um por cento) Sobre o Valor da Causa e Preliminar de Ilegitimidade Ativa "ad causam", Argüida em Contra Razões, por violação dos artigos 538 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver o Reclamante do pagamento da Multa aplicada pela Turma desta Corte e, rejeitando a prefacial de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contra-razões, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.
 EMENTA : MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Não se pode reputar protelatórios embargos de declaração opostos para sanar omissão no julgado. Em face da natureza da questão apontada nos embargos declaratórios, pertinente mostra-se a manifestação da parte almejando esclarecê-la, perdendo consistência a necessidade de imposição de multa. Recurso conhecido e provido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Somente a parte da decisão do Tribunal "a quo" que for impugnada pelo Recorrente no Apelo Revisional é devolvida a esta Corte. A não ser que se recorra igualmente, o Tribunal Superior do Trabalho não poderá reexaminar tal matéria, mesmo que para isso haja fundamento. Outro caminho não pode ser trilhado, pois, à semelhança do recurso extraordinário, o recurso de revista tem efeito devolutivo restrito, a confirmar pelos seus próprios pressupostos de conhecimento elencados no art. 896 da CLT. Desta forma, se o vencido, na preliminar, for vitorioso na questão principal, e houver recurso de revista interposto pelo vencido na questão principal, surge para aquele o risco de, quando do julgamento do respectivo apelo, não ser reexaminada a decisão regional no que tange à preliminar. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-198.350/1995.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Sistema S/ A- Corretora de Câmbio, Valores Mobiliários
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
 EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO/89 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual deste Tribunal, não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-211.409/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Vilso Rodrigues Pereira
 Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos de declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 535 do CPC. Embargos não conhecidos. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO**. O conhecimento equivocado do recurso de revista da Reclamada por dissenso interpretativo e a apreciação do mérito quanto ao tema em epígrafe não enseja necessariamente o conhecimento dos embargos, pois, somente a partir da interpretação das leis estaduais invocadas no apelo, restritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, é que se poderia apreciar a matéria objeto de inconformismo da Embargante. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-233.021/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Sinuelo Prestacao de Serviços Ltda.

Embargado : Rogério José da Silva

Advogado : Dr. Joao Telmo Dias

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a C. Turma declinado os motivos pelos quais o recurso de revista não ensejava conhecimento, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. Evidenciados os requisitos elencados no art. 3º da CLT, há de se reconhecer o liame empregatício entre o empregado que presta serviços e o próprio tomador de serviços. A circunstância de a Empresa tomadora do serviço fazer parte da administração pública indireta não elide a pretensão do Autor, haja vista a contratação ter-se dado anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, quando não havia exigência de concurso público para a admissão em emprego público. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA**. Correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando restar demonstrado que os embargos de declaração opostos pela parte tinham realmente caráter procrastinatório. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-238.035/1995.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado : Marcos Aurelio Dutra

Advogado : Dr. Adalberto de Assis

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO.

Desatendidos os pressupostos legais de que cogita o art. 894 da CLT não há ensejo para o prosseguimento dos embargos. Embargos não conhecidos. **HORAS "IN ITINERE" - TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA AÇOMINAS E O LOCAL DE SERVIÇO**. A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI deste Tribunal já se encontra pacificada no sentido de que são devidas as horas "in itinere" pelo tempo gasto entre a portaria da Empresa e o local do serviço. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-251.984/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL

Advogada : Dra. Carla de Almeida Lobo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 231/232, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, explicitando as questões neles suscitadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais itens articulados no presente recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos de declaração objetivando sanar omissão quanto à questão relevante da controvérsia e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a prefacial de nulidade suscitada, por afronta ao art. 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-254.089/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Alcyr Rodrigues Rocha

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando alcançada plenamente a tutela jurisdicional, não há que se vislumbrar nula a decisão proferida pela Turma, restando incólume os termos do arts. 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento dos Embargos. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**. Este Tribunal, conforme se infere do teor do Enunciado nº 6, já se posicionou no sentido de que, para os fins previstos no § 2º do art. 461 consolidado, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Acrescente-se, ainda, que, nos termos da recente jurisprudência desta Corte, apenas se a homologação do referido quadro de carreira se der por ato do poder público estadual (Decreto nº 11.935/78), torna-se desnecessária a intervenção do Ministério do Trabalho para convalidá-la. Recurso de embargos não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-256.834/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Progresso S.A.

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargado : Leonardo Santos de Carvalho

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa pelo Descumprimento de Convenções Coletivas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido alcançada plenamente a tutela jurisdicional, não há que se vislumbrar nula a decisão proferida pela Turma, restando incólumes os termos dos arts. 535 do CPC; 832 e 896 da CLT; e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88. Embargos não conhecidos. **MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS**. No caso de descumprimento de cláusula convencional instituída em vários instrumentos normativos, com previsão de multa em cada um deles pela sua inobservância, a cada infração cometida pelo empregador deve ser aplicada a pena pecuniária correspondente. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-256.879/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Paulo Rogério Farias

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Embargado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Embargos.

EMENTA : ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. TELEBRÁS.

Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso de embargos. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-263.591/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Claudomiro Ferreira dos Santos e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-265.005/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: João Newton Serrato

Advogado : Dr. Adalberto Turini

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr. Argeu de Barros Penteado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP. Extrai-se do § 1º do artigo 16 da Norma Regulamentar nº 1/63 que o tempo de serviço exigido para efeito de complementação integral de aposentadoria é aquele efetivamente prestado à Companhia, tal como exige a referida norma para a aposentadoria proporcional. Embargos não providos.

Processo : E-RR-271.763/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Agostinho Correia da Silva

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr. Argeu de Barros Penteado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP. Extrai-se da Norma Regulamentar nº 1/63 a exigência de 30 anos de serviços prestados efetivamente à Empresa para efeito de complementação integral de aposentadoria, tal como exigido para a complementação de aposentadoria proporcional. Embargos não providos.

Processo : E-RR-272.157/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogada : Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : Joanir Aguiar Félix

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-272.985/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Osmar de Oliveira

Advogado : Dr. Luiz A.A. Pierre

Embargado : Refinações de Milho Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT não há ensejo para o conhecimento dos embargos. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-279.317/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Victor Veroneze

Advogado : Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal superior do Trabalho, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Consoante a jurisprudência atual, notória e iterativa deste E. Tribunal, na Justiça do Trabalho, são devidos os descontos previdenciários do crédito do trabalhador decorrente de sentenças trabalhistas em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-ED-RR-290.425/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Francisco de Paulo Carvalho Castro

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas e os respectivos reflexos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo determinação judicial para que o empregador apresentasse os cartões de ponto, a omissão de sua juntada não implica necessariamente prova da jornada extraordinária alegada na exordial. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-291.008/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Nadir de Barros Dias

Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi

Embargado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Embargado : BCN Servel - Assessoria, Sistemas e Métodos Ltda.

Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja apreciado o recurso de revista da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO ÚNICO. Na Justiça do Trabalho, o pagamento das custas dá-se uma única vez e, portanto, quando já satisfeito o respectivo recolhimento, mesmo que pela parte contrária e não pelo recorrente, não há que se falar em deserção. A questão do recolhimento das custas, na hipótese de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, será resolvida por ocasião da liquidação, momento oportuno para, se for o caso, ser ressarcido a quem de direito o valor correspondente às custas pagas. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-291.844/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Ana Maria de Alvarenga Cruz

Advogada : Dra. Francisca Claudete Pimentel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no art. 260 do Regimento Interno do TST, determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à Reclamante, na forma da lei.

EMENTA : DESCONTOS FISCAIS. Consoante a jurisprudência atual, notória e iterativa da C. SDI deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, são devidos os descontos fiscais da totalidade do crédito do trabalhador decorrente de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-313.463/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Santander Brasil S.A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : José Carlos Alvarenga

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-AIRR-314.464/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Nanci Santana Tripari

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-316.590/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Durvalino Sidney Rocha

Advogado : Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-321.409/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Edson Kawanishi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da

Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-321.410/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: The First National Bank Of Boston

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : Tania Apinis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-321.780/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: The First National Bank Of Boston

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado : Nancy Gomes Selhorst

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-AIRR-321.790/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: ALCOA - Alumínio S.A. e Outro

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado : Jayme Mosin

Advogado : Dr. Walter de Mendonça Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-321.829/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição e Outra

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : José Raimundo de Souza

Advogada : Dra. Francisca Emília Santos Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-321.842/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Simone Regina Leal

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa - Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-321.848/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Antônio Donizete Rodrigues

Advogado : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa - Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-331.454/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : José Geraldo Rodrigues Leandro

Advogado : Dr. José Geraldo Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE - BANCÁRIO. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894, alínea "b", da CLT, não há como ser conhecido o recurso de embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-AIRR-331.676/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Renato Stamado

Advogado : Dr. Pedro Mori

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Conforme entendimento desta Corte, certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se tal peça diz respeito ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade. Ademais, nos termos do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : ED-E-RR-339.255/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado : Vicente de Paula Carvalho dos Santos e outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice da deserção e, prosseguindo no exame do recurso de embargos do reclamado, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : BNDES - NATUREZA BANCÁRIA - Não se pode deixar de reconhecer que os empregados do BNDES são bancários, eis que o Decreto nº 88.101/83 dispõe que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exercerá atividades bancárias e poderá realizar quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, e a Lei nº 4.595/64 o relaciona como integrante do Sistema Financeiro Nacional. Fazem jus, pois, os empregados do BNDES, à jornada de 6 horas, que a lei garante para os empregados em bancos e casas bancárias (art. 224 da CLT). Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-339.292/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Embargado : Sebastião da Silva Reis
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Recurso de Revista quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Falta de Fundamentação, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR OFENSA AO ART. 458 DO CPC. POSSIBILIDADE. A arguição de negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por afronta ao art. 832 da CLT, 458 do CPC ou art. 93, inciso IX, da Lei Maior. (Precedente nº 115 da Orientação Jurisprudencial da c. SBDI1 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-198.571/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
 Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Maria Zirlene da Silva
 Advogada : Dra. Ângela Viana Lara Alves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. MINASCAIXA. A SDI-1 tem, reiteradamente, entendido que para concluir a respeito da prevalência das Leis Estaduais 10254/90 e 10470/91, o óbice é encontrado na limitação da alínea b do art. 896 consolidado, dada a observância obrigatória tão-só em área territorial que não excede a jurisdição da 3ª Região.

Processo : E-RR-286.760/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
 Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
 Embargado : Edilson José de Lara
 Advogado : Dr. Waldomiro Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 285/288, proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, ofertando a devida prestação jurisdicional, em relação aos temas pedidos, ficando sobrestadas as demais questões colocadas no Recurso de Embargos.
EMENTA : Nulidade do acórdão regional - violação do art. 896 da CLT. O Reclamado, desde a instância a quo, vem provocando a manifestação do órgão julgador sobre o fato de existirem documentos nos autos demonstrando a apropriação indébita de valores alheios, bem como confissão do reclamante acerca do cometimento de falta grave justificadora da demissão por justa causa. O Regional não emitiu pronunciamento sobre tais alegações, todas relevantes para o deslinde de controvérsia. Necessário se faz que o Regional aprecie tal alegação e emita juízo de valor sobre ela, sob pena de afronta ao direito de defesa da parte, pois é da alçada das instâncias ordinárias fazer o exame e reexame da prova para dela retirar a essência jurídica que sustenta a pretensão. Persistindo as violações dos arts. 832 e 896 da CLT. Nula a decisão regional, pois cabia à instância da prova a melhor análise dos fatos, sob pena de inviabilizá-la, como ocorrido, no recurso de natureza extraordinária.

Processo : E-AIRR-327.078/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
 Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
 Embargado : Maristela Alves de Oliveira
 Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : "AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/96, inciso X)." Embargos não conhecidos.

Processo : E-ED-AIRR-327.304/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo
 Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Oswaldo Gusman Júnior
 Advogado : Dr. João Sylvio Wolochyn
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUTENTICAÇÃO - A Instrução Normativa nº 06/96 do TST seguiu a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que as peças obrigatórias por lei para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte o dever de vigilância na formação do Agravo. Ademais, esta Instrução reguladora dos procedimentos do Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, entrou em vigor em 12.02.96, e o Agravo em questão foi protocolizado em 19/08/96, portanto deveria ter sido observada. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-157.896/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Jonas Svipanchevic
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios que não trazem quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-168.864/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogada : Dra. Desiree Fatima de Oliveira
 Advogado : Dr. Álvaro Augusto Bernardes Normando
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Luiz Francisco de Oliveira
 Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : ED-AG-E-RR-175.596/1995.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Nair de Carvalho Veloso
 Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Detectada omissão no acórdão que julgou o agravo regimental, impõe-se o seu acolhimento para sanar a irregularidade. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-E-RR-217.876/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : José Hercules Kinap
 Advogado : Dr. Mathusalem Rosteck Gaia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-225.204/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : Roberto Teles Garcia
 Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 286/287, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que proceda ao exame das questões veiculadas nos declaratórios de fls. 279/282, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nos presentes Embargos.
EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Se o recurso de revista veio arriado em violação legal e em divergência jurisprudencial, e a Turma, mesmo após instada por meio de embargos de declaração, mantém-se silente sobre os arestos trazidos a confronto, resta caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-240.510/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Varig S.A. Viacao Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Genésio Pinto de Arruda

Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 515 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, afastada a prescrição, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA : SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ARTIGO 515 DO CPC. Viola o artigo 515 do CPC o acórdão prolatado em recurso de revista que, afastando a prescrição decretada pelo acórdão do Regional, restabelece, de logo, a sentença, deixando de determinar o retorno dos autos ao TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-227.326/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Cleusa Cantuario Santiago e Outros
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogada : Dra. Gisele de Britto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Os recursos trabalhistas ditos extraordinários (revista e Embargos) têm como um dos pressupostos para a sua admissibilidade a observância do prequestionamento. Vale dizer, faz-se necessário que na decisão recorrida tenha havido o debate explícito acerca da matéria ventilada no recurso, seja ela de ordem pública ou não. Caso reste caracterizada a omissão no tocante à apreciação do tema a ser impugnado, constitui ônus da parte obter o devido prequestionamento, opondo Embargos Declaratórios, sob pena de se operar a preclusão. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-266.501/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Inocêncio Madeira
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado : Grupo Internacional Cinematográfico Ltda.
 Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômará

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 297/TST. Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão que não conhece de Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 297/TST, quando constatado que o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, cuja violação fora invocada nas razões de revista, efetivamente não estava prequestionado. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-273.219/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Ford Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Agravado : Vicente Paulo Rossi
 Advogado : Dr. Sidnei Tricarico

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-241.831/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis
 Agravado : Jorge Filomeno Lopes Costa
 Advogado : Dr. Renato Von Muhlen

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de Embargos à SDI, mormente quando a decisão embargada encontra-se de acordo com orientação da SDI, diante do óbice previsto no Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-161.436/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Iris Canesso e Outros
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Banco Real S.A. e Outro
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DESPACHO DENEGATÓRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (BANCO REAL - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA). Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que afastou a negativa de prestação jurisdiccional e aplicou os precedentes da SDI, no sentido de que "é válida a cláusula do Estatuto

da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação", aplicando o Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-285.154/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Luiz Carlos Jaeger Luz
 Advogado : Dr. João Paulo Cauduro Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST - COMISSÕES. Incabíveis Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando constatado que o Recurso de Revista realmente não alcançava conhecimento por divergência jurisprudencial, conforme decidido pela Turma, tendo em vista que o paradigma apresentado não abordava todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para a concessão de comissões ao empregado vendedor, independentemente da consumação da venda. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-250.749/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Araci Fátima Kilian dos Santos e Outra
 Advogado : Dr. Cícero Troglío
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-251.342/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegrense
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Advogada : Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro
 Embargado : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro

Advogado : Dr. Paulo Renato B. Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - PROFESSOR - DEFINIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA FIM DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL. Incabível o conhecimento de embargos veiculados por divergência jurisprudencial e violação legal quando constatada a inespecificidade dos paradigmas colacionados nas razões recursais, bem como a razoável interpretação conferida ao artigo 318 da CLT, pela Turma, no julgamento do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 221 da Súmula da Jurisprudência do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-254.581/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Joana Garcia Lissa
 Advogado : Dr. Marcelo Trindade de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade foi fielmente observado, tanto pela decisão embargada como pelo r. despacho denegatório, uma vez que em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI deste Tribunal. Os princípios da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, do devido processo legal, bem como do duplo grau de jurisdição, pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, asseguram aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdiccional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. O não-seguimento do recurso de embargos decorreu da constatação de inexistência de violação dos dispositivos constitucionais apontados e da incidência do Enunciado nº 333/TST, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Agravo regimental não provido.

Processo : E-RR-258.540/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: União Federal (Extinto BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado: Eustáquio Ferreira dos Santos
 Advogado: Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988" por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-258.667/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Autolatina Brasil S.A.

Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo qualquer omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Processo : E-RR-258.678/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Pedro Francisco da Silva e Outros

Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 337/TST e violação aos artigos 836 da CLT e 463 do CPC e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão Turmário, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DECLARATÓRIOS - QUESTÕES DECIDIDAS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Ao conhecer da revista por determinado fundamento, a Turma exaure a entrega da prestação jurisdicional, não podendo, ao ser instada por meio de embargos de declaração opostos pela parte sucumbente, variar sua fundamentação para, adicionando-lhe novos argumentos, conhecer da revista por fundamentos diversos daqueles inicialmente fixados. O comando inserido no artigo 836 da CLT é expresso ao consignar ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-259.965/1996.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Alexandre Almeida de Castro e Outros

Advogado: Dr. Carlos Henrique B Sa Barretto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não se conhece de recurso de embargos, veiculados por divergência jurisprudencial e violação legal, quando a parte traz para confronto apenas arestos originários da mesma Turma que prolatou o acórdão embargado e indica violação a determinada lei sem apontar expressamente o dispositivo tido como vulnerado. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-263.426/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado: José Antônio da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Embargos denegados porque em consonância a decisão da Turma com a atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI no sentido de que a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 333/TST). Agravo não provido.

Processo : E-RR-265.526/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Eidervaldo Araújo Veras

Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-265.829/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Johnson Holanda Cunha Filho

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S.A.

Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem com vistas a que proceda ao exame do conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 246/TST, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE A ENUNCIADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Sendo os enunciados de súmula a estratificação da jurisprudência notória e iterativa desta Corte, a sua transcrição na revista, após a afirmação de que o acórdão recorrido discrepa da orientação jurisprudencial dominante, evidencia encontrar-se ela fundamentada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, devendo, por essa razão, ser examinada sob essa ótica. A recusa da e. Turma em adotar esse procedimento, sob o fundamento de que a contrariedade ao Enunciado não restou argüida expressamente, afronta o citado dispositivo consolidado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-266.513/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Fernando Antônio Vieira

Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DECISÃO HOSTILIZADA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não é passível de recurso a matéria que não foi analisada e, portanto, prequestionada pela decisão recorrida, incidindo à espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência de tese para confronto. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-266.727/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado: Wilson Mascarenhas Júnior

Advogado: Dr. Nilton Correia

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 3/93, II, "B", DO TST. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. A r. sentença fixou a condenação em R\$ 5.000,00, tendo a empresa depositado R\$ 1.577,78, por ocasião do recurso ordinário, e R\$ 3.154,78 por ocasião do recurso de revista. Logo, quando dos embargos, deveria depositar R\$ 267,83 ou o limite para este recurso, de R\$ 5.419,27. Nada depositou, daí a deserção de seu recurso. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-RR-268.026/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann

Embargado: José Remy Berwanger (Espílio De)

Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos em relação ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para, afastado o óbice do Enunciado 337 do TST, determinar o retorno dos autos à Terceira Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista quanto ao aludido tema, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT EM RAZÃO DA MÁ- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-269.052/1996.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Embargado : Antônio Fernandes da Silva Júnior e Outros
Advogado : Dr. José Estrela Martins
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-271.660/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Planejamento, Engenharia e Construções S.A. - Plaenge
Advogado : Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Embargado : Clovis Barato
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos em relação ao tema "Enunciado nº 330/TST - Quitação" por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto ao aludido tema, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT, EM RAZÃO DA MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST À HIPÓTESE DOS AUTOS. Recurso de embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-AG-E-RR-272.610/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Dimensão Tecnologia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : Maria Magda Travechio
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-275.990/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Elias Guilherme
Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO REFLEXA - INVIABILIDADE. Girando a controvérsia em torno da ocorrência ou não de supressão de instância, deve a parte articular em seus embargos com ofensa às normas processuais ordinárias pertinentes à matéria, e não aos princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, cuja lesão somente se dá, na hipótese, indireta e reflexivamente, após a ocorrência de mácula aos mencionados dispositivos infraconstitucionais. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-274.409/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : Roseane de Castro Risuenho
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, "b", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem com vistas a que prossiga no exame dos arestos paradigmas colacionados no Recurso de Revista, como entender de direito.
EMENTA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL - DIREITO ADQUIRIDO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ARTIGO 896, 'B', DA CLT - INAPLICABILIDADE. Girando a controvérsia em torno da licitude da redução dos valores percebidos pela reclamante a título de gratificação de função, tendo em vista os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (CF, arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI), não se apresenta correta a aplicação do óbice contido no artigo 896, "b", da CLT, na medida em que o debate não se prende à interpretação de norma interna da reclamada, de observância restrita ao território jurisdicionado pelo e. 8º Regional, possuindo nítido caráter constitucional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-452.507/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Luiz Carlos Barba
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade da massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. Recurso de Embargos não provido.

Processo : AG-E-RR-276.271/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado
Agravada : Maria do Carmo Faiola Ricardo
Advogada : Dra. Edina Maria Rocha Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento aos Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-285.135/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Abadia Onofra da Silva
Advogado : Dr. Milton Correia
Agravado : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade foi fielmente observado, tanto pela decisão embargada como pelo r. despacho denegatório, uma vez que em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI deste Tribunal. Os princípios da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, bem como do duplo grau de jurisdição, pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, asseguram aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o corramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. O não-seguimento do recurso de Embargos decorreu da constatação de inexistência de violação dos dispositivos constitucionais apontados e da incidência do Enunciado nº 333/TST, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-285.081/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição Pão de Açúcar
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Agravado : Waldir Machado Victoria
Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. A suspeição da testemunha inimiga da parte contrária decorre de uma inimizade visceral. Daí o inciso III do artigo 405, § 3º, do CPC aludir ao "inimigo capital". O simples fato de a testemunha figurar no pólo ativo de reclamação trabalhista movida contra a empresa em relação à qual ela depõe, por si só, não tem o condão de enquadrá-la nas dobras do artigo 829 da CLT. Incidência do Enunciado nº 357/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-RR-278.432/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Eva Alves de Alves
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-321.404/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : Antônio Paolini
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPREESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-280.054/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Itaipu Binacional
Advogada : Dra. Andrea Motta Paredes
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Carim Pydd Nechi
Agravado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado : Ideraldo Cardoso Severino
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de Embargos à SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-271.580/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Roberto da Cunha Cordovil
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 361/TST. Incabíveis Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando o acórdão prolatado pela Turma está em consonância com o Verbete Sumular nº 361/TST, tendo em vista o disposto no artigo 894, "b", *in fine*, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-252.980/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Paulo César Nascimento
Advogada : Dra. Danielle Cury M Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 297/TST. Inviável a admissão de Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, quando constatado o acerto do acórdão prolatado pela Turma, que não conheceu da revista, em face da ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por vulnerado. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-280.537/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Inter Continental de Café S.A. e Outras
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Embargado : Murillo Maggesi Pereira
Advogado : Dr. Hugo Mosca
DECISÃO : Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos em relação ao tema "multa de 1% (um por cento) - embargos de declaração protelatórios", por violação aos artigos 896 da CLT e 538, § único do CPC, e quanto ao tema "correção monetária - salários - época própria", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva quanto à correção monetária.

EMENTA : EMBARGOS A SDI - IMPOSIÇÃO DE MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC CONFIGURADA

Inocorre litigância de má-fé, ensejadora da pena do artigo 538, § único, do CPC, quando o Tribunal, ao julgar os embargos declaratórios, explicita a fundamentação do acórdão embargado de modo a sanar a contradição ali existente. - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ÉPOCA PRÓPRIA. Para a Lei nº 8.177/91 (art. 39), "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". Portanto, de acordo com o dispositivo legal em tela, o conceito de época própria define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação, incidindo, a partir daí, a correção monetária. O artigo 459, parágrafo único, da CLT, por sua vez, preceitua que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", estabelecendo, assim, a data-limite em que o empregador deverá contraprestar o trabalho despendido pelo obreiro. Com base nestas premissas, a e. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte uniformizou a jurisprudência em torno da matéria em questão, emitindo orientação no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-284.746/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Jorge Claudionor Ribeiro Vieira
Advogado : Dr. Gontran Camargo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 126/TST - NÃO CONFIGURADA A MÁ-APLICAÇÃO DO VERBETE - Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-283.118/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Elza Jeronimo de Oliveira
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - REENQUADRAMENTO INDIRETO - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O reconhecimento de desvio funcional com o respectivo pagamento de diferenças salariais não configura hipótese de reenquadramento indireto, não se podendo falar em ofensa ao art. 37, II, da Carta Política. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-281.601/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Jorgina Nogueira Pinto Cardoso
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - NÃO-ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 894, ALÍNEA "B", DA CLT - CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. Em não se constatando a má-aplicação do Enunciado nº 126/TST, nem a existência das violações apontadas, deve ser mantido o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de Embargos, porque intactos os artigos 896 e 894 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-280.997/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Manoel Renato de Oliveira
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.289/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Adalto Biermann de Pontes
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado : Olvebra Industrial S.A.
Advogado : Dr. Hamilton Rey Alencastro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : JORNADA DE TRABALHO - EFICÁCIA DO ARTIGO 62 DA CLT FRENTE AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A observância da regra contida no artigo 62 da CLT não representa ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois esse dispositivo constitucional disciplina a duração do trabalho normal, enquanto o artigo 62 da CLT abrange, exatamente, o grupo de atividades que, por

criar uma situação excepcional para o trabalhador, está fora da duração normal do trabalho. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-295.839/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
Agravado : Danilo Portillo Avilés
Advogado : Dr. Ana Maria Netto Brandão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. O não-conhecimento do Recurso de Revista decorreu da constatação de inespecificidade dos arestos (Enunciado 296/TST) e da ausência de questionamento das matérias veiculadas nos dispositivos legais tidos como violados, de modo que o recurso de Embargos não poderia mesmo ser admitido, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI e ao Enunciado nº 297 do TST. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido Processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que, para o conhecimento do recurso de Embargos à SDI, faz-se necessária a existência de violação legal ou constitucional, ou mesmo de divergência jurisprudencial, dúvida não subsiste de que a não-admissão do recurso, por falta de preenchimento de referidos pressupostos específicos, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-298.029/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Beatris Lemos do Nascimento
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ANOTAÇÃO NA CTPS. Inviável a admissão de Embargos quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação exarada pela e. SDI, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incidência do artigo 894, "b", in fine, da CLT e do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-298.847/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Marise Gel Ferreira Damasceno
Advogado : Dr. Juarez Soares Orban
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 247/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-301.255/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Juarez Marrocos e Outros
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Agravado : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Sem preenchimento dos pressupostos específicos do recurso de Embargos à SDI, não há como se lhe dar prosseguimento. PLANO COLLOR - SERVIDORES PÚBLICOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL REGIDOS PELA CLT - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO

FEDERAL (LEI Nº 8.030/90) - NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-302.826/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Mario Luiz Marcondes Cordeiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Estado do Paraná
Procurador: Dr. César Augusto Binder
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO - TRANSFORMAÇÃO. Com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho, então vigente no regime celetista, tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação. Aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-305.411/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr. Fernando Teles de Paula Lima
Advogado : Dr. Sérgio Vidal Araújo
Agravado : Fátima Silva dos Santos
Advogado : Dr. Elano F. Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST, COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA, E A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PRECEITO LEGAL TIDO POR VIOLADO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-413.874/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Roberto Tavares Meireles
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS - COMPROVAÇÃO - ART. 830 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96 DO TST. Se os documentos trazidos aos autos para comprovar a tempestividade do Agravo de instrumento encontrarem-se não autenticados, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, por certo que não elidem a sua intempestividade, devendo ser mantido o r. despacho agravado. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-AIRR-321.826/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Délcio Pereira Bezerra
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-324.890/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Juarez Oliveira da Cruz
Advogada : Dra. Silvia Regina Ferreira e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO AOS DOCUMENTOS A QUE SE REFERE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade

das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-330.903/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Fundação Bradesco

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Carla Aparecida Santos Canteli

Advogado : Dr. Maurício da Rocha F. Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e reiterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-359.224/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUTIVIDADE. O despacho denegatório de processamento do recurso de revista devolve ao Tribunal Superior do Trabalho, uma vez ultrapassado o óbice relativo a pressuposto extrínseco de admissibilidade, o exame do próprio mérito do agravo de instrumento, ou seja, das razões da revista. Declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-AIRR-394.978/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Eduardo Haddad

Embargado : Benedito César Ridolfi Ordine

Advogado : Dr. Josué Lourenço

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - HIPÓTESES NÃO-CONFIGURADAS. Não se ressente o v. acórdão embargado dos vícios que lhe são imputados, previstos no art. 535 do CPC. Na realidade, o agravo regimental não foi sequer examinado, devido a sua desfundamentação, uma vez que a reclamada limitou-se a repetir os argumentos constantes do recurso de embargos, não atacando o desacerto da decisão agravada, o que inviabilizou a reformulação pretendida. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-397.489/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Safra S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Alganey Amadeu de Gasperi

Advogado : Dr. Attilio Bertucci

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato do juiz que denega

seguimento ao recurso de embargos, porque não atendidos seus pressupostos, seja de ordem extrínseca, encontra-se previsto no art. 894 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição e, por isso mesmo, não implica negativa de prestação jurisdicional e muito menos ofende os princípios da legalidade, do acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, este com os meios e recursos a ela inerentes, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-AIRR-422.360/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DENEGADO PROSSEGUIMENTO AOS EMBARGOS À SDI - OFENSA AO ART. 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF - IMPERTINÊNCIA. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve norteiar o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o corcamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas em conformidade com enunciado desta Corte, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido Processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que, para o conhecimento do recurso de Embargos à SDI contra decisão em Agravo de instrumento, é necessário que o reexame se limite aos pressupostos extrínsecos deste último recurso, dúvida não subsiste que a não-admissão do recurso, por falta de preenchimento de referido pressuposto, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-435.078/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Frederico Guilherme Braga Rodrigues e Outro

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Agravado : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes

Procurador: Dr. Maria Avelina I. Hesketh

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 896 E 894 DA CLT NÃO CONFIGURADA - REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO LEGAL - DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-440.564/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA

Advogado : Dr. João Jose Soares Geraldo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO. A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada, pois são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Por sua vez, o parâmetro para aferição da regularidade do Processo, assegurada pelo art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, é exatamente o ordenamento processual estabelecido pela legislação ordinária, o qual dispõe sobre a forma, o limite e o momento para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do mesmo dispositivo. Por isso é que não se pode caracterizar violação direta dos dispositivos constitucionais elencados, havendo de se demonstrar, antes, ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aqueles preceitos foram desrespeitados. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-449.698/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Município de São Bernardo do Campo

Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado

Agravado : Eustáquio de Souza Pinto

Advogado : Dr. Teodoro Osmar Mudo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Os recursos trabalhistas ditos extraordinários (revista e Embargos) têm como um dos pressupostos para a sua admissibilidade a observância do prequestionamento. Vale dizer, faz-se necessário que na decisão recorrida tenha havido o debate explícito acerca da matéria ventilada

no recurso, seja ela de ordem pública ou não. Caso reste caracterizada a omissão no tocante à apreciação do tema a ser impugnado, constitui ônus da parte obter o devido prequestionamento, opondo Embargos Declaratórios, sob pena de se operar a preclusão. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-459.029/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Maria de Fátima Mesquita da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INCISOS XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O não-conhecimento de Recurso de Revista e de Embargos, por não-preenchimento de seus pressupostos, não resulta em ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que contempla o princípio garantidor da inafastabilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do Processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do Agravo de instrumento e o trancamento dos Embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido Processo legal. O devido Processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. O não-conhecimento da revista pela Turma, por não vislumbrada a violação legal apontada, bem como a inadmissibilidade dos Embargos, por não-configurada, no caso, a violação ao art. 896 consolidado, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-462.745/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Marcos Aurélio Moreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Rodrigo de Oliveira Wathier
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Constitucional. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-500.096/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : José Luiz Campos Barreiro
Advogado : Dr. Mikhael Chahine
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. Não há como se pretender a reforma do despacho denegatório de Embargos, quando ele se assenta em mais de um fundamento suficiente e o Agravo Regimental não abrange a todos. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-217.805/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Redator designado : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Joana Prizygoda Kokuka
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Fernando Augusto Voss
Advogado : Dr. Roberto Caldas Albin de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA. Não implica contrariedade ao Enunciado nº 126/TST a decisão da Turma que, diante do quadro fático revelado pelo Regional, conclui tratar-se da hipótese do Enunciado nº 204/TST, invocado nas razões da revista como contrariado. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-258.819/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões recursais não logram demonstrar a existência de qualquer vício no acórdão embargado. Com efeito, a prestação jurisdicional foi entregue, na medida da provocação recursal, destacando-se, no acórdão embargado, voltar-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada. A edição de enunciado de súmula da jurisprudência do TST, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Embargos rejeitados.

Processo : ED-E-RR-204.390/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Antônio da Conceição Silva
Advogado : Dr. José Braz Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não existente a omissão apontada.

Processo : E-RR-210.258/1995.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Anadir Maria dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Batista Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É legítima a procuração conferida pelo representante legal da Reclamada à subscritora do Recurso Ordinário, porque concedida no prazo limite fixado pela empresa para representá-la. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-213.451/1995.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante e Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado e Agravante : Paulo Roberto de Oliveira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante para determinar o processamento dos seus Embargos, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal, ficando sobrestado o exame dos Embargos do Reclamado.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. Agravo Regimental provido para reconsiderar o r. despacho denegatório de Embargos à SDI, ante a possibilidade de a Revista patronal ter sido conhecida em contrariedade ao Enunciado nº 297/TST. Agravo Regimental conhecido e provido.

Processo : E-RR-319.483/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Marcelo Rodrigues Vieira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : I - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - MOMENTO PARA SE INSURGIR CONTRA A ESPECIFICIDADE DO ARESTO QUE DEU ENSEJO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a parte entendeu que a Turma examinou matéria fática ao concluir pela especificidade do aresto trazido para cotejo, deveria ter oposto Embargos Declaratórios pedindo que a Turma explicitasse as razões pelas quais entendeu específico o julgado elencado, pois tem esta Corte entendido que são os Embargos Declaratórios o meio recursal próprio e também a última oportunidade que tem a parte de ver explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entendeu ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no Apelo. Não o fazendo, perdeu a oportunidade de questionar sobre a matéria. Incólume o artigo 896, da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-3.595/1989.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Lourival da Cruz
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-relator, inclusive que fora excluída da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada a fls. 369/370.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-238.745/1995.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Fundação Visconde de Cabo Frio
 Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira
 Agravado : Antônio Farias Vera
 Advogado : Dr. Luiz Ribeiro de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-327.581/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Romeu Bertol e Outros
 Advogado : Dr. Marion Khoury Lissa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-131.669/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque
 Embargado : Severino de Souza Paula e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-182.044/1995.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
 Embargado : Sebastiana Moreira do Nascimento
 Advogado : Dr. Mauricio F. Bento
 Embargado : CAP - Caixa de Assistência e Previdência Cel. Benjamin Guimarães Ferreira
 Advogada : Dra. Maria Monica Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional a fls. 232/233, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamado em Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-244.334/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Erico Djalma Lisboa de Oliveira
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, posto que inexistente qualquer omissão no julgado hostilizado.

Processo : E-RR-135.532/1994.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Redator designado: Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
 Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
 Embargado : Marlene Santos Seifert
 Advogada : Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de intempestividade do recurso da Reclamante, mas, por maioria, deles conhecer no tocante à questão meritória, por discrepância com o Enunciado nº 184/TST, vencida em parte a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora, que conhecia os Embargos também por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a preliminar de intempestividade do apelo, determinar o

retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema referente à licença-prêmio proporcional.
EMENTA : RECURSO - TEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO. Se a parte pretendia discutir em Recurso de Revista a intempestividade do Recurso ordinário, fundada em irregularidade dos Embargos de Declaração apresentados em primeiro grau, deveria ter provocado o Tribunal Regional para que se manifestasse sobre esta questão. Ausente qualquer manifestação daquela Corte sobre isto, o instituto da preclusão, e mesmo a ausência de prequestionamento, impede o conhecimento da matéria em grau extraordinário. Embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-176.455/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Paulo Mischotek
 Advogado : Dr. Carlos Teodoro Soster
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, posto que inexistente qualquer omissão no julgado hostilizado.

Processo : ED-AG-E-RR-180.514/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Jairo Vagner da Silva Ribeiro
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Embargado : Multioperacional de Serviços e Controle Ambiental Ltda.
 Advogada : Dra. Sílvia Maria C Cauduro
 Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados, posto que inexistente qualquer omissão no julgado hostilizado.

Processo : E-RR-213.795/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Embargado : Agesilau Mourão de Souza
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : FGTS. INCIDÊNCIA. PARCELAS PAGAS EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. A jurisprudência desta Eg. Corte tem-se orientado no sentido de ser devido o recolhimento do FGTS sobre a totalidade da remuneração do empregado, inclusive sobre a parcela percebida no exterior. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-216.554/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira
 Embargado : Atilio Guariglia Maiolino e Outros
 Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por conflito pretoriano e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da suspensão do pagamento das URPs de junho e julho/88 e reflexos, julgando-se improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, Milton de Moura França e Juraci Candeia de Souza, que isentavam o Reclamante do pagamento das custas.
EMENTA : URPS DE JUNHO E JULHO DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 2.425/88
 O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 2.425/88 suspendeu, para as categorias profissionais com data-base em maio, o pagamento das URPs de junho e julho daquele ano, não havendo, pois, direito adquirido a estas parcelas. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-220.807/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Redator designado: Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Jesus Silva da Rosa
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
 Embargado : Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Salário Utilidade - Integração na Base de Cálculo das Horas Extras e do Adicional Noturno, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider de Brito, relator, Leonaldo Silva, revisor e José Luiz Vasconcellos.
EMENTA : SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. O cálculo das verbas que dizem respeito à contraprestação diária dos serviços não sofre reflexo

do valor do salário habitação, eis que o empregado permanece gozando desta vantagem enquanto trabalha. Recurso de Embargos conhecido e desprovido neste item.

Processo : E-RR-246.362/1996.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Reinaldo de Jesus Brito

Advogado : Dr. Winston Sebe

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Valor de Alçada, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Multa dos Embargos Declaratórios, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider de Brito, relator, e Leonaldo Silva, revisor, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 601 do CPC.

EMENTA : VIOLAÇÃO DE LEI - QUANDO SE CONSIDERA INVOCADA - QUANDO SE DÁ. Para que se considere ter sido invocada no recurso violação de dispositivo de lei, não necessariamente tem-se que usar a expressão "violação de lei". Basta para tanto que o recorrente expresse claramente seu entendimento no sentido de que a decisão recorrida afrontou determinado dispositivo de lei, seja por decidir contrário a ele, seja por aplicá-lo onde não devia, seja por deixar de aplicá-lo onde devia. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. A multa estipulada no art. 601 do CPC aplica-se apenas na fase de execução, e não na fase de conhecimento, que é o caso dos autos. Embargos conhecidos neste item e provido.

Processo : E-RR-248.807/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Liliâne Alves Vilagran

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Violação do Artigo 896 da CLT - Conhecimento da Revista Desfundamentada - Contrariedade aos Enunciados 126, 221 e 297/TST, mas deles conhecer no tocante ao tema Quebra dos Princípios da Legalidade, da Acessibilidade Ampla no Poder Judiciário e do Contraditório, por violação do artigo 794 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, afastada a nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamante, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : CONTRATO NULO - CERCEAMENTO DE DEFESA E INTERESSE DE AGIR. Não há cerceamento de defesa quando, desconhecendo-se a impossibilidade de contrato de trabalho válido, por inexistência de concurso público, indefere-se a pretensão de comprovar existência de elementos configuradores da relação de emprego, por falta de interesse de agir.

Processo : AG-E-RR-249.804/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Fundação Antônio Prudente

Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro

Agravado : Antônio Andrade da Cruz

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A reiteração no pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre quatro salários mínimos profissionais erigiu-se em cláusula contratual benéfica, tacitamente acordada, pois estabelecida inicialmente na própria remuneração, violando o art. 468 da CLT sua alteração em prejuízo do empregado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-262.760/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Valdir Biserra de Vasconcelos

Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-269.103/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Vania Mara Lemos

Advogado : Dr. Moacir Salmória

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-271.724/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Cervejaria Kaiser São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Agravado : Pedro Alves de Paulá e Outro

Advogada : Dra. Rosângela Belini de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-311.735/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : União Federal (Extinto Inamps)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Cleide de Almeida Naves

Advogado : Dr. José Antônio Cremasco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : E-RR-269.715/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Redator designado : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Marco Antônio Souza Espinheira

Advogado : Dr. Valton Dórea Pessoa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras - Ônus da Prova, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider de Brito, relator, e Leonaldo Silva, revisor, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 23/TST. A decisão regional baseou-se em dois fundamentos jurídicos e autônomos entre si para indeferir o pedido de horas extras formulado pelo reclamante, quais sejam, que este não comprovara que não exercera efetivamente cargo de confiança, apesar de perceber gratificação de função no valor de um terço do salário, e que as provas testemunhais não trouxeram subsídios à tese obreira. E a divergência jurisprudencial apresentada na revista enfrentava apenas o argumento do ônus da prova quanto ao exercício de cargo de confiança, não examinando a questão da prova testemunhal ter sido desfavorável ao reclamante. Assim, em virtude do Enunciado 23/TST, a revista não merecia conhecimento, pelo que violado o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e provido neste item para restabelecer a decisão regional no particular.

Processo : AG-E-RR-310.769/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Jonildo Santos

Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para que seja processado o Recurso de Embargos da reclamada, intimando-se a parte contrária para apresentar impugnação no prazo legal.

EMENTA : Agravo Regimental a que se dá provimento ante uma possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Processo : AG-E-RR-324.571/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Benedito Cândido da Silva e Outro

Advogado : Dr. Sid H. Riedel

Agravado : Henkel S.A. - Indústrias Químicas

Advogado : Dr. Agenor Feitoza de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-324.614/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Agravado : Francisco Pereira Nunes

Advogado : Dr. Jovani de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-360.546/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Celso de Andrade

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado : Lyndon Johnson de Albuquerque

Advogado : Dr. Luís Antônio de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12.02.96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e a velar pela correta formação do instrumento. Certidão de autenticação inservível porquanto não indica

os documentos a que confere autenticidade. Ademais, o exame do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Agravo é feito de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-451.418/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Maria Aparecida Gugel; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 196693/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado: Celso Ricardo Feijo Ferraz e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema Contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST - Ausência de Prequestionamento, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pelos Embargantes o Doutor Milton Galvão. Observação: Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 105736/1994-6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Advogado: Dr. Spencer Dalto de Miranda Filho, Embargado: Laertes da Silva Cariagas, Advogada: Dra. Jocelda Maria da S. Stefanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 168864/1995-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogada: Dra. Desiree Fatima de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Augusto Bernardes Normando, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luiz Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Aldens da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 173432/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Maria Gloria Fátima Araújo, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 173463/1995-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 177123/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado: Maria Cristina Motta Coelho Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Direito de Opção à Carreira de Defensor Público, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento; III - Por unanimidade, conhecer também dos Embargos quanto ao tópico Isonomia Salarial e, no mérito, dar-lhes

provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.; **Processo: E-RR - 179778/1995-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Paula Rachel e Silva de Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Liotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional, Inconstitucionalidade e Horas Extras, mas deles conhecer quanto ao plano econômico, por violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 189358/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Luercy Lino Lopes, Embargado: Rosali Fátima Costa de Souza, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para a apreciação do apelo revisional da Itaipu Binacional, da forma como entender de direito.; **Processo: E-RR - 189914/1995-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Embargado: Sociedade Eunice Weaver do Espírito Santo, Advogada: Dra. Neliete Gomes P. Araujo, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade por negativa

de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos no tocante aos temas Multa de 1% (um por cento) Sobre o Valor da Causa e Preliminar de Ilegitimidade Ativa "ad causam", Argüida em Contra Razões, por violação dos artigos 538 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver o Reclamante do pagamento da Multa aplicada pela Turma desta Corte e, rejeitando a prefacial de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida em contra razões, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 193507/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Yara Maria Pereira Gloor, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 194852/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Pereira Laino, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para decernir o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o tema objeto do recurso, como entender de direito, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Juraci Candeia de Souza (Suplente), que também conheciam dos Embargos, mas por violação do artigo 896 da CLT e davam-lhes provimento para julgar desde logo a revista, restabelecendo o acórdão regional. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo.; **Processo: E-RR - 197456/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Pedro Pereira Poschi, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Embargante a Doutora Marcelise de Miranda Azevedo. Observação: Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 198350/1995-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de SP, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Sistema S/ A- Corretora de Câmbio, Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 204363/1995-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo, Advogado: Dr. Carlos

Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 211409/1995-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Vilso Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 213795/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Agésilau Mourão de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 216554/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Embargado: Atilio Guariglia Maiolino e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com fulcro no artigo 249 § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por conflito pretoriano e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da suspensão do pagamento das URPs de junho e julho/88 e reflexos, julgando-se improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, Milton de Moura França e Juraci Candeia de Souza (Suplente), que isentavam o Reclamante do pagamento das custas.; Processo: E-RR - 217178/1995-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Carlos Soares e Outro, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de horas extras sobre as horas de transporte. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 222019/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Antônio Martins Reche, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 257/258, apenas no que diz respeito ao exame das divergências jurisprudenciais, determinar o retorno dos autos à egrégia 2ª Turma, a fim de que aprecie novamente a matéria e julgue o apelo como entender de direito.; Processo: E-RR - 225204/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Roberto Teles Garcia, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 286/287, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que proceda ao exame das questões veiculadas nos declaratórios de fls. 279/282, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados nos presentes Embargos.; Processo: E-RR - 226315/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado: Adolfo Schwaezbold e Outros, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 233021/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Sinuelo Prestação de Serviços Ltda., Embargado: Rogério José da Silva, Advogado: Dr. João Telmo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 238035/1995-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Açominas S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado: Marcos Aurelio Dutra, Advogado: Dr. Adalberto de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 239492/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Leuza Luz Muniz e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 240510/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Varig S.A. Viacao Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Genésio Pinto de Arruda, Advogada: Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 515 do CPC e dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, afastada a prescrição, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 240766/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro

Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Renato Murilo Madalozzo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Juvelina da Conceição Alves da Silva, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 349 desta Corte e dar-lhes provimento para excluir da condenação os adicionais das horas decorrentes da declaração de nulidade do regime de compensação horária. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 240788/1996-3 da 12a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Sérgio da Silva Pereira, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Complementação da Licença Remunerada, mas deles conhecer no tocante aos temas Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade - Prevalência do Acordo Coletivo de 1965 e Compressividade Salarial e Aviso Prévio dado no Curso da Licença Remunerada por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, respectivamente, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e para absolver a Reclamada da condenação referente ao aviso prévio concedido no período da licença remunerada.; Processo: E-RR - 241800/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Embargado: Eva Moraes dos Santos, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, com a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.; Processo: E-RR - 242850/1996-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Genésio Nicolau, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação processual. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 245516/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Embargado: Noelia Margarida Arend, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema Vínculo Empregatício, mas deles conhecer quanto ao tema Direito de Opção à Carreira de Defensor Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 249911/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Embargado: Ariosvaldo Alves Gouveia, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 251342/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro, Advogado: Dr. Paulo Renato B. Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro.; Processo: E-RR - 251984/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 231/232, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, explicitando as questões neles suscitadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais itens articulados no presente recurso.; Processo: E-RR - 254089/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Alcyr Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 255707/1996-4 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Sebastião Monteiro Andrade e Outra, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao ajuste de

7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 255727/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Nahima Lopes de Oliveira Gonçalves e Outra, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.; Processo: E-RR - 256834/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Leonardo Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa pelo Descumprimento de Convenções Coletivas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 256879/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Paulo Rogério Farias, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 258540/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eustáquio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988" por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 258678/1996-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Embargado: Pedro Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 337/TST e violação aos artigos 836 da CLT e 463 do CPC e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão Turmário, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.; Processo: E-RR - 259965/1996-7 da 7a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Alexandre Almeida de Castro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique B. Sá Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 263591/1996-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Claudomiro Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 265005/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: João Newton Serrato, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 265526/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eidervaldo Araújo Veras, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 265829/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Johnson Holanda Cunha Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Viação Aérea Rio Grandense - Varig S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, dar-lhes provimento para

determinar o retorno dos autos à Turma de origem com vistas a que proceda ao exame do conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 246/TST, como entender de direito. Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano.; Processo: E-RR - 266513/1996-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Fernando Antônio Vieira, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 266727/1996-5 da 20a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Wilson Mascarenhas Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 268026/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Embargado: José Remy Berwanger (Espólio De), Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos em relação ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 337 do TST, determinar o retorno dos autos à Terceira Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto ao aludido tema, como entender de direito.; Processo: E-RR - 269762/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor, Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Iraci Souza de Meirelles, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado: Município de Guarujá, Advogado: Dr. Ana Paula Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 271660/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Planejamento, Engenharia e Construções S.A. - Plaenge, Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado: Clovis Barato, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos em relação ao tema "Enunciado nº 330/TST - Quitação" por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto ao aludido tema, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.; Processo: E-RR - 271763/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Agostinho Correia da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 272157/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Joanir Aguiar Félix, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 272533/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Embargado: Aroldo Santos Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 272985/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Osmar de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz A.A. Pierre, Embargado: Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 274409/1996-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Roseane de Castro Risuenho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, "b", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem com vistas a que prossiga no exame dos arestos paradigmáticos colacionados no Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 275990/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Elias Guilherme, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 276669/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Celia Du Bocage Brito Dantas, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 279317/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Victor Veroneze, Advogado: Dr.

Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei.; Processo: E-RR - 280537/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Inter Continental de Café S.A. e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado: Murillo Maggessi Pereira, Advogado: Dr. Hugo Mosca, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos em relação ao tema "Multas de 1% (um por cento) - Embargos de Declaração Protelatórios", por violação aos artigos 896 da CLT e 538, § único do CPC, e quanto ao tema "Correção Monetária - Salários - Época Própria", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa e a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas de entendimento dos Ex.mos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva quanto à correção monetária. Falou pelos Embargantes o Doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros.; Processo: E-RR - 281773/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado: Francisco de Assis Rocha, Advogado: Dr.

Roberto Williams Moisés Auad, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 290425/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Francisco de Paulo Carvalho Castro, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas e os respectivos reflexos.; Processo: E-RR - 291008/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nadir de Barros Dias, Advogado: Dr. Ariovaldo Lunardi, Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Embargado: BCN Servel - Assessoria, Sistemas e Métodos Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso de Revista da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.; Processo: E-RR - 291844/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Ana Maria de Alvarenga Cruz, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à Reclamante, na forma da lei.; Processo: E-RR - 296747/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Claudenir Reino, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 300549/1996-1 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Namis Bones, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação os adicionais das horas decorrentes da declaração de nulidade do regime de compensação horária. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 303368/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mauro Mascarenhas Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado: Companhia Fabril Mascarenhas, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; Processo: E-RR - 304420/1996-1 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Severina Benvinda de Lima, Advogado: Dr. Alberico Moura C. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Trabalhador Rural, por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o v. acórdão regional quanto à improcedência do pedido e, ainda por unanimidade, conhecer também dos Embargos no tocante ao tema Honorários Periciais, por violação do

artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários periciais.; Processo: E-AIRR - 313463/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Brasil S.A, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: José Carlos Alvarenga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 314464/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Nanci Santana Tripari, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 316590/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Durvalino Sidney Rocha, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321404/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Antônio Paolini, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321409/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Edson Kawanishi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321410/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado: Tania Apinis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321780/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado: Nancy Gomes Selhorst, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321790/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Jayme Mosin, Advogado: Dr. Walter de Mendonça Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321826/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Dêlcio Pereira Bezerra, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente

dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321829/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição e Outra, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: José Raimundo de Souza, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 321842/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Simone Regina Leal, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa - Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.; Processo: E-AIRR - 321848/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Donizete Rodrigues, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa - Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa.; Processo: E-AIRR - 324890/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Juarez Oliveira da Cruz, Advogada: Dra. Sílvia Regina Ferreira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 330903/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Carla Aparecida Santos Canteli, Advogado: Dr. Maurício da Rocha F. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 331454/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Geraldo Rodrigues Leandro, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; Processo: E-AIRR - 331618/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: José Carlos da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro,

Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 331632/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Dauró Antônio de Moura Gonçalves, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 331676/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Renato Stamado, Advogado: Dr. Pedro Mori, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 339292/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sebastião da Silva Reis, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Recurso de Revista quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Falta de Fundamentação, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso. Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 452507/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Luiz Carlos Barba, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 452706/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Alves do Carmo, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 454894/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Miguel Saes Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 155007/1995-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Valmir Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 161436/1995-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Iris Canesso e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 179826/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Moacyr de Carvalho Filho, Agravado: Nildo Mendes Calheiro Lago, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 184480/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luis Henrique Borges Santos, Agravado: Dirceu Luiz Zanella, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 216615/1995-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: José Wenceslau Banjur Queiroz, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 227140/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Onorina Alves Carvalho, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 227326/1995-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cleusa Cantuário Santiago e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 238745/1995-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fundação Visconde de Cabo Frio, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Agravado: Antônio Farias Vera, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 241831/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado: Jorge Filomeno Lopes Costa, Advogado: Dr. Renato Von Muhlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 249804/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fundação Antônio Prudente, Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado: Antônio Andrade da Cruz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 252980/1996-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque,

Agravado: Paulo César Nascimento, Advogada: Dra. Danielle Cury M Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 254581/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Joana Garcia Lissa, Advogado: Dr. Marcelo Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 254609/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre (Sindipoto), Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Polisul Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 262760/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Valdir Biserra de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 263426/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 265499/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Antônio de Almeida Amaral, Advogado: Dr. Alex Andrey Lourenço Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 266501/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Inocêncio Madeira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Grupo Internacional Cinematográfico Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 269103/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Vania Mara Lemos, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271136/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Fátima Regina Vieira Dias, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271580/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Antônio Roberto da Cunha Cordovil, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271724/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Cervejaria Kaiser São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Pedro Alves de Paula e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Belini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 273219/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ford Brasil Ltda, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado: Vicente Paulo Rossi, Advogado: Dr. Sidnei Tricarico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276271/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Agravado: Maria do Carmo Paiola Ricardo, Advogada: Dra. Edina Maria Rocha Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276530/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Neuza Peron dos Santos, Advogado: Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276592/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Aurea Silvia Teixeira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280054/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Andrea Motta Paredes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Ideraldo Cardoso Severino, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280997/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Manoel Renato de Oliveira, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 281601/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Jorgina Nogueira Pinto Cardoso, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 282431/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação de Amparo A Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Agravado: Janilce Costa, Advogado: Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 283118/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados -

SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Elza Jeronimo de Oliveira, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 283225/1996-0 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: M. Dedini S.A. Metalúrgica, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Fernando Aparecido Barbosa, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284746/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Jorge Claudionor Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285081/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Agravado: Walmir Machado Victoria, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285135/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Abadia Onofra da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285154/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Luiz Carlos Jaeger Luz, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 289635/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Paulo Roberto de Assis Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290636/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Evanilde Eva de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292289/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Adalto Biermann de Pontes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado: Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295839/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Agravado: Danilo Portillo Avilés, Advogado: Dr. Ana Maria Netto Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297140/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Durafiora S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Pedro Silvio de Souza, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 298029/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Beatris Lemos do Nascimento, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 298823/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Dourivan Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 298847/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Marise Gel Ferreira Damasceno, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301255/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Juarez Marrocos e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302119/1996-5 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Domingos Dias Braga, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302826/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Mario Luiz Marcondes Cordeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303975/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Wilson Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Adilson Tsuyoshis Fokamishi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305411/1996-3 da 7a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Fernando Telés de Paula Lima, Advogado: Dr. Sérgio Vidal Araújo, Agravado: Fátima Silva dos Santos, Advogado: Dr. Elano F. Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305642/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Frederico Westphalen, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 311735/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Cleide de Almeida Naves, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 324571/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Benedito Cândido da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel, Agravado: Henkel S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Agenor Feitoza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 324614/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Francisco Pereira Nunes, Advogado: Dr. Jovani de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 327581/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Romeu Bertol e Outros, Advogado: Dr. Marijon Khoury Lissa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 360546/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Celso de Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Lyndon Johnson de Albuquerque, Advogado: Dr. Luís Antônio de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 385256/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Santander Brasil S/A, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marcelo Garcia Monteiro, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 389369/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco de Investimento Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394347/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Oxigênio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Diomário Gomes da Silva, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394561/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marcos Hilário de Andrade, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 413874/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Roberto Tavares Meireles, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 422360/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 435078/1998-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Frederico Guilherme Braga Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho, Agravado: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, Procurador: Dr. Maria Avelina I. Hesketh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 437381/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Paulo Coelho, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 440564/1998-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 448098/1998-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Carlos Alberto Bencke, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 449698/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Agravado: Eustáquio de Souza Pinto, Advogado: Dr. Teodoro Osmar Mudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 451418/1998-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 451816/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Marcos Chicon Lockemann, Advogado: Dr. Ester Padilha de

Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 459029/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria de Fátima Mesquita da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 462745/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Marcos Aurélio Moreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rodrigo de Oliveira Wathier, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre W. Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 464530/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Antonio da Cunha, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 479823/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 500096/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: José Luiz Campos Barreiro, Advogado: Dr. Mikhael Chahine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-AG-E-RR - 157896/1995-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Jonas Svipanchevic, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 175596/1995-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nair de Carvalho Veloso, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 176455/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Paulo Miechoteck, Advogado: Dr. Carlos Teodoro Soster, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 180514/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jairo Vagner da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Multioperacional de Serviços e Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria C Cauduro, Embargado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 217876/1995-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Hercules Kinap, Advogado: Dr. Matusalem Rostock Gaia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 258667/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 258819/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 269052/1996-4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado: Antônio Fernandes da Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 272610/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Dimensão Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado: Maria Magda Travechio, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 278432/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eva Alves de Alves, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 315623/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildelio Martins, Embargado: Ailton José de Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR**

- **323236/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Pedro Paulo Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 359224/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 394978/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Embargado: Benedito César Ridolfi Ordine, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-AIRR - 397489/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Alaney Amadeu de Gasperi, Advogado: Dr. Attilio Bertucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 277998/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Dilson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 211835/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Alcione Huning, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Embargado: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Revisor e Leonaldo Silva terem conhecido dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala deles não ter conhecido. Falou pela Embargada o Doutor Victor Russomano Júnior. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIKEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAR-331993/96.0

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE A. A. DUARTE
RECORRIDO : JOÃO PLÁCIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de maio de 1999.

JOSÉ CALOS PERRET SCHULTE
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROMS-359.863/97.4 - 6ª Região

Embargantes: Adalberto Miranda Oliveira Filho e outros
Advogados : Dra. Izabel Dilohe Piske Silvério e Dr. Marcelo Pimentel
Embargado : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Advogado : Dr. Fernando José P. de Araújo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Acórdãos

Processo : RXOF e ROAR-304.333/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Estado de Santa Catarina

Procurador : Dr. Osni Alves da Silva

Recorrido : João Carlos Gomes

Advogado : Dr. Wilson Reimer

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à Remessa de Ofício e à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação a 31.10.89, data de conversão ao Regime Jurídico único; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "ilegitimidade passiva 'ad causam' do Sindicato e "honorários advocatícios".

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. É entendimento pacífico nos Tribunais Trabalhista, que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os pleitos originados pelo descumprimento das normas consolidadas, atribuição constitucionalmente estipulada. Todavia, tal competência fica limitada ao período em que os Réus, or Recorridos, eram regidos pelo regime celetista. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-336.851/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Aldemar Gabriel do Amarante

Recorrido : João Paulo de Souza

Advogado : Dr. Oswaldo José Pedreira Horn

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de impossibilidade jurídica da ação por ausência de certidão da prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. Constando da decisão rescindenda que o pedido de diferença salarial postulado pelo Autor não lhe foi concedido porque não houve a sua manifestação enquanto vigente a norma regulamentar que a assegurava (Resolução nº 726/86/395/86), mas estando nos autos em que foi proferida referida decisão rescindenda documento nesse sentido, isto é, a solicitação do pagamento das diferenças salariais, no prazo de vigência da mencionada Resolução, configurado está o erro de fato, possibilitando, com sucesso, o manejo da Ação Rescisória, a teor do artigo 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC. Tentar alegar que o referido documento não foi entregue ou não recebido pela Ré importa na análise da prova, o que é inadmissível em sede de Ação Rescisória.

Processo : RXRO-333.683/1996.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Recorrida : Leonilia de Andrade Normando e Outros

Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em Juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAG-350.625/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Mário de Jesus Martins

Recorrida : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual nº 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro

de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao Recorrido-reclamante sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Processo : AC-455.224/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Virgolino da Silva Coelho Neto

Réus : Fabiano Seixas Rodrigues e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : ROAR-347.820/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrentes : Dalmo de Almeida e Outros

Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila

Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dra. Lira Maria Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-336.833/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Silvino César Cabral Neto

Advogado : Dr. Gerardo Magela A. Fonteles Júnior

Recorrida : União Federal

Procurador : Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : indenização - bolsa de estudos - incompetência da justiça do trabalho

Em nenhum momento das razões recursais, o Recorrente ataca a matéria decidida pelo Egrégio Regional, qual seja, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Nos termos do art. 515, § 1º, o CPC, é indispensável que a parte ao menos manifeste insatisfação com a matéria decidida apontando-a em seu recurso, o que efetivamente não ocorreu. Tal fato implica na desfundamentação do apelo. DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - julgamento "extra petita". O v. Acórdão recorrido reformou o v. julgado rescindendo excluindo da condenação o pagamento de reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, porquanto não requerido expressamente na exordial. O Recorrente alega que requereu expressamente o reajuste em seu aditamento à inicial. Contudo, como se pode observar dos documentos acostados, o Recorrente efetivamente não efetuou pedido relativo ao reajuste citado, fazendo mera menção à matéria nas razões da proemial. Inobstante isso, o Reclamante não incluiu o citado reajuste em sua relação de requerimentos. Assim, a sentença e o Acórdão rescindendo, que deferiram tal parcela, incorreram em verdadeiro julgamento "extra petita", ofendendo a literalidade do art. 460, do CPC.

Processo : RXOF E ROAR-327.474/1996.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogada : Dra. Myriam Beaklini

Recorrido : João Adelino da Silva

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício..

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atual orientação da SDI é no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de Planos Econômicos, arriada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83, desta Casa, e Súmula 343, do STF. In casu, a parte não logrou demonstrar a existência de violação ao referido texto constitucional. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

Processo : ROAR-341.079/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Givanildo Flor da Silva

Advogada : Dra. Cleonice Flores B. Miranda

Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogada : Dra. Maria Henriqueta de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-ROAR-305.889/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão

Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : AC-366.357/1997.5 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Réus : Vicente de Paula Vianna e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Julgado procedente o pedido formulado no processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Razão por que se extingue, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

Processo : ED-RXOFROAR-278.399/1996.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ivanildo P. Melo
Embargada : Joana Maria da Silva Nascimento
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AR-417.585/1998.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : José Maria Rodrigues dos Santos e Outros
Advogada : Dra. Iêda Lívica de Almeida Brito
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-27.099/91.3, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituir em parte tal decisão.

Processo : RXOFROAR-323.658/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria Helena C. A. Ribeiro
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorridos : Maria Tereza Milken e Outros
Advogado : Dr. Flávio de Souza e Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários Voluntários e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/1989. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar a desconstituição do julgado. Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. Remessa de ofício e recursos ordinários interpostos pelo Autor e pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

Processo : ROAG-341.357/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Waldir Cantuária Castro e Outro
Recorrido : Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº

8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAG-323.015/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Osmarino Ribeiro dos Santos
Recorrido : Estado do Pará (Secretaria de Transportes - SETRAN)
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAG-341.355/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorridos : Gilma Tereza Nunes Almeida e Outros
Recorrido : Município de Santarém
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Já decorridos mais de três anos da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, surge nítida a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal na presente ação mandamental, em razão da Lei nº 8.678/93, que alterou a Lei nº 8.036/90, inciso VIII. Processo extinto, de ofício, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-384.388/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Laurenço Ferreira Lima e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido na reclamação trabalhista em relação às referidas parcelas.

Processo : AR-348.990/1997.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Renata de Campos Abrego, Dulce Maria Rodrigues de Machado Tozzatti, Ulysses Celestino Xavier, Romeu Ronês da Costa e Márcia Regina Sarmento de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, invertidas as custas processuais. Custas a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 23,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido na reclamação trabalhista.

Processo : ROAR-341.313/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorridos : Madson Barbosa Cunha e Outros
Advogada : Dra. Cleone Heringer
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Revisor, para declarar a incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, anulando a v. decisão recorrida e todos os demais atos decisórios, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prolator da v. decisão rescindenda, a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRT PROLATOR DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO. 1. Compete a cada Tribunal originariamente rejulgar os próprios julgamentos no âmbito de ação rescisória (art. 678, inc. I, alínea "c", da CLT). 2. Desarrazoado, portanto, que o TRT da 17ª Região, criado pelo desmembramento do TRT da 1ª Região (Lei nº 7.872/89), rejulgue acórdão de outro Regional, de igual hierarquia funcional. 2. Preliminar acolhida para declarar a incompetência funcional do Eg. TRT da 17ª Reg. e, anulando a v. decisão recorrida e todos os demais atos decisórios, determinar a remessa dos autos ao Eg. TRT da 1ª Reg., prolator da v. decisão rescindenda, a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Processo : ROAG-316.331/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Amapá
Procuradora : Dra. Suzy Elizabeth C. Koury
Recorrido : João Flor de Oliveira Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO (ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51). Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ataque mediante recurso (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Contra despacho do Presidente que, em definitivo, resolver pedido de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Pública, o Regimento Interno do Oitavo Regional contempla a admissibilidade de agravo regimental. Assim, incabível o writ como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-295.415/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Rosa dos Santos
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Recorrido : Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN
Procurador : Dr. Adonias Araújo do Prado

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Regina Rezende Ezequiel, Ângelo Mário e Georzenor S. Franco (Juiz Convocado), dar provimento ao Recurso Ordinário para, aplicando o Enunciado nº 114/TST, julgar procedente a Ação Rescisória a fim de desconstituir a v. decisão rescindenda, que acolheu a arguição de prescrição extintiva e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgado. Custas invertidas a cargo do Réu.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão rescindenda que, acolhendo arguição de prescrição intercorrente para a cobrança da dívida decorrente da sentença liquidanda, determina a extinção do processo de execução. 2. No processo trabalhista faculta-se às partes e ao juiz, de ofício, a iniciativa da execução. Inaplicável, assim, à hipótese, a prescrição intercorrente, conforme consagrado na Súmula 114 do TST. 3. Acolhimento do pedido de rescisão, em virtude de vulneração da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88). 4. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido de rescisão da sentença que extinguiu a execução e, em juízo rescisório, aplicando a Súmula 114, do TST, determinar o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgado.

Processo : ROAR-431.326/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : General Accident Companhia de Seguros
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrida : Cintia Isabel Selbach
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo trabalhista fluiu do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, não sendo de mérito, como é o caso do não-conhecimento do apelo por irregularidade de representação, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). 2. Recurso ordinário interposto pela Requerente provido para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os demais capítulos do mérito da ação rescisória.

Processo : RXOFROAG-339.987/1997.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrido : Antônio Sena dos Santos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município de Chapadinha - MA para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental, como entender de direito; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para determinar a observância, por parte do egrégio Décimo Sexto Regional da remessa obrigatória dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUDIÊNCIA PRÉVIA. DEMANDA EM QUE FIGURA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. 1. A teor do art. 83, XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, constitui prerrogativa do Ministério Público do Trabalho intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho quando for parte pessoa jurídica de direito público. 2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar a observância, por parte do Tribunal

de origem, da remessa obrigatória dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Processo : AR-399.649/1997.5 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Domício Evangelista da Costa e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciada do mérito no processo de conhecimento fluiu do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obistou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Caso em que do julgamento do recurso de revista (decisão rescindenda) houve oferecimento tão-somente de exceção de incompetência material da Justiça do Trabalho. 3. Trânsito em julgado operado após o decurso de prazo para interposição do recurso cabível, na hipótese, o recurso de embargos. 4. Declaração de decadência e extinção do processo, mediante decisão equivalente à de mérito (CPC, art. 269, IV).

Processo : ROAR-307.878/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Luiz Tadeu Leite
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Advogada : Dra. Maria Celina Costa de Almeida
Advogado : Dr. Alexandre Lúcio da Costa
Recorrido : Município de Montes Claros
Procurador : Dr. José Vieira Filho
Recorridos : Antônio Rosa Dodo e Outro
Advogado : Dr. Cantídio do Couto

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANOS PROVOCADOS POR AGENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por força de tal dispositivo, não responde diretamente o Prefeito Municipal, por débitos trabalhistas de servidores do Município, ainda que a contratação tenha sido considerada ilegal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-338.424/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis
Recorrido : Vera Rosane Gonçalves Madeira
Advogada : Dra. Íris Lima de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Decreto-Lei nº 200/67. A tese adotada pelo E. Regional coaduna-se com o espírito do Decreto-Lei nº 200/67, que, ao autorizar a prestação de serviços de terceiros para ente público, visou atividades de apoio e não aquelas ligadas ao próprio funcionamento da entidade, tomadora de serviços. Por tal razão, não se configura a violação do referido diploma legal. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-407.480/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Colatina
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Procuradora : Dra. Elizabeth Maria Tonini
Recorrida : Márlia Sandra Sant'Ana Queiroz
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
Advogada : Dra. Zoraide de Castro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Despacho que indefere pedido de suspensão da execução de medida antecipatória da tutela desafia interposição de agravo regimental. A decisão proferida nesse Apelo não é terminativa do feito porque não decide o mérito. Contra ela é incabível o Recurso Ordinário.

Processo : ED-ROMS-338.473/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Champion Papel e Celulose Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Wilson Monteiro da Silva
Advogada : Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. LIMINAR SEM FUNDAMENTAÇÃO. O exame do ponto omissis tem o condão de ensejar a modificação do julgado. Na hipótese, a Liminar concedida em Ação Cautelar carece de total fundamentação, fato este outrora não analisado, o que autoriza a concessão da segurança para cassar a medida.

Processo : ROAR-307.875/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Luiz Tadeu Leite

Advogado : Dr. José Nilo de Castro
 Advogada : Dra. Maria Celina Costa de Almeida
 Advogado : Dr. Alexandre Lúcio da Costa
 Recorrido : Município de Montes Claros
 Procurador : Dr. José Vieira Filho
 Recorridos : Darci Pereira da Cruz e Outro
 Advogado : Dr. Adriano B. Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANOS PROVOCADOS POR AGENTE PÚBLICO.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Por força de tal dispositivo, não responde diretamente o Prefeito Municipal, por débitos trabalhistas de servidores do Município, ainda que a contratação tenha sido considerada ilegal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ED-AC-490.804/1998.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado : Mário Aparecido Ferreira Martins

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, julgar procedente a Ação Cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.247/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Montes Claros-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-710/96 (TST-ROAR-437.512/98.0), que versa sobre a URP de fevereiro de 1989 e os IPCs de junho de 1987 e de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

Processo : AIRO-405.407/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Cleusa Aparecida Machado
 Advogado : Dr. Nilson Rodrigues Moraes
 Agravado : Comércio de Calçados Parlevan Ltda.
 Advogado : Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de peças essenciais à formação do instrumento.

EMENTA : "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado 272/TST). Agravo não conhecido.

Processo : AG-AC-507.874/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravada : Santista Alimentos S.A.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : Agravo Regimental. Não demonstrado o desacerto do r. despacho, impõe-se o improvisionamento do agravo.

Processo : ED-ROAR-313.237/1996.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
 Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Procuradora : Dra. Jandira de Souza do Amaral
 Embargada : Izabel Cavalcanti Arend
 Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ROAG-341.913/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Maria Perolina Fernandes do Amaral e Outros e Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : Mandado de Segurança. Levantamento do FGTS.

Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal.

Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAG-349.735/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorridos : Deusahi dos Passos Leite e Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : Mandado de Segurança. Levantamento do FGTS. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto (art. 267, VI, CPC).

Processo : ROAG-348.475/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorridos : Timóteo Soares Moraes e Outro e Estado do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : Mandado de Segurança. Levantamento do FGTS. Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROAR-320.947/1996.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Alagoas Rádio e Televisão Ltda. (Rádio Cidade)

Advogado : Dr. José Rubem Ângelo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiodifusão no Estado de Alagoas

Advogado : Dr. Paulo Romero da Costa Barros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DOCUMENTO NOVO.** Os expressos termos do artigo 485 do CPC deixam evidente que, para efeito de ação rescisória, somente é novo o documento que já existia ao tempo do processo originário. O termo "novo" não tem uma relação temporal com a existência material do documento, mas com o seu efetivo surgimento para a parte, ou seja, a relação estabelecida entre sujeito e objeto. A qualidade de novo do documento é determinada pela parte. Resulta de sua ignorância, quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. A falta de motivos juridicamente justificáveis cumpre descaracterizar como novos os documentos juntados, pois, em face dos meios de comunicação legalmente adotados, nenhum impedimento havia ao acesso da parte aos aludidos documentos. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-340.627/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Autora : Escola Agrotécnica Federal de Manaus

Advogado : Dr. Antônio Martiniano Júnior

Réus : Celso Gomes dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso oficial não provido.

Processo : ROAG-341.362/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorridos : Odeise Monteiro Pontes e Outros

Recorrido : Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O mandado de segurança perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAG-341.363/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorridos : Rosenilda Braga da Silva e Município de Santarém

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O mandado de segurança perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROMS-387.691/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho

Recorrente : SGS do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Déborah C. Siqueira de Souza

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Alfredo Antônio Veloso de Moraes

Advogado : Dr. Alberto Furtado de Oliveira

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCY de Vitória/ES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. Havendo recurso próprio para atacar o ato impugnado, incabível é o mandamus, a teor do art. 5º, II, da 1533/51. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROMS-422.682/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco José Vieira
Recorrida : Massa Falida Indústrias Minerva S.A.
Advogado : Dr. João Maria de Souza
Recorridos : Orlando Ramos Barbosa e Outros
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCI de Recife/PE

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para deferir a segurança pleiteada nos limites do pedido, assegurando ao Impetrante o direito de recolher as custas pelo valor arbitrado no processo de conhecimento, evitando-se qualquer violência ao artigo 128 do Código de Processo Civil.

EMENTA : **CUSTAS - FIXAÇÃO.** Com a revogação das atribuições do tst para aprovar tabelas de custas e emolumentos (alínea g do inciso I do artigo 702 da CLT), não há previsão legal para o arbitramento de custas na fase de execução. Sendo os embargos de terceiro ação incidental à execução, o arbitramento de custas pelo juiz afronta o direito de defesa da parte e constitui abuso de poder, legitimando a impetração de mandado de segurança pela parte prejudicada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : AC-505.234/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Autor : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Ezequias Gonçalves Quirino
Advogado : Dr. Nilo Barriola Quinteros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 60-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-272/94, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-117/96 (TST-ROAR-355.721/97.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm flexibilizando-se e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente.

Processo : ROAR-293.312/1996.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Antônio da Mota
Advogado : Dr. Sátiro Ferreira de Carvalho Filho
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. João Hélder Dantas Cavalcan

DECISÃO : Por maioria, vencidos o Exmo. Senhor Ministro João Oreste Dalazen e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato Paiva, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **DECISÃO RESCINDENDA - TRÂNSITO EM JULGADO.**

A tempestividade do recurso estava sendo discutida no agravo de instrumento, o qual não foi conhecido por falta de peça essencial (fls. 194), em 05/12/95, enquanto a ação rescisória foi ajuizada em 15/09/94. Portanto, incorreta a certidão de fls. 79, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em 16/09/92.

Recurso não provido.

Processo : ROAG-312.154/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Município de Santarém
Recorridos : Albertina Félix de Lina e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **Mandado de Segurança. Levantamento do FGTS.** Com o advento da Lei nº 8678/93, que alterou a Lei nº 8036/90, os trabalhadores que permanecerem três anos ininterruptos, a partir de 01/06/90, fora do regime do FGTS, podem, a partir do mês de aniversário, efetuar o saque. Assim, a questão não comporta mais discussões. Direito líquido e certo, caso existisse anteriormente na espécie, já está sepultado pelo novo mandamento legal. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto (art. 267, VI, do CPC).

Processo : ROMS-410.086/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Maurílio Bento Batista
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Recorrida : Companhia Fabril Mascarenhas
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de João Monlevade/MG

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : **REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO SUSPENSO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** Considerando-se que a decisão regional proferida no inquérito, para apuração da falta grave, foi no sentido de determinar a reabertura de instrução, não teria a autoridade, tido como coatora, elementos suficientes para a formação de sua convicção, de forma a concluir pela existência do *fumus boni iuris*. Dessa forma o ato de autoridade tida como coatora não se revela ilegal nem abusivo, nem feriu qualquer direito líquido e certo do impetrante, haja vista o art. 494, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário não provido.

Processo : ED-AR-428.920/1998.8 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FPDF

Procurador : Dr. Ademir Marcos Afonso
Embargados : Maria Aparecida Evangelista e Outros
Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes a omissão e a contradição apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RXOF e ROAR-333.632/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Maria das Graças de O Carvalho
Embargado : SINTPREVS - Sindicato dos Trabalhadores Federais de Previdência e Saúde do Estado do Pará

Advogado : Dr. Luiz Roberto J. Machado

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

Processo : ROMS-340.762/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Coletrans Transportes e Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias
Recorrido : Edvaldo Francisco da Silva
Advogado : Dr. Antônio César Baltazar

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCI de Guarulhos/SP

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de instrumento procuratório, tanto na inicial quanto nas razões recursais.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO.** Não cabe recurso de apelação contra despacho que indeferiu de plano petição inicial relativa a mandado de segurança. A hipótese enseja o cabimento de agravo regimental para o plenário do Tribunal Regional a que pertencer o despacho indeferitório. Todavia, em razão do princípio da fungibilidade e da celeridade processual, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como Agravo Regimental, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Processo : ROAC-432.293/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Macioski
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução da r. decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 761/90, oriunda da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Toledo/PR, no tocante ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-60/97, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, no importe de R\$ 400,00.

EMENTA : **PLANOS ECONÔMICOS.** No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória - diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 - já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Tratando-se de Ação Rescisória para a desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos, parece tranquilo que o Autor defenda o bom direito, estando amparado por jurisprudência notória e reiterada do Egrégio STF. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-282.400/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrentes : Abel Varela da Silva e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
Recorrida : Fundação Universidade do Rio Grande
Advogado : Dr. Paulo Roberto Rubira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL.** Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : AC-414.692/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Cláudio Renato do Canto Farág
Réus : Renata Souza da Silva e Outras
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-366.320/1997.6 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Márcio Paulo Buzanelli e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e

seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, insculpido no artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna. Ação que se julga procedente.

Processo : AR-410.595/1997.0 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autor : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Procuradora : Dra. Vera Pandolfo Ribeiro
Réus : Edivaldo José Rodrigues de Souza e Outros
Ré : Eliene Jaques Rodrigues
Advogada : Dra. Meire Costa Vasconcelos
Ré : Elzeni Bezerra de Moraes
Advogada : Elzeni Bezerra de Moraes
Ré : Ernestina de Miranda Chaves
Advogado : Dr. Francisco A Ledo de Castro Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-20.516/91.2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta do recolhimento.

EMENTA : Ação Rescisória. URP de abril e maio de 1988. A matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, já foi decidida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que firmou a jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido, por entender que a lei, norma de caráter imperativo, se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte, nula, de pleno direito, disposição de convenção ou Acórdão Coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial vigente. Por tal razão, este Egrégio Tribunal cancelou os Enunciados 323 através da Resolução nº 38/94. Ação que se julga parcialmente procedente.

Processo : AR-370.961/1997.0 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : Celso Cordeiro Silva e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de decadência e de nulidade do processo, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, insculpido no artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna. Ação que se julga procedente.

Processo : AG-AC-509.971/1998.4 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : LIMINAR. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não configurados os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", mantém-se a decisão que indeferiu a pretensão liminar. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ROMS-320.955/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pupim
Recorrido : Valdir Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima
Aut. Coatora : Juiz Presidente do TRT da 9ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, registrar o pedido formulado às fls. 77-8 como desistência do Recurso Ordinário interposto, determinando-se a imediata baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Desistência do apelo interposto.

Processo : ROHC-456.885/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente : Marco Aurélio Rossi
Advogado : Dr. Marco Aurélio Rossi

Paciente : Ricardo Chacon Guadagni
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 18ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.
EMENTA : HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO. Sabe-se da obrigatoriedade de conservação do bem depositado, no caso, o carro, mas o depositário indicou ao juiz que não tinha condições de conservá-lo, e o juiz afirmou que assim mesmo ele teria de conservá-lo; o executado apresenta o carro completamente destruído. Considerando-se que, ao exequente interessa receber o dinheiro do executado, o que não lhe interessa é exatamente a sua prisão. Pois, para ele não interessa que o executado seja preso e continue na miséria sem receber seus direitos. A questão, portanto, deve ser resolvida através de ação própria de perdas e danos. Atendendo-se para o fato de que o bem se deteriorou, não por desídia do executado, porque ele pediu condições para conservar o bem e o juiz não concedeu. Ponderando-se que um automóvel que não anda, em seis meses estará liquidado; por sete anos, então, não há quem o conserve.

Processo : ROAR-283.248/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : Nara Glinda de Araujo Ferraz e Outras
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO - DEMISSÃO INCENTIVADA - Não ensina Ação Rescisória, por violação literal de lei, decisão rescindenda baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Processo : ROAR-283.245/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrentes : José Dionísio Vieira e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO - DEMISSÃO INCENTIVADA - Não ensina Ação Rescisória, por violação literal de lei, decisão rescindenda baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Processo : ROAR-315.734/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Luiz Tadeu Leite
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Recorrido : Ronaldo Ferreira da Silva
Advogado : Dr. João Avelino Neto
Recorrido : Município de Montes Claros
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto, relator, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.
EMENTA : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREFEITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DIREITO DE REGRESSO. Não há como se manter a condenação de prefeito, com base em eventual direito de regresso da Administração, quando o município, na reclamatória que originou a r. sentença rescindenda, é excluído da lide. E isto porque, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição, a responsabilidade do agente público pressupõe a existência de prévia condenação da Administração Pública, que, inquestionavelmente, integra, com exclusividade, a relação jurídica geradora de direitos e obrigações com terceiro. **Recurso ordinário provido.**

Processo : RXOF-ROAR-340.663/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorrida : Francisca Valdeci Lima
Advogada : Dra. Franze F. Rebello de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 230/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-EX-OF-RO-1.218/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pedido formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame do apelo no tocante à nulidade do acórdão rescindendo por erro procedimental, em face da ausência de remessa ao plenário da questão da inconstitucionalidade, bem assim a análise do Recurso voluntário da União Federal. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : I - REMESSA EX OFFICIO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988; em se tratando do IPC de março/90 não se aplicam as aludidas súmulas sempre que a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou anterior, se for invocado o referido art. 5º, XXXVI, na petição inicial. Por conseguinte, verificando-se que foram atendidos esses pressupostos no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. IPC DE MARÇO DE 1990 - Quanto ao IPC de março de 1990.

este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela suprema corte. Remessa ex officio a que se dá provimento. **II - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL** - Prejudicado.

Processo : ROAR-403.039/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogada : Dr. Antonio Arcuri Filho
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade
Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira
Recorridos : Samuel Irineu de Aquino e Outros
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserto, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Relativamente aos planos econômicos de política salarial, a controvérsia de interpretação não pode ser invocada como um obstáculo jurídico ao cabimento da rescisória, considerando que a elevação das hipóteses ao patamar da Suprema Corte e o pronunciamento dela reconhecendo a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às parcelas referidas transmudou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei nº 7.788/89 foi validamente suprimido pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido ao salário reajustado de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada. Recurso ordinário parcialmente provido. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-313.236/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Pedro Bernardo Dias
Advogada : Dra. Paula de Oliveira Filho
Recorrido : Escritório Central Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado : Dr. Silvio de Oliveira Moreira
Recorrida : SICAM - Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais
Advogada : Dra. Fátima Quaglia
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO - DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. Nenhum dos motivos apontados como causa de rescindibilidade resultou evidenciado na hipótese: os documentos acostados não caracterizam "documento novo"; o art. 3º da CLT não foi violado em sua literalidade, mas apenas interpretado pela decisão rescindenda de acordo com os elementos dos autos; e o alegado erro de fato não ficou evidenciado, haja vista que a matéria trazida à baila foi objeto de pronunciamento judicial. A rescisória não é remédio próprio para se cogitar da injustiça na interpretação da lei, não pode ser utilizada para desconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-336.913/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : José Izal dos Santos Souza
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, nº 4.619/93, prolatado nos autos do processo nº TRT-R-Ex-OF-RO-1.542/92, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e da preliminar de nulidade do acórdão recorrido pela não remessa ao plenário da questão de inconstitucionalidade, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798 de fevereiro de 1999, determinar, desde logo a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11256-92-01-1.
EMENTA : 1. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. 1.1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo conseqüente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. 1.2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 1.3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de

reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. 2 - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : AR-421.453/1998.0 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Advogada : Dra. Lília Marisi Teixeira Abdala
Réu : Everaldo Wascheck
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Ré : Daisy Braga de Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da assistente litisconsorcial Daisy Braga de Menezes, argüida pelo Ministério Público; por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. LEI Nº 6.978/82. CABIMENTO. É incabível a Ação Rescisória por ofensa à literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida no âmbito dos Tribunais (Enunciado nº 83 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista). Ação Rescisória julgada improcedente.

Processo : AR-359.894/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autora : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Anselmo José de Azevedo, Fábio Lourenço Loureiro, Irami Alves de Oliveira, Neuza Soares dos Santos, Ana Marta da Costa e Antônia de Maria Moreira Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão proferida pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo nº TST-RR-52236/92.9 (acórdão 716/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 2056/89, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas, na Ação Rescisória, pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar os Enunciados nºs 316 e 317, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes dos denominados Planos Bresser e Verão, viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : ROAR-403.069/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
Recorridos : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso interposto pela Empresa-Autora por deserto e as de não-conhecimento do recurso adesivo do Sindicato por intempestivo e por falta de legitimidade, todas argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo nº TRT-RO-743/91, que condenou a Autora ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista e, em conseqüência, absolver a Reclamada da condenação imposta no tocante aos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente à URP de fevereiro de 1989 diz respeito à constitucionalidade da Lei nº 7730/89, remetendo a questão à existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Segundo o Supremo Tribunal Federal não há interpretação razoável de norma constitucional; por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Verão viola o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Recurso Ordinário provido para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Autora da condenação imposta relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-260.876/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Laercio Aylon Ruiz
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Enunciado 278.
 Contatada a existência de divergência jurisprudencial, na Revista, em molde a viabilizar a sua admissibilidade, empresta-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração para ensejar a subida do apelo extremo.

Processo : ED-AIRR-265.974/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva
Embargado : Pedro Paulo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração rejeitados por ausência da omissão apontada.

Processo : AIRR-341.619/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Exel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Julivaldino Magalhães Amorim da Silva
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS**
 Ausentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão interlocutória.

Processo : AIRR-375.947/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ademar Lorenzutti e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogada : Dra. Sueli de Oliveira Bessoni
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. irregularidade de representação. Enunciado nº 164 do tst.**
 O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-378.079/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares
Agravado : Vânia Maria de Arruda Karoly
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). No caso, não houve emissão de tese explícita a respeito dos dispositivos constitucionais alegadamente violados. Ausente o indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297). Pertinência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-380.350/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação de Saúde do Município de Americana Fusame
Advogado : Dr. Marcelo Fiorani
Agravado : Dinalva Oliveira Costa
Advogado : Dr. Paulo César da Silva Claro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. contratação temporária por órgão público. violação da Constituição Federal não demonstrada.** Não logrou a Recorrente demonstrar a violação do art. 37, I e II, da Constituição Federal, pois a contratação não tinha caráter permanente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-381.128/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
Embargado : Eliana Maria Teles de Souza
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR-381.150/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará
Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-381.168/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Moacyr Nyciton Martins
Agravado : Raimunda Araújo da Silva e Outros
Advogada : Dra. Roxane Benevides Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-382.311/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Castruz Coutinho
Agravado : Waldir Figueiredo Vieira e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-382.394/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal (INAMPS)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Agravado : Sérgio Gallo Ramalhette Corrêa
Advogado : Dr. Francisco Maynarde
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto pela União Federal, por deficiência de formação, ante a ausência de traslado válido do mandado de intimação pessoal (peça indispensável à apreciação da tempestividade).

Processo : AIRR-383.408/1997.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procuradora : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado : Arnaldo Borges Pimentel
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista.** Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Desfundamentado é o recurso se a parte não promove o enquadramento do recurso na(s) alínea(s) do art. 896-CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-383.433/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Marco Antônio Stautmaster Gonzales
Advogado : Dr. Odone Engers
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-383.491/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Joinville
Procurador : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Cléia Franczak Nunes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. SERVIDOR MUNICIPAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIMENTO SEM JUSTA CAUSA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO.** Ante possível ofensa ao art. 41-CF/88, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-383.496/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Joinville
Procurador : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Edésio Muller
Advogado : Dr. Jorge Leandro Lobe
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante possível ofensa ao art. 853 da CLT e para melhor exame da matéria, dá-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-383.537/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Vivien Medina Noronha
Embargado : Celso Souza de Oliveira
Advogado : Dr. José Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-383.541/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Wallace Alencar Arruda D'Assunção
Advogado : Dr. João Thomas Luchsinger

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-383.542/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Neide Campelo Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-383.543/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Valdeci Luna Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR-400.145/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Gladiston José Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nelson Câmara
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito em face do provimento dado ao RR-400.146/97.2, que julgou improcedente o pedido inicial.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento cujo exame se considera prejudicado em virtude do provimento do recurso de revista.

Processo : ED-AIRR-402.908/1997.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Teixeira da Silva
Embargado : Claro Emílio da Silva e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade ou omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-407.421/1997.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : José Hamilton Daher Silva
Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração. Nulidade. Julgamento "extra petita" não caracterizado. Embargos rejeitados por não haver omissão ou obscuridade.

Processo : AIRR-408.299/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : César Carvalho de Miranda e Outros
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO
Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões de revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-408.305/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado : Alcides Pereira da Silva

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MÉDIA FÍSICA. SÚMULA 347 DO TST

Inviável é o processamento do recurso de revista para reabrir debate em torno de decisão que se encontra em perfeita harmonia com a orientação traçada na Súmula 347 do TST, segundo a qual a apuração das horas extras se faz pela média física, e não pela de valores. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-408.361/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Cátia Maria Ferreira
Agravado : Joaquim Agenor dos Santos
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, mas também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-408.363/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Roberto Cazeli
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. ausência do traslado

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, mas também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-408.367/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ripasa S.A. Celulose e Papel
Advogada : Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes
Agravado : Elza Dias dos Santos Cathalá
Advogado : Dr. Delano Coimbra

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que pretende o processamento de Recurso de Revista para reexame de matéria fática.

Processo : AIRR-408.369/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cláudio Marcos Cobbato Checchi
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado : Copebrás S.A.
Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do presente agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Presentes os pressupostos do artigo 896 consolidado, necessário é o exame da Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408.375/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Costa Filho
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
Agravado : Edn - Polistireno do Sul Ltda.
Advogado : Dr. Sizenando Affonso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência do traslado legalmente exigido.

Processo : ED-AIRR-408.486/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ricardo Micheletto Leão
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-408.931/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Euclides Teles Costa e Outros
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos de Declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-408.957/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Laércio Túlio Câmara Pinto
Advogado : Dr. Haydson Ferreira de Melo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-409.218/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Giselda Soares Hernandez
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-409.992/1997.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Francisco Antonio da Silva
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-409.994/1997.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Valdeci Feitosa Vieira
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-409.995/1997.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Embargado : Severino Salustiano da Silva
Advogado : Dr. Francisco Praxedes Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-411.756/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : PEM Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Maria Teresa Martini Durães
Embargado : Jose Tomaz Gomes
Advogada : Dra. Clara Cukierman
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-413.208/1997.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : Helena Júlia Müller de Abreu Lima
Advogado : Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embargos declaratórios rejeitados por não haver omissão ou contradição.

Processo : ED-AIRR-418.716/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Jaime Gimenes Lopes
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para os esclarecimentos expostos.

Processo : ED-AIRR-418.816/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Abrão dos Santos
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos de Declaração. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-419.202/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz
Agravado : Angela Ana Rosa de Sá
DECISÃO : Unanimemente, não conhecimento do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação.

Processo : ED-AIRR-427.577/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Flávio Cazuza Leite
Advogado : Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-428.356/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Túlio Alves Ferreira
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração. Ausência de nexos causal entre os artigos apontados como violados. Embargos de Declaração rejeitados por não haver obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-433.926/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Agro-Pecuária CFM Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Palomares
Embargado : Benedito dos Reis
Advogado : Dr. Jaime Luís Almeida Souto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Omissão. Fatos e provas. Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado. Inoportuno recolhimento de fatos e provas.

Processo : ED-AIRR-433.993/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marlon Schimidt
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-439.970/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Pedro Neves e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Omissão. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistência do vício apontado.

Processo : ED-AIRR-440.931/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Vanderlei da Silva Cardoso
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-440.932/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Onélia Nereida de Alarcon
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-444.356/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano
Embargado : Benito Parra Peres
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-447.146/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida
Agravado : Edson de Oliveira Silva
Advogado : Dr. José Antônio Rolo Fachada
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-447.147/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Edson de Oliveira Silva
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Riwa Elblink
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.219/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Stolt Comex Seaway Tecnologia Submarina S.A.
Advogada : Dra. Sônia Triani Alvarez
Agravado : Fabio Bolívar Brandão Leite
Advogado : Dr. Conceição Neto de Souza Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.223/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Alaércio de Oliveira
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Horas extraordinárias e reflexos. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.228/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Kuhn
Advogado : Dr. Claudemir Meller
Agravado : Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Agravado : Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Custas processuais. Pedido de isenção. Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não configurada devido à falta de especificidade dos arrestos colacionados. Aplicação dos Enunciados 23 e 296, todos do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.243/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Lauri Roloff
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : AIRR-447.245/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Wetzel Fundação de Ferro S.A.
Advogado : Dr. Edinei Antônio Dal Piva
Agravado : José de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Aviso prévio cumprido em casa. Obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias como disposto no artigo 477, § 6º, letra b, Consolidação das Leis do Trabalho. Jurisprudência iterativa, atual e notória da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.248/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Dimed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal
Agravado : Vilson Correa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Condenação a horas extraordinárias. Impossibilidade de discussão de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão paradigmático inespecíficos Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-447.298/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Edson Passos Lobato
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-447.301/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Raimundo Nonato da Silveira
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-447.304/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Maria José Gomes
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-447.409/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Embargado : Antonio Alves Riqueza Filho
Advogado : Dr. Jorge Rodrigues Sperandio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-447.413/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Amaury Martins
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-447.414/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda e Outra
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Marcelo Estevão Dias
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-447.875/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Evangelista Belém Dantas
Agravado : Rita Peixoto da Costa
Advogada : Dra. Minerva Lucia Sousa Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448.239/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado : Jorge Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Cid Fernandes de Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-448.830/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Alano Rogério Reynald e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-448.863/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado : Dr. Alvirlânio de Lima Virgílio
Agravado : José Nunes de Lima
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Desatendimento ao inciso II, do artigo 524, do Código de Processo Civil, bem como inciso IX da Instrução Normativa nº 6, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-448.869/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. José Melchades Costa da Silva
Agravado : Marco Antônio Reis Paes
Advogada : Dra. Eliane Matias Mota
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Alegação de nulidade por ausência de Prestação Jurisdicional. Inexistência dos vícios suscitados - violações configuradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.877/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eliandro Medrado Costa
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Joice Barros de Oliveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Compensação de horas extraordinárias determinada por Sentença Normativa em Dissídio Coletivo. Não demonstrada expressa e literal ofensa ao preceito constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.881/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira
Agravado : Vicente André Ferreira
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. "Tickets" alimentação. Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Artigos apontados como violados não prosperam devido à incidência do Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.882/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : João Mendes Pereira Filho
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho). Incabível o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.884/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eduardo Alves Nazaré
Advogado : Dr. Edison Casal
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de serviço (Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-449.089/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : José Marcellos Filho
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
 Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão existente no julgado embargado.

Processo : ED-AIRR-449.117/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Ronaldo Pereira Machado
Advogado : Dr. Cristiano Moreira e Almeida
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-449.158/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Conbrás Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello
Embargado : Jackson Eugênio Braga e Outro
Advogado : Dr. Paulo Corrêa Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-450.443/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Carmo Pereira do Rosário
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material na ementa do acórdão.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material na ementa do acórdão.

Processo : ED-AIRR-450.785/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : Maria Solange Gomes da Silva Lobo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-452.008/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado : Jorge Inácio de Souza
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Deserção. Deserto o Recurso de Revista por não preencher os pressupostos legais da Instrução Normativa 03/93, inc. II, alínea "b". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.016/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rogério M. Cavalli
Agravado : Angela Barcik
Advogado : Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : diferenças salariais, horas extras. Para a formação de entendimento diverso acerca dos temas é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento este vedado nesta fase recursal. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.039/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Carlos Pereira da Silva
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Julio Kenzo Okamoto e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista (Enunciado nº 126). Agravos inespecíficos (Enunciado nº 296). Ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.049/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Orlando Rodrigues de Moraes
Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR-452.051/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada : Dra. Luciana Haddad Daud
Agravado : Genaro Ferreira de Lima
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : ED-AIRR-452.066/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Francisco Pires Campina
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-452.072/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Manoel Tenório dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Spozati Montanari Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-452.074/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Syrlei de Pontes Mendes
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR-452.262/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Embargado : Francisco Juvenal da Silva
Advogado : Dr. Lineu Álvares

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-452.280/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Embargado : Maria do Carmo Buso
Advogado : Dr. Antonio de Pádua Lima da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-453.446/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Jesuel Vieira Simões e Outros
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-453.741/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Antônio Ferreira
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-454.074/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Exxon Química Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Jorge de Araújo Costa
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-455.513/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Fantasy Motel Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Embargado : Dominga De Las Rosas Lopes Parra
Advogado : Dr. Paulino de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-455.532/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira
Embargado : Fernandes Bacaro Júnior
Advogado : Dr. Ramon Marin
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-456.514/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cleusa Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr. Jair Pereira
Agravado : ENGEFASA - Engenharia do Pavimento S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Não configurada a contrariedade ao Enunciado nº 346 do TST. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. Violações legais não caracterizadas. MULTA DO FGTS. Não preenchidas as hipóteses de admissibilidade recursal previstas no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-456.529/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : A.J. Rorato & Cia Ltda
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes
Agravado : Jozino Vicente de Lima
Advogado : Dr. Fernando de Paula Xavier
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-456.540/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Associação Banestado
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Barbieri
 Agravado : Antônio Airton Rodrigues da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não-configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Processo : AIRR-456.561/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Transportadora Pozzan Ltda
 Advogado : Dr. Amauri Paulo Constantini
 Agravado : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPOMNTA
 Advogado : Dr. Renato Cordeiro
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
 EMENTA : CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTÊNCIAIS PATRONAIS. Agravo de instrumento a que se dá provimento para que se verifique uma possível violação do art. 8º, IV e V, da Constituição Federal.

Processo : AIRR-465.019/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Aristides Manuel Nunes José
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-465.236/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Severino Gomes da Silva
 Advogada : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processada o recurso de revista.

Processo : AIRR-470.570/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Agravante : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
 Agravado : Iráclito José Chaves Garcia e Outra
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
 DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de autenticação de peças trasladadas para a formação do instrumento, enseja o não conhecimento do agravo.
 Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-474.674/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Manoel Virgílio da Silva (Espólio de)
 Advogado : Dr. Evandro Taranto
 Agravado : Denésio José Honorato
 Advogado : Dr. João Carlos Pereira Hoeller
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-474.902/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Agravado : Antônio Irineu Netto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação do princípio do devido processo legal e da ampla defesa pela decisão agravada. Inexistência. Adicional de insalubridade. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Turnos ininterruptos de revezamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.127/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Condomínio do Bloco P da QI 08
 Advogado : Dr. Nailton de Araujo Lima
 Agravado : Raimundo Nonato Viana da Silva
 Advogado : Dr. Sérgio Silva Leme
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por

ausência de intervenção do MPT desde a instrução. Ausência de motivação. Deserção do recurso adesivo - violação do princípio da unirecorribilidade. Recurso desfundamentado. Ausência de violação e contrariedade. Direito de propriedade. Recurso desfundamentado. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.129/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
 Advogado : Dr. Patrícia Mattoso de Almeida Serrano
 Agravado : Sandro Pereira da Cunha
 Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intervalo intrajornada - ausência - remuneração restrita ao adicional. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.134/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
 Agravado : Lúcio Delgado Ferreira
 Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista, interposto em processo de execução, sem demonstração de violação direta a texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.138/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
 Agravado : Maria José da Silva Fernandes
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descontos sobre salário. Matéria fática. Violação não demonstrada. Aplicação da CCT 96/97. Violações não demonstradas. Horas extras - cargo de confiança. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Horas extras - intervalo para refeições. Violações não demonstradas. Devolução dos descontos. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.453/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
 Agravado : Messias Feliciano Marins
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-479.454/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Eliane Benjé Cesar
 Agravado : Rosane Gonçalves Cruz
 Advogado : Dr. Djalma O Rocha
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO. ausência. súmula 164/tst
 Para residir em juízo, cumpre à parte, além de preencher as condições da ação, apresentar-se devidamente regularizada com a juntada da procuração. Nesse passo, quando ausente o instrumento que credencie o subscritor da peça recursal e inexistindo mandato tácito cogitado pela Súmula nº 164/TST, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.455/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Jucilene Carneiro Mesquita
 Advogado : Dr. José Wilson Pinheiro Sales
 Agravado : Paris, Veículos, Peças, Serviços Ltda
 Advogada : Dra. Ingrid Barreira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.456/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : CORPVS Corpo de Vigilantes Particulares Ltda
 Advogado : Dr. Patrício de Sousa Almeida
 Agravado : José Ferreira Filho e Outro
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-479.458/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Adelmo Cerqueira Alves (Espólio de)
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-479.468/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Agravado : Benedito Eugênio Silva Contente
Agravado : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-479.470/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI
Procurador : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
Agravado : Cleide Regina da Silva Imbiriba e Outras
Advogado : Dr. Antonino Maia da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista trancado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER

Decisão regional que entende inexistir direito à Fazenda Pública de desfrutar de prazo em dobro para interpor embargos declaratórios pode violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, com os meios e recursos a ele inerentes (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-479.471/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Antônio Marcos Costa Barroso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-479.513/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Íris Maria Campos
Agravado : Célia Donola Carvalho e Castro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras - ônus da prova - suspeição de testemunha - extrapolação dos limites da litiscontestação. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.514/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Mário Lúcio da Cunha
Agravado : Paulo Sérgio Toledo
Advogado : Dr. Levy de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-479.515/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : Antônio Azevedo Baia
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Horas extras - ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-479.516/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Aparecida Helena Borges Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-479.519/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José César Ferreira
Advogado : Dr. Joaquim Omar Franco
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Validade das FIP's - ônus da prova. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-479.520/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Paulo de Tarso Martins de Oliveira
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Abrantes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Validade das FIP's - ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.521/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Jackson Alves de Oliveira
Advogada : Dra. Valéria Maria Batista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista, interposto em processo de execução, no qual não se demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

Processo : AIRR-479.525/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valéria Maria Soares Veríssimo
Advogado : Dr. Eduardo Lopes Braga
Agravado : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.526/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira
Agravado : Moacir Ribeiro de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.527/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Renato de Almeida Lacerda
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. IN/TST Nº 06/96, X. Não se conhece do agravo cujo instrumento apresenta cópias reprográficas não autenticadas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia. Exegese do inciso X, da IN/TST nº 06/96.

Processo : AIRR-479.528/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Lauro Bracarense Filho

Agravado : Tânia Cristina Resende e Outras
Advogado : Dr. Waldir da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-479.530/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Landim (Espólio de)
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos
Agravado : João Sebastião de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.531/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Jair Gomes Seabra
Advogado : Dr. Antônio de Lourdes Blanco
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação constitucional e legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-479.532/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Maria Vilas Boas
Advogada : Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan
Agravado : F. L. Smidth Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.534/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG
Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira
Agravado : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.536/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Moshé Gruberger
Advogado : Dr. Arthur Orlando Diniz Castro
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ouro Branco
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

Processo : AIRR-479.537/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Expedito Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diferença do plano de incentivo ao desligamento, recurso desfundamentado. Horas extras - compensação. Violação não demonstrada. Salário *in natura*. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.539/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Lysiane Auxiliadora Alves Cardoso Rosa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada possível violação constitucional, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-479.540/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mannesmann S.A.

Advogada : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Agravado : Wagner Fernandes da Rocha
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.542/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Minas Itatiaiuçu Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Antunes Rodrigues
Agravado : José Rezende Camargos
Advogado : Dr. Osmar Lúcio Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.543/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes
Agravado : Adilson Xavier Mendes
Advogada : Dra. Geralda Aparecida Abreu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-479.544/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette
Agravado : Wellington dos Reis
Advogado : Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.545/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Paulo Sérgio Mesquita
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST, ou consentâneas com enunciado desta Corte (art. 896, "a", da CLT).

Processo : AIRR-479.552/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Turra Magni
Agravado : Mariza Helena Martins Rodrigues
Advogada : Dra. Magda Feijó Pfluck
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARECIMENTO DE ADVOGADO. A reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI - Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR-479.553/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ecoplan Engenharia Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Luis Fernando Schmitz
Agravado : Luiz Carlos Figueira Pacheco
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-479.554/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa
Advogado : Dr. Lenita Andrade da Cunha Matos
Agravado : Antônio Rodrigues
Advogado : Dr. César Augusto de Artiaga Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo interposto.
EMENTA : Agravo de instrumento. COGNICÃO. IN/TST nº 06/96, ix. Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópias reprográficas de peças indispensáveis à integral compreensão da controvérsia sobre a qual versa. Exegese do inciso IX, da IN/TST nº 06/96.

Processo : AIRR-480.140/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Ivanalba Ribeiro de Alencastro
Advogado : Dr. Ivancy Luiz M. de Alencastro

Agravado : Clínica Antônio Prudente Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-480.141/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Madalena Xavier Ribeiro
Advogado : Dr. Leonardo Parente Vieira
Agravado : Banco Comercial Bancesa S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-480.146/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Comercial Oliveira Lima Ltda.
Advogado : Dr. João Lippo Neto
Agravado : Milton Soares dos Santos
Advogada : Dra. Elisirene Farias de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRADO DE PETIÇÃO.** "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266 do TST).

Processo : AIRR-480.147/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Glauco Cesar de Lima e Silva
Advogado : Dr. Arinaldo Tavares dos Santos
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da Orientação normativa contida no Enunciado nº 126, do TST.

Processo : AIRR-480.148/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Inácio dos Anjos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Passivo trabalhista - parcela oriunda de acordo judicial celebrado em autos de dissídio coletivo - natureza salarial.** Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.149/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Maria Lélia Gomes de Andrade Batista
Advogado : Dr. Ricardo Henrique de Jesus
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por cerceamento de defesa.** Decisão regional consoante enunciado desta Corte. Horas extras - ônus da prova. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.150/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Garanhuns Industrial S.A. - GISA
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Josefa Maria Braga Xavier
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** O prequestionamento tem a ver com a adoção de tese explícita sobre a questão fática ou jurídica abordada no acórdão recorrido. Sem ele, torna-se inadmissível o processamento do recurso de revista, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST. Sem a demonstração de ofensa direta de texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição, a teor do que dispõe o Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-480.152/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Janice Lins e Silva Guimarães
Advogada : Dra. Mércia Ferraz Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução.** Cômputo do índice de 84,32%, relativo à inflação de março de 1990, na atualização de débitos trabalhistas. Inexistência de violação direta a dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.154/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Arimatéia de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Sonja Maria Florêncio

Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
Agravado : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-480.155/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Eraldo Henrique de Siqueira
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-480.157/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Melina Calçados (F.M. - Pascarella Ltda.)
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Agravado : Jefferson Correia Diniz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-480.159/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Fábio Santiago Vieira da Silva
Advogada : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-480.162/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Selaimen Incorporações e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Iara Maria Marques Rocha Cardoso
Agravado : Aírton Rodrigues Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Ricardo Dall'Agnol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-480.163/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Juarez Teodoro Hornos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.167/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Agravado : Lize Meri Souza dos Santos
Advogado : Dr. Vilmar Lourenço
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.169/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A.
Advogado : Dr. Rogério Diolvan Malgarin
Agravado : José Manuel da Costa Aydos
Advogado : Dr. André Luiz Oliveira da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. exposição permanente.** Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.170/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A.
Advogado : Dr. Argemiro Amorim
Agravado : Otávio Frediani Camargo
Advogada : Dra. Liane Ritter Liberali

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente, pagamento integral. Matéria fática. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.171/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Grazziotin S.A.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
Agravado : Adriana Aparecida Farias
Advogada : Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-480.174/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado : Dr. Jorge Dagostin
Agravado : Mara Lúcia Alves Molina
Advogada : Dra. Miriam Kamiski
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estabilidade gestante - comunicação prévia. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.175/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Abraão Campos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras - contagem minuto a minuto. Decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SDI do TST. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.180/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada : Dra. Shirley Dóro
Agravado : Antônio Lima Alves
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-482.181/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Inácio Pereira e Outra
Advogado : Dr. Carlos Sidney de Oliveira
Agravado : Antônio Lima Alves
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-484.430/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira
Agravado : Geraldo Teixeira Filho e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.435/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. João Carlos Losija
Agravado : Jorge Henrique Souza Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-480.182/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Pedro Roberto de Almeida
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.183/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Jorge Gomes Delfino
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de procuração em fase recursal - inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.184/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora : Dra. Adriana Silveira Machado
Agravado : Luiz Gonzaga Oliveira Barros
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estagiário - nulidade do contrato - direito à percepção das verbas trabalhistas. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agrava a que se dá provimento.

Processo : AIRR-480.186/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bebidas Max Wilhelm S.A.
Advogado : Dr. Mauro Viegas
Agravado : Ronaldo Baltazar de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de Execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no Enunciado 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.187/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itapessoca Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto
Agravado : Arlindo Ribeiro Guerra e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção do recurso ordinário. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.188/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Petribu S.A.
Advogada : Dra. Suely Silva Campelo
Agravado : Severino José da Silva
Advogado : Dr. Edvaldo José de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-481.426/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Edward Ferreira Souza
Agravado : José Máximo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.429/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pathrus Empreendimentos Ltda
Advogado : Dr. René Magalhães Costa
Agravado : Vera Lúcia Baeta Chaves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.430/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado : José de Jesus Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.434/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lojas Arapuá S.A.
Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado : Ana Lúcia Madureira de Almeida
Advogado : Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-481.436/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Irineu Basilo Silva
Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-481.431/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Fausto Dorin
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.438/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
Agravado : Colipsa Somerlate Tomich e Outros
Advogado : Dr. Daniella Souza Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-481.439/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Darley Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Vera Lúcia Lemos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral. (Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SDI - Enunciados n.ºs 333 e 221 do TST). Agravo a que nega provimento.

Processo : AIRR-481.440/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Gilmar Rosa de Paula
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-481.446/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dejací Inácio de Souza
Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira
Agravado : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Aoberto Couto Maciel
Agravado : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Prestação Jurisdicional Incompleta. Omissão. Diante da de possível omissão no acórdão impugnado, dá-se provimento ao agravo de instrumento para possibilitar o processamento da revista denegada.

Processo : AIRR-481.447/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
Agravado : Dejací Inácio de Souza
Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-481.450/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Robinson Neves Filho
Agravado : Inaia Lúcia Hanning da Gama
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. Vislumbrando o julgador possível divergência jurisprudencial, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-481.451/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Inaia Lúcia Hanning da Gama
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-481.463/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Maria de Fátima da Silva Palmeira
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-481.470/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Alexandre Marques Lanza
Agravado : Antônio Carlos de Abreu Freitas e Outros
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-481.471/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Organização Ted de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão
Agravado : Severino da Silva
Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.176/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : José Hamilton Dobrechinski
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-482.177/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado : Dr. Airton Minoggio do Nascimento
Agravado : Imara Stallbaum
Advogado : Dr. Felipe Iran Caliendo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-482.178/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sérgio Arlindo Costa
Advogada : Dra. Maria Beatriz Castilho
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, § 5º, DO ADCT NÃO DEMONSTRADA. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.463/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cícero Domingos Simplício
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ravieri
Agravado : Loridon Indústria Mecânica de Precisão Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.465/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Moacir Pereira de Carvalho
Advogado : Dr. Wagner Belotto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Descontos previdenciários e fiscais. Violação legal e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-484.466/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Neusa Maria Gonçalves Coelho
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Advogado : Dr. Marco Antônio de Carvalho Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.477/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Luiz Nunes do Coito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.864/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Leite Lopes e Outro
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Agravado : Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-484.865/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Valdomiro Araújo
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.866/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Senio Madureira Barbosa
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. Prescrição. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos inter e intra jornadas. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.868/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Eduardo Palhares de Morais
Advogado : Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ajuda alimentação - natureza salarial. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.870/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Nilton da Costa
Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado : Cássio Alberto de Almeida
Agravado : Butecart Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.877/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Orlando Vaz Nogueira
Advogada : Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues
Agravado : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.881/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Celso Alves de Almeida e Outros
Advogada : Dra. Maria Teresa Maragni Silveira
Agravado : Viação Santa Brígida Ltda
Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.887/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Coming Brasil Vidros Especiais Ltda.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado : Sebastião Aparecido da Conceição
Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-484.892/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laticínios Flor da Nata Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Sílvio Moia de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-485.249/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ranor Ferreira Neves
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Maria da Conceição Maia Awwad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-485.253/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado : Faustino Pereira de Castro
Advogada : Dra. José Maria Saraiva Saldanha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-485.301/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Itaiquara de Açúcar e álcool
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Agravado : Belchior dos Reis Pedrosa
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-485.306/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Minas Sul S.A.
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos
Agravado : João Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.318/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Adair da Silva
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Custas. Decisão em conformidade com o art. 789 e §§ da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-486.327/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Charlotte Modas Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Hely Barchilon
Agravado : Ana Lúcia Salviano de Lima
Advogada : Dra. Maria Angélica Nunes Gomes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE** por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Estabilidade gestante - comunicação prévia. Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-486.328/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado : José Carlos Conceição e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. **Irregularidade de representação.** Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-118.326/1994.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Carmem Krieger Wachovicz
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Sociedade Paranaense de Cultura
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS-** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-162.431/1995.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Genivalter Ferreira Costa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **Embargos de Declaração.** Inexistentes os vícios apontados. Inexistindo no julgado embargado os vícios apontados, rejeitam-se os Embargos de declaração opostos, por total inadequação aos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR-186.520/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Anastacio Pinto Ferreira
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : **Embargos Declaratórios acolhidos** para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-192.673/1995.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Rosângela Saldanha Pereira
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL.** A Lei Estadual 38/90 não pode se sobrepor à determinação da Lei Federal nº 8.030/90 quanto à vedação de reajustes salariais pelo IPC a todos os servidores contratados sob a égide da CLT, uma vez que é privativa da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Ademais, deve-se considerar que se o Poder Público admite servidores regidos pela CLT, está sujeito a todo o ordenamento jurídico-trabalhista. Por outro lado, na forma do inc. I do § 4º do art. 24 da CF, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário". Assim sendo, uma vez que a Lei 8.030 de 12.04.90 é posterior à Lei Local nº 38, de 08.09.89, pelo que suspendeu a sua eficácia antes que se consumasse o período aquisitivo, não há que se falar em direito adquirido, nos termos do Enunciado 315 deste TST.
 Revista não provida.

Processo : ED-RR-207.172/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Assunção Fernandes e Outros
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator. A Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA : **Embargos Declaratórios acolhidos** para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-208.071/1995.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. José Moacir Schmidt
Embargado : Antônio João de Araújo e Outros
Advogada : Dra. Maria Lúcia de Liz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios, e, no mérito, acolho-os para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **Embargos Declaratórios acolhidos** para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-208.201/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Elir Santos Pavei
Advogado : Dr. Luiz Carlos Sirigu
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Adicional de periculosidade.** Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Processo : ED-RR-215.889/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : João José Gabriel Mendes
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos rejeitados,** porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR-238.556/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Benedito Martins
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos declaratórios.** Embargos rejeitados porque não foram preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : RR-241.131/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Nelson Willer
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, quanto ao recurso da Ege-Rio, conhecê-lo apenas quanto as horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos, ressalvas do Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator; quanto ao recurso da Itaipu Binacional, unanimemente, dele não conhecer quanto aos honorários advocatícios, ficando prejudicado o exame do tema adicional de periculosidade. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **RECURSO DA MASSA FALIDA DE ENGE-RIO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA**
 Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).
 Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.
RECURSO DA ITAIPU BINACIONAL
 Não atendidos os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

Processo : RR-245.075/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Prefeitura da Estancia Balnearia de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido : Rosana Marta Siqueira
Advogado : Dr. Julio Ogasawara
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **Multa rescisória - aplicação aos entes públicos.** O ente público, ao contratar empregado sob a égide da CLT, equipara-se ao empregador comum, devendo assumir os deveres legalmente previstos, dentre eles o pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT.

Processo : ED-RR-249.640/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Adilson Cruz Pires Ribeiro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO**
 Embora não se reconheça a apontada omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar ponto eventualmente obscuro. Recurso de embargos declaratórios provido.

Processo : ED-RR-262.850/1996.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Embargado : Marta Rosa Gomes Garcia

Advogado : Dr. Francisco Wiliton Apolinário
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausentes os vícios apontados.

Processo : ED-RR-270.992/1996.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Edielson Franca Silva
Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por ausentes os vícios apontados.

Processo : ED-RR-271.131/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : GE CELMA
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Embargado : Fábio Tadeu Ferreira Neves
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos de Declaração. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Constatando-se a ocorrência de omissão no julgado embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, a fim de sanar o vício e, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira decisão de mérito quanto ao correto objeto do pedido.

Processo : ED-RR-273.119/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Wandercil Neves Carneiro Monteiro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos contantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, relator.
EMENTA : embargos declaratórios - acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-274.329/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : Abraão Ires da Silva Júnior
Advogado : Dr. Paulo da Rocha Soares
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração que são rejeitados por inadequação aos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-274.535/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Antônio Sanches de Souza
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS
O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-274.742/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal - Extinta SIDERBRAS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Maria do Socorro Miranda
Advogada : Dra. Sonja Christian Wriedt
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-278.586/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Werner Van Eyken (Espolio De)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : RR-287.928/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogado : Dr. José Tiboja F. Cruz

Recorrido : Alexandre de Pinho Bartollo e Outros

Advogada : Dra. Patrícia Sica Palermo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido formulado pelo reclamante José Valci de Oliveira Garcia.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - ORGÃO PÚBLICO - AUSÊNCIA DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INVIABILIDADE - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem declarado a nulidade dos contratos de trabalho, com efeito "ex tunc", daqueles empregados contratados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, após a promulgação da Constituição Federal/88, cuja contratação não se deu com a efetiva aprovação em concurso público.

Assim, tendo sido o Reclamante admitido após a Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, não pode ser reconhecido o vínculo empregatício pretendido.

Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : ED-RR-289.610/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Agrinaldo da Silva
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROVIMENTO
Constatando-se omissão no acórdão embargado, cumpre saná-la mediante o provimento dos embargos declaratórios. Embargos declaratórios providos.

Processo : RR-290.538/1996.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Uzemar Leite da Silva
Advogado : Dr. Jorge Lucimar Neri
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988
Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus a esse título tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URP's de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88.

Processo : ED-RR-294.651/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Edilson Augusto Vieira Flexa e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Embargado : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Paulo Szarvas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-297.094/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Osvaldo Scopel
Advogado : Dr. Celso Ferrareze
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA
Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : RR-297.417/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco de Investimento Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Pericles de Araújo Meneses
Advogado : Dr. Edir Moraes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. INICIATIVA PRIVADA
Por expressa disposição contida no Decreto-Lei 2.425/88, a restrição ao reajuste salarial correspondente às URP's de abril e maio/88 não alcança os trabalhadores da iniciativa privada. A exceção feita no diploma legal dirige-se tão-somente aos servidores da administração pública direta e indireta. Portanto, a condenação nas diferenças pleiteadas não resulta em ofensa ao princípio da legalidade.

Processo : RR-298.177/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Benídio Vieira Pires
Advogado : Dr. José Alexandre Guimarães
Recorrido : Riocell S.A. e Outra
Advogado : Dr. Adriano Dutra da Silveira

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola — empresa de reflorestamento — prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que considerou o Recorrente rurícola para os efeitos prescricionais.

EMENTA : TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO

É rurícola o empregado que presta serviços para empresa de reflorestamento, nos termos da orientação jurisprudencial emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Portanto, a prescrição que se lhe aplica é própria do rurícola. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-301.551/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Universidade do Rio Grande
Advogado : Dr. Sergio Amaral Campello
Recorrido : Abrão Henrique Kuitko e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
DECISÃO : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR

I- Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para solver os litígios do empregado, enquanto tal, e a Administração Pública, referentes ao período anterior à convalidação do regime jurídico, ainda que a parcela reflexivamente incida sobre época posterior. Artigo 114 da Carta Magna de 1988.

II- Recurso não conhecido.

Processo : RR-301.954/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Geni dos Santos Amorim
Advogado : Dr. Augusto César Leite França
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE - A interpretação de lei procedimental pelo juízo primário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal tampouco o da ampla defesa, porquanto o juiz, ao decidir pela extinção dos embargos à execução, esposou tese segundo sua convicção acerca da aplicação dos dispositivos consolidados que regulam os procedimentos de liquidação de sentença.

Não conheço.

Processo : ED-RR-302.552/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Maria do Perpetuo Socorro de Castro
Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração
EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OMISSÃO.

Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

Processo : RR-302.687/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : José Paulo Goulart
Advogado : Dr. Valdecir Mileski
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - cargo de confiança - bancário, por violação, e devolução dos descontos - seguro de vida e contribuições ao IJMS e IAPP, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, quanto às horas extras - cargo de confiança - bancário, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; quanto à devolução dos descontos - seguro de vida e contribuições ao IJMS e IAPP, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos - seguro de vida e contribuições ao IJMS e IAPP.

EMENTA : Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR-302.694/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Antônio Carlos Silva Freire e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

A omissão de que trata o artigo 535, item II, do CPC volta-se para a falta de pronunciamento sobre ponto agitado no recurso interposto diretamente pela parte sucumbente. Ademais, conhecido o recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte, resta inviabilizado o exame das disposições legais tidas por violadas. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-302.848/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Délcio Barbosa dos Santos
Advogado : Dr. Roberto Caetano Neves
Recorrido : Município de Andradina
Advogado : Dr. Ynacio Akira Hirata
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : recurso de revista. MATÉRIA FÁTICA

O recurso de revista cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-302.852/1996.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Antonio Augusto A. Martins
Recorrido : Flavia Regina Gomes de Azevedo e Outros
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie como entender de direito, com ressalvas do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA RECURSAL

Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, entes públicos beneficiam-se das prerrogativas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei 779/69 no que se refere ao prazo em dobro para recorrer. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-303.533/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrente : Sergio Falleiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.

EMENTA : recurso do reclamado e do reclamante - Recursos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-303.535/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Kristian Renato Nilo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários; prejudicada a questão quanto ao registro na CTPS.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A nulidade do contrato de trabalho por desobediência ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal produz efeitos *ex nunc*. Portanto, são devidas as parcelas de natureza salarial, relativas ao período efetivamente trabalhado e requeridas na inicial, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do empregador. No caso dos autos há pedido de saldo de salários.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-303.537/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Elevadores Súr S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt
Recorrido : Vilmar Moreira da Silva
Advogada : Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. ARTIGO 60 DA CLT E ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com a vigência do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal que alterou as disposições do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, o regime de compensação horária nas atividades insalubres prescinde de autorização prévia da autoridade competente.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-303.538/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Simone Oliveira Paese
Recorrido : Carlos Henrique Etz
Advogado : Dr. Marthins Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-303.554/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Elevadores Atlas S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Serra da Fonseca
Recorrido : Carlos Alberto de Moraes

Advogado : Dr. José Vieira da Silva Duque Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : **urp de fevereiro/89. Inexistência de direito adquirido.**
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-303.561/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Progresso S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : José Antônio Oliveira do Amaral
Advogado : Dr. Marthins Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de associação.
EMENTA : **Descontos Salariais. Art. 462, Consolidação das Leis do Trabalho.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-303.563/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Sheila de Siqueira Minossi
Advogado : Dr. Adroaldo João Dall'Agnol
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA : **URP de fevereiro/89. Inexistência de direito adquirido.**
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-303.564/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Grace Fontoura Stradolini da Silva
Advogado : Dr. Egidio Lucca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e auxílio alimentação, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao auxílio alimentação, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.
EMENTA : **IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-303.940/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Spirit Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira
Recorrido : Jeanine Barreto de Lamare
Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso arguida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão atacado por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.
EMENTA : **RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL. NÃO- CONHECIMENTO**
 De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e a concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, o Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando sequer reendeu-se ensejo para sanar o defeito. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão regional.

Processo : RR-303.946/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Eliane Severo Yunes
Recorrido : Posto de Gasolina Sualfa Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação de lei e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida e declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o pedido deduzido na reclamação, como entender de direito, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho.

EMENTA : **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**
 Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual atípico entre sindicato de categoria profissional e empresa, fundado em convenção coletiva de trabalho, objetivando a cobrança de contribuição assistencial. Artigo 114, segunda parte, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-303.949/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Jorge Alberto de Oliveira Júnior
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS**
 O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-304.175/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr. João Carlos Pennesi
Recorrido : Olinda Margarida Varella Costenaro e Outros
Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões. Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **GRATIFICAÇÃO "SUDS" - NATUREZA JURÍDICA** A gratificação "SUDS", instituída com o objetivo de proporcionar a paridade de vencimentos entre servidores da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do INAMPS, cujo pagamento era realizado de forma habitual, possui natureza salarial, devendo ser integrada à remuneração dos servidores para todos os efeitos legais.
 Negado provimento.

Processo : RR-304.761/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Edimilson José da Silva
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
Recorrido : Banco Sogeral S.A.
Advogada : Dra. Renata Santiago Orphão
Recorrido : Ss, Limpeza, Conservação e Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Kenya Okubo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
 Divergência jurisprudencial apta a possibilitar o conhecimento do recurso de revista pela alínea a do artigo 896 da CLT deve espelhar tese diametralmente antagônica bem como ter sido extraído de repositório autorizado por esta C. Corte. O não-atendimento dessa segunda exigência compromete o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

Processo : RR-304.842/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Anibal de Oliveira Valença
Advogado : Dr. Alcides de Araújo Valença Neto
Recorrido : Companhia Energetica de Pernambuco - Celpe
Advogada : Dra. Francisca T. de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **COISA JULGADA** - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indispensável a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-306.967/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Recorrido : Washington Vaz Alves
Advogado : Dr. Lourival Moreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTE.**
 O adicional de periculosidade previsto na Lei 7369/85 destina-se ao empregado que labore em rede elétrica e tenha a função de eletricitário. In casu, a função exercida pelo autor era de vigia o que, de plano, o afasta do direito ao recebimento do adicional telado.
 Revista provida.

Processo : RR-307.157/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Humberto Adami Santos Júnior
Recorrido : Tulio Xavier de Gois e Outros
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **BANCO DO BRASIL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE SOMENTE A PARTIR DA CIRCULAR FUNCÍ 436/63.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da

Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).
Recurso não conhecido.

Processo : RR-307.342/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Associação Crista de Mocós de Porto Alegre
Advogado : Dr. Emilio Papaléo Zin
Recorrido : Everaldo Pereira Mendes
Advogado : Dr. Lúcio Tadeu da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e reflexos, URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.493/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Cultural do Estado da Bahia
Advogada : Dra. Celeste Maria Sambrano Bezerra
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989
A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-307.706/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : João da Silva Barros
DECISÃO : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR-307.708/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Maria Josefa Juviano Quadros
DECISÃO : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR-307.709/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Sandra Santana de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR-307.710/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : José das Neves Teles
DECISÃO : Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO
Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário,

extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR-308.212/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Maria Ivete Pereira Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.213/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Raimundo Raiol Piquia
DECISÃO : Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.214/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Raimundo Franklino da Silva
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.215/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Ozinaldo do Nascimento Azulay
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.216/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Ana Maria Leitao Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (Art. 267, VI, do CPC).

Processo : RR-308.218/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público do Estado do Para
Advogada : Dra. Meire Araújo Costa
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso de Revista prejudicado.

Processo : RR-308.223/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Clelia Martins da Silva

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : Contrato de prestação de serviços. Legalidade.
 III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. (Enunciado nº 331, inciso III do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-308.227/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos
Recorrido : Hélio de Jesus Moreira Ferreira
Advogada : Dra. Silvia Dorotéa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das aludidas parcelas e reflexos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO DE REVISTA parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990.

Processo : RR-308.228/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Andrea Ferraz de Albuquerque
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : gratificação semestral - Incidência do Enunciado nº 126/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-308.226/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Advogado : Dr. André Vasconcellos Vieira
Recorrido : Azelina Pinheiro
Advogada : Dra. Alice de Andrade Groth
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, quanto à URP de fevereiro/89, por violação e divergência, e, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos e a verba honorária.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-308.374/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Armando Araujo de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso de Revista prejudicado.

Processo : RR-308.376/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : Sebastião Lúcio Rebelo de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.377/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Recorrido : Eliete Maria Moraes Garcia
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-308.378/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Maria do Carmo Araujo Maues
DECISÃO : Unanimemente, extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
 VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (Art. 267, VI do CPC).

Processo : RR-308.379/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Terezinha de Jesus Trindade Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso prejudicado.

Processo : RR-308.380/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Graciane da Mota Costa
Recorrido : José Maria do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.
 Recurso de Revista prejudicado.

Processo : RR-308.389/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Márcia Batista dos Santos
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989
 A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-308.477/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sebastião Henrique da S Lima
Recorrido : Maria das Dores Martins da Cruz
Advogado : Dr. José Lauro F. dos Santos
Recorrido : Município de Itambacuri
Advogado : Dr. Josemar Rodrigues da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, *in casu*, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-308.479/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sebastião Henrique da S Lima
Recorrido : Município de Barão de Cocais
Advogada : Dra. Silvane dos Santos C. Nascimento
Recorrido : Teresinha Aparecida do Couto
Advogado : Dr. Alessandro Moreira Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-308.506/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Rosângela Pereira Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Antônio Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. José Lázaro C. de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, restando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-308.587/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Josué Mendes de Souza
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido : Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia
Advogado : Dr. Raymundo de Freitas Pinto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece por não atender aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-308.876/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : José Antônio do Nascimento
Advogado : Dr. Silvério Xavier de Souza
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-309.041/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira
Recorrido : Zilma Ines Carvalho de Antunez Saraiva e Outros
Advogada : Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhóz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do pedido referente às diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio e reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988
 Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus a esse título tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPS de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88.

Processo : RR-309.096/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Júlio Mauro dos Santos
Advogado : Dr. Egidio Lucca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA : IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-309.107/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : José Carlos Garcia Medeiros e Outro
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista. REVELIA. A Revista está fundamentada em arestos que são

inservíveis porque de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e, depois, porque não enfrentam todos os fundamentos da decisão Regional.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-309.108/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Taurus Ferramentas Ltda.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Albery da Rosa Oliveira
Advogado : Dr. Leônidas Colla
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extras - compensação horária e URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, quanto às horas extras - compensação horária, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias decorrentes do regime de compensação horária e quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". (Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso provido, no particular.
 URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-309.110/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Jacqueline Rosa Pereira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, absolver o recorrente da obrigação de restituir os valores descontados a título de seguro de vida.
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Descontos Salariais. ARTIGO 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso a que dá provimento parcial.

Processo : RR-309.113/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
Recorrido : Rosângela Quinsani Tatsch
Advogado : Dr. Egidio Lucca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos; ficando prejudicado quanto ao tema reembolso - descontos.
EMENTA : horas extraordinárias. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.
 INTEGRAÇÃO DE horas extraordinárias. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. FÉRIAS 1987/1988. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado.
 INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM 13º SALÁRIOS/GRATIFICADAS. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ILUMINAMENTO. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. VALE-TRANSPORTE/REPOUSO PARA AMAMENTAÇÃO/horas extraordinárias/PRÉ-CONTRATO. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado. IPC de março/90 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-309.115/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - Cst
Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi
Recorrido : Nelson Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, apenas quanto ao item "adicional de insalubridade - base de cálculo - remuneração", e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando seja o adicional de insalubridade calculado com base no salário-mínimo.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo após o advento da atual Carta Política, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo a que alude o artigo 76 consolidado.
 Revista parcialmente provida.

Processo : RR-309.117/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Expresso Santa Luzia Ltda.
Advogado : Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior
Recorrido : Juarez Pereira de Souza
Advogado : Dr. Lincoln G. Pinto Junior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE revista. conhecimento. Não enseja conhecimento a Revista que não consegue demonstrar os requisitos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-309.118/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache
Recorrido : Alvorino Medeiros Nunes
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à dispensa das custas.
EMENTA : 1/3 CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. A gratificação de "após-férias", prevista em norma coletiva, e o abono do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um "bis in idem".
 Revista provida

Processo : RR-309.361/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ricardo Muller
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante à aposentadoria espontânea - unicidade contratual - indenização de 40% do FGTS e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - UNICIDADE CONTRATUAL. Nos termos do art. 453 da CLT (com a redação da Lei 6.204/75), a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, pelo que não há falar em unicidade contratual se o empregado prossegue na prestação dos serviços na empresa, sem solução de continuidade. Nesse caso, inicia-se nova relação de trabalho, a partir do jubileamento, razão pela qual não faz jus à contagem do período anterior para efeito de pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois se trata de direito resultante da rescisão e não da extinção do contrato de trabalho.
 Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-309.595/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Amim Beze Neto
Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : serpro - norma regulamentar - sarh - alteração - arestos inespecíficos; violações não configuradas. Recurso de Revista a que não se conhece.

Processo : RR-309.621/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Pirelli S.A. e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Celito Tenfen
Advogado : Dr. Antônio Marcos de Mello
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. depósitos fundiários. multa do artigo 477 consolidado. Recurso de Revista não conhecido, porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR-309.623/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Municipal de Urbanização - Emlurb
Advogada : Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva
Recorrido : Arnaldo da Trindade Moura
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88; e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários dos dias, efetivamente, trabalhados e não pagos.
EMENTA : Vínculo empregatício.
 II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). (Enunciado nº 331, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista provida.

Processo : RR-309.624/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Reginaldo Fagundes dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Casemiro da Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o referido reajuste e reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista a que se dá provimento

Processo : RR-310.128/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Gennaro Corásio
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : recurso de revista. CONHECIMENTO. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:
 I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e
 II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Enunciado 337 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-310.129/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Joaquim Clemente Neto
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal - Fedf
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE 80 HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se conhece de recurso em que a parte deixa de atender os requisitos traçados no Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho; e transladação do aresto tido como divergente o que não atenta para o disposto no Enunciado nº 296, também desta Corte.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-311.009/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Varig S.A. - Viacao Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira
Recorrido : Aluisio Barillari de Barros
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO - Não se pode reconhecer a hipótese de nulidade por omissão se a decisão impugnada emitiu uma resposta jurisdicional condizente com os aspectos enfocados pela parte.
AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO. Os termos do Enunciado 350 desta Corte afastam a possibilidade de conhecimento do recurso que, na hipótese de ação de cumprimento, veicule a tese de fluência da prescrição, independentemente do trânsito em julgado da sentença normativa.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-311.021/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
Recorrente : Jairo Nascimento de Oliveira
Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA : I - RECURSO DO RECLAMANTE
REINTEGRAÇÃO - arestos inespecíficos - violações não configuradas.
 II- recurso da reclamada
 vínculo empregatício - contrato de prestação de serviço - legalidade - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74) - incidência do Enunciado nº 331, inciso I/TST.
 Recursos de Revista não conhecidos.

Processo : RR-311.027/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Gina Maria Toni Moreira de Souza
Advogada : Dra. Araci Leonard Colatti Catarino
Recorrido : Laboratório Clínico Delboni e Auriemo S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela D. Andrade Mariano
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : ESTABILIDADE DA GESTANTE. RECUSA DA RECLAMANTE EM REASSUMIR O EMPREGO.
 A estabilidade provisória da gestante foi estabelecida para evitar a dispensa imotivada das trabalhadoras em estado de gestação e, conseqüentemente, para protegê-las por sua condição especial. Entretanto, não foi intenção do legislador oferecer salário sem emprego, mas a garantia deste. Dessa forma, se o emprego é oferecido à reclamante e ela se recusa a reassumi-lo, em conseqüência está renunciando à estabilidade que lhe é constitucionalmente assegurada e aos direitos dela decorrentes.
 Revista não provida.

Processo : RR-311.065/1996.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : José Francelino
Advogado : Dr. Roseno de Lima Sousa

Recorrido : Município de Guarabira
Procurador : Dr. Paulo Sergio Lyra P. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : CONTRATO NULO - EFEITOS. Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 333/TST.

Processo : RR-311.080/1996.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Cláudio Alves de Souza
Advogado : Dr. Valter de Melo
Recorrido : Município de Santa Rita
Procurador : Dr. Jose Clodoaldo M. Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Não se conhece de recurso de revista por meio do qual a parte se insurge contra decisão regional que reconhece a nulidade da contratação de trabalhador pelo Município sem a realização prévia de concurso público em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e cujo entendimento está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado 333/TST.

Processo : RR-311.084/1996.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Raimundo Nonato Varanda
Recorrido : Francisco Romulo Ferreira
Advogado : Dr. João Batista Silva Rios
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto à nulidade do contrato - efeitos, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato nos efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados até a data do desligamento e, quanto aos honorários advocatícios, excluir-lhes da condenação.

EMENTA : NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS.

O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc.

Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329/TST).
 Revista parcialmente provida.

Processo : RR-311.087/1996.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. Evangelista Belém Dantas
Recorrido : Zeneida Maria Ferreira de Araujo
Advogado : Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 221 e 297 do TST.

Processo : RR-311.089/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
Recorrido : Dorgival Vitalino dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica a parte dispensada.
EMENTA : Nulidade do contrato - Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista.
 Revista provida.

Processo : RR-311.093/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva
Recorrido : Nanci Soares
Advogado : Dr. José Torres Pinheiro Junior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica a parte dispensada.
EMENTA : município - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc, sendo indevidas as parcelas rescisórias.
 Revista provida.

Processo : RR-311.095/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de São Paulo
Procurador : Dr. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro
Recorrido : Valeria Faria Magalhães

Advogada : Dra. Elisa Assako Maruki
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 296 e 337 do TST.

Processo : RR-311.100/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Paulo Moreno Carvalho
Recorrido : Maria José Miranda de Almeida
Advogado : Dr. Mauricio Monico da Conceicao
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 297 do TST.

Processo : RR-311.112/1996.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
Recorrido : José Ribamar de Lima Barbosa
Advogado : Dr. Luiz Martônio Silveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, em relação ao qual fica o reclamante liberado.
EMENTA : ENTE PÚBLICO - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida a exigência formal o contrato nenhuma validade terá, pois será absolutamente nulo; os efeitos decorrentes da nulidade são ex tunc, sendo indevidas as parcelas rescisórias.
 Revista provida.

Processo : RR-311.161/1996.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Maurides Celso Leite
Recorrido : Valdemar de Pinho
Advogado : Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.
 Não se conhece do recurso de revista por meio do qual se insurge a reclamada contra a decisão regional fundamentada no exame de fatos e provas tendo em vista o disposto no Enunciado 126/TST.

Processo : RR-312.650/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Celi Mayumi Furukawa
Recorrido : Walmir Rogério Quessada
Advogado : Dr. Gilmar Tadeo Trevizan
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso amplamente e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e excluir da condenação a integração ao salário da ajuda para alimentação e a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e Fundação Francisco Conde.
EMENTA : descontos previdenciários e fiscais. Esta corte consagra o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas.
INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (Orientação Jurisprudencial nº 133/TST)
DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.
 "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST).
 Recurso provido.

Processo : RR-313.969/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mauro Teixeira Leomil
Advogado : Dr. Remy João Brolhi
Recorrido : Candeias - Esporte, Lazer e Recreação
Advogado : Dr. Carlos Zucolotto Júnior
DECISÃO : Rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e, unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento.
 Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-314.196/1996.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa

Recorrido : Município de João Pessoa
Recorrido : João Batista Pessoa de Lima
Advogado : Dr. Joao Paulino Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

Processo : RR-323.840/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Onofre Fernandes Coelho
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
Recorrente : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto ao intervalo de 30 minutos como extras e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Enunciado 118 do TST para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à matéria.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA Da REclamada - conhecimento.** impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

recurso de revista do reclamante.

DO INTERVALO DE 30 MINUTOS COMO EXTRAS - ENUNCIADO 118/TST.

"Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR-341.023/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Roseli Maria F. Tusset
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Selda Mari Nunes Pinto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR-345.385/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Carlos Germano Regio Amazonas
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Julio Gulart Tibau
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado, relator.
EMENTA : embargos declaratórios - acolhidos para prestar os esclarecimentos postulados.

Processo : ED-RR-363.365/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Roberto Antônio Rossetini
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Teto ou Limite da Complementação de Aposentadoria. OMISSÃO DO JULGADO.** Inexistente a omissão apontada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-RR-364.663/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Mariza da Silva Barboza
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA : embargos declaratórios - rejeitados, porquanto ausentes os vícios suscitados.

Processo : ED-RR-375.087/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : João Vitorette de Souza
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO**
 Embora não se reconheça a apontada omissão no julgado embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar ponto eventualmente obscuro. Recurso de Embargos Declaratórios provido.

Processo : ED-RR-391.261/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Henrique de Teixeira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA : Embargos acolhidos, a título de esclarecimentos.

Processo : ED-RR-392.159/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Beatriz Selbach Sarmiento
Advogado : Dr. Frederico Dias da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**
 Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : RR-394.623/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marbo Transportes e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Urandi José de Brito
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **MOTORISTA-CONDUTOR. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DISCO DE TACÓGRAFO.** A divergência jurisprudencial capaz de possibilitar o cabimento da revista há de ser específica, abrangendo todo o conteúdo fático do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-400.146/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido : Gladiston José Alves da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nelson Câmara
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO/89.** O Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou seu entendimento acerca do plano verão e cancelou o Enunciado nº 317, adaptando sua jurisprudência aos pronunciamentos da Corte Suprema, que preconiza não existir direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89. Recurso provido.

Processo : RR-405.076/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Telmo Bilhar Hackmann
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **GRATIFICAÇÃO JUBILEU. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO**
 A alteração quanto ao critério de pagamento da gratificação jubileu, gerando diferenças salariais, não atinge relação contratual havida com empregado admitido antes mesmo de instituída a vantagem, em face do que dispõe a Súmula nº 51 do TST. Precedente da SDI. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-405.235/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Isabel de Brito
Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, e julgar totalmente improcedente o pedido.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**
 A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-408.364/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Sandra Lia Simon
Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Ludes Gurgel de Araújo
Recorrido : Roberto Cazeli
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de Junho/87 e URP de fevereiro/89 e reflexos.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89
 A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (Constituição da República, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada.

Processo : RR-408.368/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Elza Dias dos Santos Cathalá
Advogado : Dr. Cicero Harada
Recorrido : Ripasa S.A. Celulose e Papel
Advogada : Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de Revista. Conhecimento. Recurso de Revista não conhecido, porque não demonstrados os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-408.370/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Copebrás S.A.
Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura
Recorrido : Cláudio Marcos Cobbato Checchi
Advogado : Dr. José Giacomini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do apelo.
EMENTA : DIFERENÇA SALARIAL. Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado, não se conhece do apelo.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-408.376/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Edn - Polistireno do Sul Ltda.
Advogado : Dr. Sizenando Affonso
Recorrido : José Costa Filho
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR NÃO ATENDER OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Processo : RR-416.088/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : José Erivonaldo Lucena Leitão
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90
 O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI).
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-416.314/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ramona Lima Lubas Arguelho
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, apenas no tocante à incidência do FGTS no plano de desligamento voluntário (PDV) e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : BANCO DO BRASIL - INCIDÊNCIA DO FGTS NO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). O prêmio em pecúnia pago à Reclamante foi instituído como parcela única, devida apenas na rescisão contratual. Deste modo, apesar de ajustada, guarda natureza indenizatória e não salarial, não merecendo a incidência do FGTS, conforme postulada.
 Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-417.080/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho por violação constitucional e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas; restando prejudicado o exame do recurso do Reclamado.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. Inexistência de direito adquirido. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-423.284/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Elizabeth Correia Lima Ferreira Soares
Advogado : Dr. Raimundo Cezar Brito Aragao
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece por não atender aos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-434.792/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF
Advogada : Dra. Vera Maria Bezerra de Menezes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO
 O Eg. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-435.081/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fernando Lisboa Rosa
Advogada : Dra. Maria Goreth Pereira Torres
Recorrido : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público; unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EMPREGADO-RECLAMANTE. súmula 333 do tst
 Orienta-se a nova jurisprudência do Col. TST no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Diante disso, o recurso de revista do Reclamante encontra obstáculo na Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-441.250/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido : Marcelina dos Santos Machado
Advogada : Dra. José Maria Gomes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR-466.283/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Embargado : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado : Maria da Costa e Silva e Outros
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : urps de abril e maio de 1988. contradição.
 Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

Processo : ED-RR-465.496/1998.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Wilson Cardoso Diniz
Advogado : Dr. Edilando Barroso de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR-467.265/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Ivan José Batista Ferreira e Outro
Advogada : Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO

Na hipótese em que a sucumbência do Autor revela-se total, a irrisignação possui como alvo a sentença como um todo. Ou seja, pode o recurso ordinário versar sobre todo o objeto da demanda; por conseguinte, a devolução ao Tribunal *ad quem* também abrange integralmente o objeto da relação jurídica controvertida, nos termos dos artigos 515, § 1º, e 516 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-467.674/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Nilton Pelegrini
Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Recorrido : Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE
Advogado : Dr. Hugo J. de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : vínculo empregatício - empregado contratado através de convênio. A revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, nem atende à orientação dos Enunciados nºs 337, I, 296, 297 e 126 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-473.283/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Advogado : Dr. João Francisco Tellechea Neto
Recorrido : Francisco de Assis Bezerra
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : preliminar de nulidade. Recurso desfundamentado por não apontar violação de dispositivo legal capaz de viabilizar o cabimento do apelo.
SOLIDARIEDADE. Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-474.447/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
Recorrido : Laenec Pontes
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação do adicional de insalubridade - vigência da sentença normativa, por contrariedade ao Enunciado 277 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação referente ao adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento (Dissídio Coletivo nº 6/79), vencido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, revisor, com ressalvas dos Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e João Oreste Dalazen. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TERMO INICIAL - "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado". Inteligência do Enunciado nº 350 do TST. Não conheço do recurso.
LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - O pagamento do adicional de insalubridade de 4%, deferido pelo dissídio coletivo nº 6/79, tem seu período de vigência limitado ao da respectiva sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 277 do TST.
 Revista provida.

Processo : RR-486.077/1998.8 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Estado do Acre - Secretaria de Saúde
Procurador : Dr. Orla Santiago Moura
Recorrido : Francisco Aécio Vieira de Queiróz
Advogado : Dr. Juarez Dias de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.
EMENTA : Contrato de trabalho - nulidade - É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II da Carta Política.
 Revista provida.

Processo : RR-493.685/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Walter Forti
Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
Recorrido : Companhia Atlantic de Petróleo
Advogado : Dr. João Alves do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Para se concluir pela existência de relação de emprego, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede recursal, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-497.748/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : ACESITA - Companhia Aços Especiais Itabira
Advogada : Dra. Mariza Silva Lobato
Recorrido : José Gonçalves dos Santos Filho
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o direito à estabilidade provisória e, conseqüentemente, o prêmio pecuniário.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - A atual orientação jurisprudencial desta corte pacificou o entendimento, mediante reiteradas decisões da SDI, de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não assegurando, portanto, o direito à estabilidade pleiteada pelo autor. Não existindo estabilidade, conseqüentemente, o reclamante não tem direito ao prêmio pecuniário, por não possuir tempo de serviço suficiente para a aquisição dessa parcela. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso provido.

Processo : RR-498.165/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Daniel Florêncio dos Santos
Advogado : Dr. Mário Rocha
Recorrido : Condomínio do Edifício Cidade de Andaraí

Advogado : Dr. Antônio Renato Sampaio Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema salário-utilidade habitação, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : ESTABILIDADE - A revista encontra óbice à sua admissibilidade nos Enunciados nº 296, 337, I, 333 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO - ZELADOR** - A habitação fornecida ao zelador pelo condomínio residencial constitui prestação para o trabalho. Em cada caso estas circunstâncias - para o trabalho ou pelo trabalho - devem estar claramente demonstradas, cabendo ao empregador a prova de que a habitação, como fornecimento pelo trabalho, perdeu essa natureza, passando ao nível de mais um tipo de ferramenta de trabalho. Essa é a hipótese dos autos, em que é manifesto o fornecimento de habitação para ensejar que o zelador cumpra a sua obrigação fundamental, que é velar pelo imóvel do qual é empregado. Destarte, fica caracterizado que a moradia fornecida pelo condomínio, que objetiva propiciar a prestação dos serviços, representa uma das condições básicas para o cumprimento do próprio contrato de trabalho. **HORAS EXTRAS** - A revista neste aspecto está obstaculizada pela orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **ANUËNIOS** - Recurso não conhecido, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : RR-498.762/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Esk Agropecuária Ltda.
Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
Recorrido : Eliezer Tourinho de Vasconcelos
Advogado : Dr. Heraldo Passos Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JORNADA INTERMITENTE. Fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-498.765/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogada : Dra. Virgília Basto Falcão
Recorrido : João Mascarenhas Daltro e Outro
Advogado : Dr. Marco Antonio Teixeira Durand
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA : recurso de revista. agravo de petição. deserção. recolhimento de custas devidas na fase de conhecimento. Não há amparo legal para se estabelecer como pressuposto recursal na fase de execução o recolhimento de custas devidas na fase de conhecimento.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-500.089/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella
Recorrido : Oswaldo Porrino de Moraes
Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se efetue o desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O Fato da empresa não pagar oportunamente o direito reclamado não implica na responsabilidade exclusiva pelo recolhimento da contribuição previdenciária. As partes respondem, solidariamente, por essa obrigação, conforme disposto na Lei 8212/91.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-500.094/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatao e Praia Grande
Advogado : Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira
Recorrido : Panificadora Mar e Sol Ltda.
Advogada : Dra. Riscalla Abdala Elias
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. A omissão no tocante ao Juízo que seria competente e ao qual os autos deveriam ser remetidos, cuja análise é imprescindível, constitui negativa de prestação jurisdicional.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-500.124/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Recorrido : Elizabeth Ribeiro Ramos de Oliveira e outra
Advogado : Dr. Thomaz Leônico
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : ECT - EXECUÇÃO. A execução de entidade pública, que explica atividade eminentemente econômica é realizada nos termos do estatuto consolidado.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-501.597/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Iatagã Teixeira Soares Bulcão
Recorrido : Carlos Ademá da Rocha
Advogado : Dr. José Erenarco da Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a v. decisão regional proferiu julgamento ultra petita e, diante disso, decretar que deve ser considerado como marco final ao pagamento da indenização da supressão de horas extras o mês de dezembro/92.

EMENTA : **JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO.**

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o reu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." (art. 460 do CPC).
Revista provida.

Processo : RR-502.921/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Thyssen Hueller Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido : Rudolf Urban Karl Jaeger
Advogado : Dr. Oscar Martin Renaux Niemeyer
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST.

Processo : RR-503.725/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : João Batista Pereira Santana
Advogado : Dr. Ecy Padilha
Recorrido : EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.
Advogado : Dr. Jackline Martins Larchert
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **Ministério Público do Trabalho. LEGITIMIDADE PARA RECORRER COMO CUSTUS LEGIS.** O Ministério Público do Trabalho, atuando na condição de fiscal da lei, não tem legitimidade para interpor Recurso de Revista que vise desconstituir a alegada supressão de instância ocasionada pela v. Decisão Regional, ante a interpretação do artigo 129, IX da Constituição Federal e 83, I e VI da Lei Complementar nº 75/93.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-503.775/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Marcelo Cezário Simões
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.
EMENTA : **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** A atual orientação jurisprudencial do TST, uniformizada pela SDI, consagrou o entendimento de que a opção do empregado pelo regime do FGTS com efeito retroativo depende necessariamente da anuência do empregador. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso provido.

Processo : RR-507.352/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Andréia Alves Lima
Advogada : Dra. Andrea Kimura Prior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, isenta. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Prado.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO**
A admissão de servidor público sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula com efeito *ex tunc*, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários do período, dada a irreversibilidade do trabalho prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-511.714/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pedro Amorim Silva
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Recorrido : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO
Advogada : Dra. Nair Ferreira Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS**

O objeto do recurso de revista é resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, art. 896). Não cabe, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Processo : RR-511.715/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Regina Vianna Daher
Recorrido : Sebastião Luiz Furquim de Almeida
Advogado : Dr. Saulo R. da Silva Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso

para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, e com reflexos nos meses de junho e julho/88, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.**

O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do DJ nº 2.425/88.

Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 de 16,19% deve ser calculado sobre o mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com a incidência do reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 agregado ao salário.

Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica da incidência nos meses de abril e maio.

Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-511.756/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto
Recorrido : Manoel Gomes da Silva
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O Trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.
Revista não conhecida.

Processo : RR-517.307/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : Ivo Souza Pinto
Advogado : Dr. Guaracy Carlos Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **horas extraordinárias e reflexos - integração - Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297, ambos da Súmula desta Corte.**
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-527.717/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Viviane Colucci
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao pagamento do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : **IPC DE JUNHO - Cancelado o Enunciado nº 316 do Tribunal Superior do Trabalho. URP DE FEVEREIRO - Cancelado o Enunciado nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho.**
Recurso provido.

Processo : RR-527.772/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Agnaldo Dias
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Inexistindo diferença de complementação de aposentadoria, não se aplica o Enunciado nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso não conhecido porque ausentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR-527.999/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Massa Falida de Embracoe Eletrônica e Tecnologia Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Junior
Recorrido : Maria das Graças Silva
Advogado : Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso ao pagamento das verbas rescisórias, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **MASSA FALIDA - MULTA PELO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é uma das ramificações do princípio protecionista ao trabalhador, visando afastar abusos que possam ocorrer na relação de trabalho. A premissa implícita é a possibilidade material da empresa de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. A situação de falência é excepcional e tem regulamentação condizente com a excepcionalidade do evento, não atraindo a incidência do referido dispositivo legal, que pressupõe o fluxo normal da empresa em sua atividade lucrativa.
Revista provida.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-259.135/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Fausto Machado
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio e outros
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Batista Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-261.852/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Pedro Bernardino de Lima
Advogado : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de embargos declaratórios, por inexistente, quando não houver nos autos a procuração subscrita pelo embargante, outorgando poderes ao seu advogado subscritor, tampouco ao advogado substabelecido. Embargos não conhecidos.

Processo : AIRR-319.531/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Horacio Barroso Mourão e Outros
Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Agravado : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Haroldo M. de S. Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-354.758/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : César Augusto Rocha
Advogada : Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO Nº 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que dá provimento.

Processo : AIRR-360.203/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 360204/1997.8
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado : Denise Pereira Taranto Faria
Advogado : Dr. José da Silva Caldas e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO.
 "Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças que compõem o instrumento estão apresentadas em fotocópias desprovidas de autenticação. Instrução Normativa nº 06/96, item X. Agravo não conhecido.

Processo : RR-360.204/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 360203/1997.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Denise Pereira Taranto Faria
Advogado : Dr. José da Silva Caldas e Outros
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere às gratificações semestrais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à ajuda de custo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à remuneração variável. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere à verba para aquisição de combustível. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange às diferenças das verbas rescisórias, férias, FGTS, 13º salários, e demais consectários de lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade não conhecer do Recurso no que se refere aos honorários periciais.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista

só enseja conhecimento se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 consolidado, o que, no presente caso, não se verificou. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR-374.233/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 374232/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Elisabeth La Rosa de Mesquita
Advogada : Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhóz
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento, por óbice do disposto na alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT.

Processo : RR-374.232/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 374233/1997.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Elisabeth La Rosa de Mesquita
Advogada : Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhóz
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da despedida; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.
EMENTA : revista não conhecida por não atendidos os pressupostos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-375.711/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 375712/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Derly Rigueira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento que desatende aos termos da Instrução Normativa nº 6/96 deste col. TST não enseja conhecimento.

Processo : RR-375.712/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 375711/1997.8
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Derly Rigueira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao princípio da isonomia. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às gratificações semestrais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda de custo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à remuneração variável. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução do prêmio seguro. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças das verbas rescisórias, férias, FGTS, 13º salário, RSR e demais consectários de lei. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista, quando a discussão implica no revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Processo : AIRR-386.900/1997.4 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Waldemar Renato da Encarnação Cardoso
Advogado : Dr. José Bastos
Agravado : Superintendência de Transportes Públicos - STP
Advogado : Dra. Ariadne Muricy Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST - Falta de indicação da fonte de publicação. Inviabilidade do exame da tese conflitante e sua especificidade. (Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.105/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogada : Dra. Rosileide Fonseca G. Mussa Ibraim
Agravado : Elias Viana da Silva
Advogada : Dra. Elba Muniz Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Violação de literal dispositivo de lei federal não confirmada. Enunciado 221. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.859/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima
Agravado : Irene de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Interpretação de Lei Municipal. Art. 896 "b"/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-387.901/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sebastião Carlos Pereira
Advogado : Dr. Walter Aparecido Costa
Agravado : Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP
Advogado : Dr. Cezário Marinelli Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-388.944/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Terezinha Rodrigues Branquinho Passos
Advogada : Dra. Lívia Maria Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-388.985/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Moacir da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/S lo; 896/CLT. Enunciado 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-389.030/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Osmar Aparecido Padilha de Lima
Advogado : Dr. Luiz Salvador
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-389.052/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogada : Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa
Agravado : Braz Durans
Advogado : Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão em consonância com enunciado da Súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-389.140/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Lauduino da Silva e Outros
Advogado : Dr. André Ricardo G. Mello
Agravado : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Procurador : Dr. Elaine Lúcio Pereira Copolillo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. i nstrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-389.202/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado : Edna Emília Barbosa Lopo
Advogada : Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-389.569/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rosimeri Peclat de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Inexistência de manifestação prévia e expressa sobre a alegada quebra de preceitos. Preclusão. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-389.642/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Marilene Ribeiro da Silva
Advogada : Dra. Maria Emília de Almeida
Agravado : União Federal - Extinto INAMPS
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. i nstrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-389.647/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : João José da Silva
Advogado : Dr. Mário Virgílio dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-389.711/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Jubal Correa Neves
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : União Federal (Sucessora da Interbrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. i nstrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-390.798/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Dhalmo Monteiro de Almeida
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

Processo : AIRR-391.383/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : César Augusto Giacomozzi e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Fabiane Borges da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão de

conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 165/SDI. Perícia. Engenheiro ou médico. Inviabilidade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.481/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Zeli Terezinha de Lima
Advogado : Dr. César Augusto Darós
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogada : Dra. Benete M. Veiga Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-391.509/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Neverita Panta das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-391.609/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Jorge Anísio Medeiros de Melo e Outros
Advogada : Dra. José Maria Rodrigues da Fonseca
Agravado : Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
Procurador : Dr. Gisele Santos Fernandes
Agravado : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-391.625/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Cleonice de Lemos Malagueta
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Servidor público admitido sem concurso após a Carta de 1988. Tema 85/SDI. Agravo provido.

Processo : AIRR-391.641/1997.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Rosa Maria Silva Melo
Advogada : Dra. Maria Jovina Santos
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Thélis Oswaldo Barretto Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Custas. Isenção. Declaração de pobreza, firmada pelo interessado ou por procurador bastante. Lei 7.115/83. Mero atestado, emitido pelo próprio advogado não preenche os requisitos. Cabe declaração, em nome da reclamante, "sob as penas da Lei". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.651/1997.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Helena Ferreira de Souza Santos
Advogado : Dr. Luciano José Santos Barreto
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Custas. Isenção. Declaração de pobreza, firmada pelo interessado ou por procurador bastante. Lei 7.115/83. Mero atestado, emitido pelo próprio advogado não preenche os requisitos. Cabe declaração, em nome da reclamante, "sob as penas da Lei". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.664/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Suami Silva da Silva
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS

Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). En. 272 do TST.

Processo : AIRR-391.667/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Município de Mogi Mirim
Advogado : Dr. José Aparecido Cunha Barbosa
Agravado : Carlos Alberto de Oliveira Campos e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-391.919/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 391920/1997.9
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Município de Santo André
Advogado : Dr. Agenor Félix de Almeida
Agravado : José Benedito Salvador
Advogada : Dra. Marie Claire Libron Fidomanzo
DECISÃO : Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido porque apresenta-se com traslado deficiente.

Processo : RR-391.920/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 391919/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : José Benedito Salvador
Advogada : Dra. Marie Claire Libron Fidomanzo
Recorrido : Município de Santo André
Procurador : Dr. Agenor Félix de Almeida
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reajuste salarial pela aplicação do índice do DIEESE e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e José Bráulio Bassini.
EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO DIEESE. 1. Os princípios e normas que informam a atuação da Administração Pública foram abandonados pelo Município de Santo André quando optou pela contratação do Reclamante sob regime da CLT. 2. A Municipalidade, através da lei local nº 6.504/89, ao garantir reajuste mensal equivalente ao índice de inflação do mês anterior, medido pelo DIEESE, conferiu ao Reclamante uma condição contratual favorável que aderiu ao pacto laboral em igualdade de condições e conseqüências caso se tratasse de regulamento empresarial. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-391.921/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 391922/1997.6
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Alcir Mary Sampaio e outros
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o seu processamento, sob as cautelas legais. Sobreste-se o julgamento do Recurso de Revista do Estado do Amapá.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista da Reclamada, determinar o seu processamento, sob as cautelas legais.

Processo : AIRR-392.676/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Silvia Fonseca P. de Andrade
Agravado : Ricardo Gamarski
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Apelo que não corresponde às hipóteses previamente estabelecidas no art. 896/CLT. Subsistência do r. despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-392.682/1997.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Marlene Silva
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Município de Maceió
Procurador : Dr. Jose Euclides de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Tema 128/SDI. Mudança de regime jurídico. Prescrição. Inviabilidade do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-392.794/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Ana Telma Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-392.889/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marcos H. Cavalcanti
Agravado : Lourdinéia de Jesus Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. Para que se constate o indispensável prequestionamento da matéria debatida no recurso, é necessário que a argumentação recursal esteja diretamente ligada com aquele, ou aqueles que foram os motivos ensejadores da discussão em sede ordinária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-394.993/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Marco Antônio Fernandes Correa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-394.995/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Carlos Roberto Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. Para que se constate o indispensável prequestionamento da matéria debatida no recurso, é necessário que a argumentação recursal esteja diretamente ligada com aquele, ou aqueles que foram os motivos ensejadores da discussão em sede ordinária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-394.996/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : João Pereira dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-394.998/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Maria Goretti de Souza Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. Para que se constate o indispensável prequestionamento da matéria debatida no recurso, é necessário que a argumentação recursal esteja diretamente ligada com aquele, ou aqueles que foram os motivos ensejadores da discussão em sede ordinária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-396.559/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto : 396560/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Nésio Terra Pereira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista obstaculizado no Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-396.560/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto : 396559/1997.5
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache
Recorrido : Nésio Terra Pereira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange ao salário habitação.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA-CONHECIMENTO - Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR-399.266/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto : 399267/1997.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
Agravado : Noimar Carraro
Advogado : Dr. Nilton Delgado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Peças não autenticadas. Não se conhece do Agravo de Instrumento cujas peças, apresentadas em cópia reprográfica, não se encontram autenticadas. Inteligência do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AIRR-399.367/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto : 399368/1997.4
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Coqui
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogada : Dra. Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais. Sobreste-se o exame da Revista do Sindicato-Reclamante.
EMENTA : Agravo de Instrumento do Reclamado ao qual se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista em face de uma possível contrariedade aos arts. 515 do CPC e 795 da CLT.

Processo : AIRR-456.495/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros
Agravado : Luci Maria Pirolli Barreto
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-456.496/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Gláucia Santarém Melillo
Agravado : Jair Paulo Paganini
Advogado : Dr. Silvio Luiz de Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-456.497/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Palhares
Agravado : Roberto Puhler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-456.502/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogada : Dra. Daniela Vianna Botelho
Agravado : Delfino Bissoni
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-456.507/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Agravado : Izeni Fátima da Silva
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-465.009/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho
Agravado : Eugênio Aparecido Barbosa
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-469.246/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Solamazon Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio Oliva Reis
Agravado : Josenildo Lagoia Nogueira
Advogado : Dr. Francisco Gomes Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-469.803/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado : Célia Rodrigues Nascimento Silva
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-471.369/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Salvatore Petruso Supermercado do Papai Ltda
Advogado : Dr. Marcelo Fagá Percequillo
Agravado : Mauro Aparecido Marinho
Advogada : Dra. Angélica Dib Izzo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito constitucional e legal e não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Entendimento consubstanciado, respectivamente, Enunciados 221 e 296 desta Col. Corte.

Processo : AIRR-403.153/1997.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 403154/1997.9
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
Agravado : Ariosvaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido ante o acerto do r. despacho agravado.

Processo : RR-403.154/1997.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 403153/1997.5
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ariosvaldo Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 230/234 na parte relativa à manifestação da verba "incorporação PL", determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie as razões declaratórias de fls. 217/226, como entender de direito.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL.
 É nula a decisão que, mesmo instada via Embargos Declaratórios, persiste em negar manifestação acerca de questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : AIRR-403.362/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 403363/1997.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Armando Soares de Moura
Advogada : Dra. Crislene Lima de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. despacho truncatório.

Processo : RR-403.363/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 403362/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Armando Soares de Moura
Advogado : Dr. Irisnei Leite de Andrade
Recorrido : Associação das Pioneiras Sociais
Advogada : Dra. Rubiana Santos Borges
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao ticket-refeição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à indenização adicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às férias. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista só enseja conhecimento se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 consolidado, o que, no presente caso, não se verificou. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR-408.073/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 408074/1997.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
Agravado : Denise Damasceno Mateus
Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido ante o acerto do r. despacho agravado.

Processo : AIRR-408.275/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 408276/1997.2
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Nésio Terra Pereira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-410.147/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 410148/1997.7
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Hidetoshi Nakamura
Advogado : Dr. Carlos Alberto Duarte
Agravado : Novartis Biociências S.A.
Advogada : Dra. Delma Dal Pinc
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo a que se nega provimento, vez que as razões do Agravante não lograram infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : RR-410.148/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 410147/1997.3
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Novartis Biociências S.A.
Advogado : Dr. Nelson Augusto Mussolini

Recorrido : Hidetoshi Nakamura
Advogado : Dr. Carlos Aiberto Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à prova documental - prevalência.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista só enseja conhecimento se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 396 Consolidado, o que, no presente caso, não se verificou.
 Recurso não conhecido.

Processo : ED-AIRR-412.493/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. - (Sob Intervenção)
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 535, II, do CPC.

Processo : AIRR-414.988/1998.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 414989/1998.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Advogado : Dr. José Naruleno Ramos
Agravado : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-414.993/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 414994/1998.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Agravado : Benedita Silva Carvalho
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : RR-414.994/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 414993/1998.8
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Benedita Silva Carvalho
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
Recorrido : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista que inobserva os pressupostos legais de cabimento.

Processo : ED-AIRR-422.261/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Erika Marques Rodrigues
Advogado : Dr. José Carlos Rocha Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas da dicção jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição. Em sede de declaratórios, o que se pede é que se esclare o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicção do julgado comporta, reflete a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complementa a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-422.842/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 422843/1998.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Augusto José da Silva
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista obstaculizado no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-422.843/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 422842/1998.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Augusto José da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reajuste salarial - supressão - equívoco.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece do Recurso de Revista se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-423.063/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 423064/1998.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio L. R. Cucchi
Agravado : Djalma Peixoto
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido ante a deficiência de traslado.

Processo : RR-423.064/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 423063/1998.6
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Djalma Peixoto
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
Recorrido : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 345/346, em relação à apreciação dos Declaratórios do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a matéria aventada nos Embargos de Declaração do Reclamante, como de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.
EMENTA : DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O r. acórdão regional não explicita estarem presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da jornada legal de oito horas diárias do bancário, cingindo-se a expor que o Reclamante exercia cargo de provimento em comissão, razão pela qual incidia a excepcionalidade preconizada pelo § 2º do art. 224 da CLT. Ora, a apreciação integral de fatos e provas cabe às instâncias ordinárias, devendo estas exaurirem o exame a respeito dos mesmos, vez que não mais poderão ser analisados pela instância extraordinária, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-426.437/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 426438/1998.1
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado : Dr. Júlio Alexandre Czamarka
Agravado : Pedro Briones Matheus
Advogada : Dra. Denise Filippetto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, sob as cautelas legais. Sobreste-se o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada Furnas Centrais Elétricas S.A.
EMENTA : Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento em virtude de uma possível divergência jurisprudencial constatada no Recurso de Revista.

Processo : AIRR-426.439/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 426440/1998.7
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Geovani Túlio Menezes
Advogada : Dra. Márcia Montalto
Agravado : Becton Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda.
Advogada : Dra. Marilú Hauer de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-429.645/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Instituto Brahma de Seguridade Social - IBSS
Advogada : Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha
Embargado : Neide Pavanelli dos Santos
Advogado : Dr. João Alberto Afonso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas da dicção jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição. Em sede de declaratórios, o que se pede é que se esclare o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicção do julgado comporta, reflete a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complementa a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Embargos desprovidos.

Processo : AIRR-437.691/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Nelson de Souza Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437.721/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Alda Alcier do Nascimento Guimarães
Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-441.840/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Usina Caeté S.A. - Filial Marituba
Advogado : Dr. Ricardo Panquestor
Embargado : Everaldo Paulino da Silva
Advogado : Dr. Antônio Néelson Oliveira de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se embargos declaratórios, quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita. Art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-445.577/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador : Dr. Jaime José Bilek Iantas
Agravado : Município de Apucarana
Agravado : Emilia Cretuchi Quartim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - cópias obrigatórias e/ou essenciais - Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-445.806/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Gilberto Espindola Sedmayer
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Tema 161/SDI. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-445.821/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Gilberto Espindola Sedmayer
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-446.948/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay
Agravado : Ageu Teles de Assis
Advogado : Dr. Ricardo Mendes Callado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é obstaculizado pela incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 da Súmula do TST.

Processo : ED-AIRR-447.446/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros
Embargado : Adeldo Rocha de Jesus e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-447.453/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros
Embargado : Elzira Oliveira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-448.807/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Tubarão
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
Agravado : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-449.196/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Embargado : Manoel Alexandre Pedrosa
Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, que não se prestam a rever a decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-450.843/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert
Embargado : Ony Eglydio da Silveira
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-451.960/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
Agravado : Geraldo Romualdo de Toledo e Outros
Advogada : Dra. Maria Neide Marcelino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-453.333/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Érica Aparecida Porto
Advogada : Dra. Margareth Valero
Embargado : 31º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Notas do Subdistrito de Piritiba em São Paulo
Advogado : Dr. José Paulo Bruno
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-455.377/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Célia Bezerra de Queiroz
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-455.388/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Jacson Pereira Xavier e Outros
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-455.389/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Carlos Antônio Cadete e Outros
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Marília Aparecida Rodrigues do Reis Gallo
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-455.567/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : José Augusto Torres Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-455.782/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Maria Magnólia Souza Liberal
Advogado : Dr. José Bartolomeu Silva Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-455.806/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Luiz Antônio Teles de Miranda Filho
Embargado : João José de Souza Santos
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cópias sem autenticação. Enunciado 272. Inexistência das omissões apontadas. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-456.435/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana e Outros
Agravado : Gilberto Xavier de Assis e Outro
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-474.615/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Losango S.A. e Outra
Advogada : Dra. Sônia Yayo Yabe
Agravado : Valdirene de Jesus Martins
Advogado : Dr. Renato Russo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal inferior adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-474.655/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 474656/1998.8
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado : Graça Maria Mendonça Malho
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-474.656/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 474655/1998.4
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Graça Maria Mendonça Malho
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-475.766/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado : Maria Leda Fernandes Brasil e Outros
Advogada : Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A ENUNCIADO. PROVIMENTO. Se a decisão regional contraria jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, provido deve ser o agravo de instrumento, isto para que tenha regular processamento o recurso de revista, cujo seguimento foi indevidamente negado.

Processo : AIRR-475.919/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Daniela Fontes de Faria Brito
Agravado : Helena Gomes Fontana e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira
DECISÃO : por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República passíveis de caracterização. Plano de demissão voluntária PDV ou programa de incentivo à demissão. Lei da Anistia. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-476.147/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado : Waldivino Gonçalves Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não há o prequestionamento da matéria, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 297 do Col. TST.

Processo : AIRR-478.598/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora : Dra. Adriana Silveira Machado
Agravado : Rinaldo dos Santos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Agravado : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada : Dra. Suely Lima Possamai

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Tema 85/SDI. Art. 37, II/CF. Agravo provido.

Processo : AIRR-479.370/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Mariza Moura Kforuy

Advogado : Dr. Cláudio César Nascentes Coelho

Agravado : Afonsino Ferreira da Silva

Agravado : Arquel Engenharia e Comércio Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Em fase de execução, o Recurso de Revista só tem cabimento por demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.413/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Ronilson Virgílio Tibúrcio

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-479.421/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Roland Rabelo

Agravado : Sérgio José Mendes da Costa

Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-481.609/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Companhia Cimento Portland Itaú

Advogada : Dra. Patrícia Góes Teles

Agravado : José Queiroz de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. É de ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando demonstrada aparente violação legal e divergência jurisprudencial. Permissivo contido no art. 896, alíneas "a" e "c".

Processo : AIRR-480.006/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 480007/1998.8

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires

Agravado : Jorge Luiz da Silva Pelz

Advogado : Dr. Francisco José Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.007/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 480006/1998.4

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procuradora : Dra. Adriana Silveira Machado

Agravado : Jorge Luiz da Silva Pelz

Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Aresto específico. Divergência jurisprudencial confirmada. Agravo provido.

Processo : AIRR-480.444/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : The Body Shop International PLC

Advogado : Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Agravado : Paulo Corrêa de Miranda

Advogada : Dra. Siraira Souza Silau

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - traslado

deficiente - exame inviabilizado. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para a compreensão alvitada, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do C. TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-481.616/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Caraíba Metais S.A.

Advogado : Dr. Adriano Muricy

Agravado : Francisco Paulo da Silva

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. O seguimento do recurso de revista, interposto em processo de execução trabalhista, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Exegese do § 4º, atual § 2º, do art. 896, da Constituição Federal. Recurso improvido.

Processo : AIRR-481.617/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Aracia Bar e Restaurante Ltda.

Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Agravado : Paulo José Silva de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação, oferecidas por cópia, não se encontrarem autenticadas, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-482.080/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEMAPÁ

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado : Raimunda da Conceição de Souza Cunha

Advogado : Dr. Washington Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-483.498/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Presta - Administração de Cartão de Crédito Ltda.

Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos

Agravado : Roberto de Abreu Costa

Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.702/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Alcides Claudinei Denny

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Agravado : Philip Morris Marketing S.A.

Advogado : Dr. Taube Goldenberg

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.707/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Agravado : Greusadir Tereza Selmini

Advogado : Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.708/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante : Bann Química Ltda.

Advogado : Dr. Andréia Rodrigues Grassi

Agravado : Celmo Ferreira de Souza e Outros

Advogado : Dr. Francisco Odair Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão de conformidade com a interpretação dos Enunciados 80 e 289 do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.710/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sônia Maria Gonçalves Jorge
Advogado : Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho
Agravado : Carborundum do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.716/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Indústrias Francisco Pozzani S.A.
Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan
Agravado : Dircinho Siqueira de Souza
Advogado : Dr. Sebastião Carlos Montrezol
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. I - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Ausência de pronunciamento prévio e expresse sobre a alegada quebra de preceito. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.717/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Paulista de Energia Elétrica
Advogada : Dra. Maria Luisa Vaz de Almeida
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-483.722/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Correio Popular S.A.
Advogada : Dra. Juliane Rogéria Perez de Carvalho
Agravado : José Luis Piassa
Advogada : Dra. Miran Georges Lahoud
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Enunciado 339. Suplente. CIPA. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.722/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Alvino Manoel Vieira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Edegar Ribeiro - ME
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Enunciado 356. Alçada. Salário mínimo. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.725/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Di Credde
Agravado : Waldir Aparecido de Arruda
Advogado : Dr. Amando de Barros Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.728/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Moril
Agravado : Geraldo Mateus
Advogado : Dr. Jair Calsa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. I - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Art. 5º, LV/CF. Os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.739/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado : Marco Antônio Barbosa
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.791/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Jairo Fernando da Silva
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-484.792/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
Agravado : Marcos Antônio Lopes de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-485.152/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Fernando Augusto Voss
Agravado : Luiz Donizeti Siqueira
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.153/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravado : José Carlos dos Santos
Advogado : Dr. Arno André Giesen
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.155/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Mário Felício dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão recorrida em consonância com Enunciado. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciado nº 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.164/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Terezinha Marcelo de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Isabel Barth Costamilan
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à

parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º, do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-485.167/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Flávio Cardoso Gama
Agravado : Orlando Stavinski
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Ausência de pronunciamento previo e explícito sobre a alegada violência. Preclusão. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.172/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Olceli Maria Martins Capriglione
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. O despacho que indefere o processamento do recurso de revista em face da comprovada ausência dos requisitos subjetivos e objetivos não fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Os meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa referidos são, entre outros, os pressupostos estabelecidos pelo legislador processual, indispensáveis ao exercício do direito de ação, que não é absoluto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.184/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Francisco Albuquerque Costa Júnior
Agravado : Osni Schneider
Advogado : Dr. Marco Aurélio Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Decisão recorrida em consonância com Enunciado. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Enunciado nº 331, IV. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.187/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Formato Construções Ltda.
Advogado : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior
Agravado : Ari Cândido de Oliveira e Outro
Advogada : Dra. Luiz Cabral Franco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-485.330/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Abrahão Silvino de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Carlos Jorge de Souza
Agravado : Companhia Docas de Imbituba
Advogado : Dr. Adib A. Massih
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação, oferecidas por cópia, não se encontrarem autenticadas, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-485.333/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Everton Schuster
Agravado : Marcelo José Melo
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-485.336/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Coelho
Agravado : Ademir Antônio Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente e específica da interpretação da norma jurídica, como consagra o enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

Processo : AIRR-485.337/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Amilton Luiz Bittencourt e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Belem Querne
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação oferecidas por cópia, não se encontrarem autenticadas, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-485.338/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
Agravado : Reinaldo Baptista
Advogado : Dr. Nilton Battisti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, A Teor do Enunciado 333 de sua súmula.

Processo : AIRR-485.346/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Marilene Juraszcek Mendes
Advogado : Dr. Carlos Von Linsingen Júnior
Agravado : Rosmarli de Fátima Lima
Advogado : Dr. Benjamin Coelho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrada a violação de dispositivos de Lei e da Constituição Federal e não servindo os arestos transcritos a demonstrar o conflito de teses.

Processo : AIRR-485.347/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Translages Veículos e Acessórios S.A.
Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo
Agravado : Maria Ester Renon
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Incidência do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-485.349/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Expresso Joaçaba Ltda.
Advogado : Dr. Ademar Lima dos Santos
Agravado : Jorge Antônio Oechsler
Advogada : Dra. Carmelinda Ana Galilhete
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que visa à subida do recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstrar expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, §4º da CLT e incidência do Enunciado nº 266 do C. TST.

Processo : AIRR-485.353/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosemary Nagata
Agravado : Marina Fátima de Santana
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento qu tem por finalidade a subida de recurso de

revista, quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-485.355/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba
Agravado : Nádia Maria Ribeiro
Advogado : Dr. Fernando Araldi Somariva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-486.370/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Renner Herrmann S.A.
Advogada : Dra. Sandra Calabrese Simão
Agravado : José Pego de Almeida
Advogada : Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

Processo : AIRR-486.371/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
Agravado : Jaqueline Dias de Oliveira
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-486.957/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Clarice Ferri Frares
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-486.958/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto
Agravado : Enori Carlos Libioda
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-486.960/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado : Edilberto Souza e Souto (Espólio de)
Advogado : Dr. Vorlei Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-486.962/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado : Carlos Antônio Dal Toé
Advogado : Dr. Emanuel Dal Toé
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Recurso de Revista em fase de execução só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado 266 do TST e o §4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-486.963/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Almiro Baptista da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Crenivaldo Chicareli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-486.964/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Jorge Valdir Egewardt
Agravado : Graziela Kátia Bridi Faccio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-487.215/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Usina Cansação de Sinimbu S.A.
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Agravado : Cícero Paixão do Nascimento
Advogado : Dr. José Cícero Celestino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-487.227/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado : Eugenio Gabriel de Araújo
Advogado : Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-487.230/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Verônica Maria da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §2º, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-487.453/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado : Maria do Amparo dos Santos
Advogada : Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-487.563/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Refrigerantes Brahma do Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro
Agravado : Adriana da Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Edinardo de Cantuária e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 331. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.566/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Maria Cristina Lourenço
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal não estabelecida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.567/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Agravado : Maria de Fátima Caetano Albergaria
Advogado : Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-487.572/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado : André Luiz Athanázio Barreto
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). En. 272 do TST.

Processo : AIRR-487.576/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : CDP do Brasil Tecnologia e Equipamentos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Frederico Martins Viana
Agravado : Sebastião de Jesus Gonçalves
Advogado : Dr. Luiz Carlos Constancia Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.577/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Dra. Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Adriana Marques de Oliveira
Advogado : Dr. Luis de Sousa Freitas Neto
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-487.578/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Sílvio Godoi
Agravado : Vergílio Cezar Braga Martins
Advogado : Dr. Rogério Portella Paim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, alínea "c", CLT). Art. 467/CLT. Dobra salarial. Horas extras e adicional noturno. Agravo provido.

Processo : AIRR-487.581/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Sônia Maria de Lima Farias
Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.583/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Eliel de Oliveira
Advogado : Dr. José da Fonseca Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-487.592/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente
Agravado : Paulo Célio Ineco
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorribéis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-487.593/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Industrial e Mercantil Paoletti
Advogado : Dr. Afonso Cesar Burlamaqui
Agravado : Marco Antônio Ramos das Mercês
Advogado : Dr. Alcimar Alves de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.594/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : José Maria Oaks
Advogado : Dr. René Perbeils
Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogada : Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - RECURSO DE REVISTA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-487.595/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Daniel Benedito Ribeiro
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Mahle Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Henrique Orrin Camassari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.126/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : João dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,

a fim de que seja processada a revista, para melhor exame das matérias.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Arestos específicos. Divergência jurisprudencial confirmada. Equiparação salarial. Conceito de mesma localidade. Art. 461/CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-489.127/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. André Sampaio de Figueiredo
Agravado : Marta Cristiane Barros Reis
Advogado : Dr. Daniela Barretto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333. Inviabilidade do Recurso de Revista. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tema 88 SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.135/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado : Norma Suely Fagundes dos Santos Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Ausência de pronunciamento prévio e explícito sobre a alegada violação do texto constitucional. Preclusão. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.140/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Geolgar José Sartori
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-489.141/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado : José Augusto Lima do Nascimento
Advogado : Dr. Aristóteles Silva Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.144/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
Advogado : Dr. Leizer Pereira Silva
Agravado : Centro Educacional Casinha Feliz Ltda.
Advogado : Dr. Getúlio Vargas de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-489.147/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima
Agravado : Ivan Xavier de Souza
Advogado : Dr. Terezinha Xavier Miranda Valverde
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-489.149/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Companhia Comercial de Automóveis - CCA
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado : Mariângela Piclum de Brito
Advogado : Dr. José Mário Gomes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-489.150/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A.
Advogada : Dra. Iris Bento Tavares
Agravado : Marcondes Ferreira de Lima
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-489.151/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Simone Passos
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva
Agravado : Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal de Goiás - ASEG
Advogado : Dr. Paulo Batista da Mota
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-489.153/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Ausência de IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO EM peças obrigatórias - traslado deficiente - Compete à parte providenciar o traslado das peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando ainda, pela correta formação do instrumento. (art. 544, § 1º do CPC, item XI da IN nº 06/96 - TST). Enunciado 272 do TST.

Processo : AIRR-489.160/1998.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Transcol - Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior
Agravado : Antônio Avelino de Oliveira Neto e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-489.164/1998.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Pintos Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Soares Campelo Filho
Agravado : Maria do Rosário Assunção
Advogada : Dra. Márcia Lima de Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não estabelecida em face de fatos não semelhantes. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.547/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado : Genival Gonçalves de Lima
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do oitavo legal, a teor do Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Processo : AIRR-489.591/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Benedito Aparecido de Oliveira
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo improvido.

Processo : AIRR-489.609/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Laboratório de Análises Clínicas Frischmann Aisengart S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Adriana Maria Hofer Brito Zilli
Agravado : Osmarina Correia da Silva
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

Processo : AIRR-489.610/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado : Marilene Romero Grassano
Advogada : Dra. Olga Machado Kaiser
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada aparente violação direta à Constituição Federal, por meio de afronta ao seu art. 114, que rege a competência da Justiça do Trabalho, merece provimento o recurso de revista, para melhor exame quanto aos descontos fiscais decorrentes de débitos trabalhistas, negados no aresto regional, que entendeu incompetente a Justiça Trabalhista para tal determinação.

Processo : AIRR-490.308/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Solange Belli Domingues e Outra
Advogado : Dr. Glauco Aylton Ceragioli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-490.310/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Josué Santiago Rodrigues
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Invicta - Máquinas para Madeira Ltda.
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. I - Divergência jurisprudencial não demonstrada em face da não indicação da fonte de publicação do modelo. Enunciado 337. II - Ausência de manifestação do julgado regional sobre a alegada ofensa à lei federal. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.312/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Luiz Carlos Roveri
Advogada : Dra. Dirce Antônia Cardoso de Sa
Agravado : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da

possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Revezamento (5/15h e 15/30min). Art. 7º/XIV/CF. Agravo provido.

Processo : AIRR-490.315/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - COPERCANA
Advogado : Dr. Oscar Luis Bisson
Agravado : Luiz Eduardo Bidinello
Advogado : Dr. Vladimir Lage
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.316/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : João Luiz Grachet
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Hirata
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.318/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Indústrias Romi S.A.
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Advogada : Dra. José Maria Corrêa
Agravado : Geraldo Thomazella
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Depósito. Deserção. IN 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-490.324/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Francineudo Fagundes Guilherme
Advogado : Dr. Ibraim José das Mercês Rocha
Agravado : Flávio Martins Fini Ltda
Advogada : Dra. Ilda Moreira Wojahn
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96 - IX/XI do TST. Art. 525/CPC. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-490.379/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Miguel Mendes de Souza Neto
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-552.721/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante : Shirlei de Paiva Machado
Advogada : Dra. Karine Ribeiro Rodrigues
Agravado : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Advogado : Dr. Nicanor Souza

Agravado : Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : RR-145.562/1994.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado : Dr. Antônio Abraão Bayma Sousa
Recorrido : Sebastião José Barbosa e Outros
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso de Revista dos Obreiros, suscitada em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema "Recurso Ordinário - Intempestividade" e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade do julgado e quanto ao tema "honorários assistenciais"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de coisa julgada e ao tema "compensação"; e, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Plano Collor" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e seus reflexos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. O prazo para recurso deve ser contado da intimação, e não da publicação (não se aplicando, portanto, o Enunciado nº 197/TST), quando na sentença houver expressa determinação nesse sentido, pois não há palavras ou expressões inúteis na decisão judicial. Recurso parcialmente conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. Não ha direito adquirido ao índice de reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) (Enunciado 315/TST da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista). Recurso parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e seus reflexos.

Processo : ED-RR-161.562/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Adorildo da Silva Santos
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, por ausentes os pressupostos contidos no art. 535 e incisos do CPC.

Processo : RR-213.232/1995.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Taniã Mara Parro
Advogado : Dr. Rita Barbosa Lopes e Outros
Recorrido : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA : Vínculo Empregatício. O vínculo de emprego entre as partes se formou na vigência da Constituição de 1967, não podendo ser aplicado o Enunciado 331 do TST nem o art. 37 da Constituição de 1988, nos termos do art. 19 do ADCT.
Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-238.077/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado : Diniz Pinheiro de Oliveira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

Processo : RR-238.206/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ederaldo Soares
Recorrido : Gilmar Antônio Padilha
Advogado : Dr. Dinei Faversani
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos a título de assistência médica. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos do Imposto de Renda e da Previdência Social. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução de desconto a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-238.274/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Comercial Unida de Cereais Ltda.
Advogada : Dra. Lourdes Helena M. Iserhard
Recorrido : Valderino Figueira da Silva
Advogado : Dr. José Carlos Dri
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - iluminação e dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade a 26/2/91. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-238.907/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : Ana Rita de Souza
Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.
EMENTA : SERVIDOR ADMITIDO EM REGIME ESPECIAL (ESTADUAL). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 123 deste C. Tribunal, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar causa de servidor temporário ou contratado, quando existente norma estadual ou municipal que discipline o assunto.
Recurso a que se dá provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a causa.

Processo : ED-RR-240.752/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Maria Elena Amaro Heerdt e Outro
Advogado : Dr. Adriano de Oliveira Flores
Embargado : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR-241.822/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : José Valderi Nunes da Silveira
Advogada : Dra. Elaine Teresinha Vieira
Recorrido : Condomínio Edifício Torre Perimetral
Advogada : Dra. Nilza Maria Arnhold da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade - lixo urbano e lixo doméstico. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema do adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Piso Nacional de Salários, no período em que vigorou o Decreto-Lei nº 2351/87 e, após, sobre o salário mínimo de que cogita o art. 7º da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação de valores.
EMENTA : AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Consoante vem reiteradamente entendendo esta Corte, é notório que o art. 7º, inciso XXI, da Carta Constitucional não é norma de eficácia plena e, por depender de lei ordinária que o regulamente, não é auto-aplicável. Necessário, portanto, a prévia regulamentação da norma constitucional que prevê o aviso prévio proporcional, a fim de que se estabeleça a sua proporcionalidade, de acordo com o tempo de serviço do empregado. Recurso de Revista patronal parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-262.458/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Aços Phoenix - Boehler Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Juarez Noschang
Advogado : Dr. José Augusto Gomes Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por supressão de instância. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa dos Embargos Declaratórios, vínculo empregatício, nem quanto ao ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à descontinuidade do vínculo empregatício. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à alteração contratual - salário fixo, alteração contratual - percentual de comissão (violação ao art. 468 da CLT) nem quanto ao aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e

dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às férias, gratificação natalina, nem quanto ao FGTS.

EMENTA : 1. IPC/JUN/87. URP/FEV/89.

O Tribunal Superior do Trabalho amoldou-se à jurisprudência do STF, cancelando os Enunciados 316 e 317, mediante a Resolução 37/94, publicado no DJU - 25/11/94.

Na esteira deste entendimento, a colenda SDI, que no âmbito da Justiça do Trabalho tem a incumbência de unificar a jurisprudência, passou a decidir da mesma maneira.

Recursos conhecidos e providos.

2. IPC/MAR/90.

A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada nos termos do Enunciado 315/TST.

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-266.585/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista

Embargado : Helton de Oliveira

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR-273.801/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Claudinei Gomes Dias

Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outra

Recorrido : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda. e Outra

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - salários retidos, mas negar-lhe provimento; conhecer do Recurso quanto ao salário in natura - transporte, mas negar-lhe provimento; conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação, mas negar-lhe provimento.

EMENTA : Diferenças salariais - Salários retidos O repasse feito pela Itaipu à Engetest, por força do contrato de prestação de serviços não criou direitos aos empregados da Engetest. Não havendo que se falar em salários retidos ou diferenças devidas.

Salário in natura - Transporte. Dispõe a Lei 7.418/85 que a referida parcela não tem natureza salarial nem incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

Alimentação - O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT não tem caráter salarial.

Revista conhecida e desprovida

Processo : ED-RR-279.241/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sani Gutman

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia

Embargado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA : Embargos de Declaração desprovidos ante a inexistência das máculas previstas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-280.479/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargante : Luiz César Soares de Carvalho

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios do Reclamante - Luiz Cesar Soares de Carvalho e da União Federal (extinto BNCC) a que se nega provimento, eis que inexistente omissão no julgado (art. 535, II, do CPC).

Processo : ED-RR-280.889/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Germano Carbonell Zenkner

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMENTA**: Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR-283.599/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô

Advogado : Dr. Rodolfo Del Ponte

Recorrente : Valdemir Guimarães de Oliveira e Outros

Advogada : Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro

Recorrido : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao Adicional por tempo de serviço - Integração no cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas extras - Reflexos no repouso semanal remunerado. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao Adicional de alimentação - Integração no cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o auxílio-alimentação incluído no cálculo das horas extras.

EMENTA : **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

O auxílio-alimentação possui natureza salarial e, por conseguinte, integra o cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-284.520/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : Cezar Tramujas

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : Transrio S.A. - Transportes em Geral

Advogado : Dr. Tobias de Macedo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR-284.774/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Os Mesmos

Recorrente : Eugénia de Moraes Aguiar

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por irregularidade de representação. Por unanimidade, também não conhecer do Recurso de Revista da União Federal.

EMENTA : **RECURSO DA RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - Não se conhece de Recurso de Revista suscrito por advogado sem procuração nos autos. **RECURSO DA RECLAMADA** - Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-288.921/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Comabem Alimentação Ltda.

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

Recorrido : Lincoln de Sena Moura

Advogado : Dr. Antônio Guimarães Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção - depósito efetuado pelo valor da data da condenação - preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção - depósito recursal - valor de referência.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

O conhecimento do recurso de revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-291.342/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrente : Ivonete Siqueira Gonçalves

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição das horas extras incorporadas, ao adicional do Decreto-Lei 1971/82 e à equiparação salarial ao Banco do Brasil. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à estabilidade contratual e à indenização adicional, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos juros de mora, sem limites. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA : **JUROS DE MORA - BNCC** - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia-Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74. Portanto, não incide, in casu, o Enunciado 304 da Súmula do TST. Recurso de Revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-291.840/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Elias Antonio Garbin
Recorrido : Nacional Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Davi dos Santos Paz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que aprecie as questões aventadas nos Embargos de Declaração dos Reclamados, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO.** A fundamentação das decisões do Poder Judiciário decorre de imperativo legal e constitucional, nos termos dos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Carta Política, de modo a resguardar a segurança jurídica das relações e o princípio da ampla defesa. Caso contrário, há que ser declarada a nulidade das mesmas.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-292.230/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem quaisquer dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR-295.908/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : José Wilde de Oliveira Cabral
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade: I - Recurso de Revista do Reclamante - não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema da Estabilidade Contratual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Prescrição - Adicional da Horas Extras Incorporadas e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Diferenças de Março/88 - Isonomia Salarial. II - Recurso da Reclamada - por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Devolução dos Descontos a título de Seguro de Vida; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - Diferença de Multa; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Juros de Mora.
EMENTA : **Descontos Salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST). Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido. Recurso de Revista do Reclamante parcialmente conhecido a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-296.164/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
Embargado : Jussara Horn Gattoni
Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios a que se dá provimento para, nos termos do Enunciado 278, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Processo : RR-296.510/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais- Fhemig
Advogada : Dra. Mirtes da Piedade Moreira
Recorrido : Katia da Cruz Oliveira A Coura e Outros
Advogado : Dr. Lasaro Candido da Cunha
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ante a inespecificidade da divergência e o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta indole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendido no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

Processo : RR-297.202/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Meridional de São Paulo S.A. e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Mauro da Silveira Herbstrith
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao enquadramento sindical. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.
EMENTA : **HORAS extras. cartões de ponto. contagem minuto a minuto -** A matéria tem entendimento pacificado no âmbito da eg. SDI desta Corte, no sentido de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-297.654/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada : Dra. Maria Regina Schafer Loreto
Recorrido : Sirne Afonso Chassot
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação jubileu - prescrição.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**
 Demonstrado que o Reclamante não exercia cargo de chefia, não tinha subordinados e, tampouco o Banco - sequer tinha assinatura autorizada - não restando caracterizada a função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-297.688/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrente : Izaías Manoel de Moura
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à estabilidade contratual. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante aos juros de mora e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal.
EMENTA : **JUROS DE MORA - BNCC - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia-Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei 6.024/74. Portanto, não incide, in casu, o Enunciado 304 da Súmula do TST. Revista Obreira parcialmente conhecida e provida.**

Processo : RR-297.694/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Valéria Cota Martins
Recorrido : Karla Araujo Coelho de Souza
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da decisão regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao regime de compensação de jornada a partir de maio/92. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa convencional e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração ao salário da ajuda alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. NÃO PAGAMENTO. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO.**
 No que concerne às horas extras, as normas coletivas de trabalho estipulam adicionais mais benéficos para o cumprimento da jornada suplementar, não fazendo, muitas vezes, definição das mesmas ou delineando a jornada para determinada categoria. Todavia, também é sabido que, ante a corriqueira postura patronal inadimplente dos termos da lei, são inseridas cláusulas assecuratórias de direitos que têm previsão legal, nos instrumentos coletivos de trabalho, como é o caso das horas extras. Tal previsão tem por escopo obrigar o empregador a pagar o que a lei já lhe determina. Logo, os direitos assim listados, em seara de instrumento coletivo, uma vez desrespeitados, obrigam o infrator ao pagamento da multa por descumprimento, pelo que deve ser mantido o r. acórdão regional.
 Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

Processo : RR-298.138/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Perla
Recorrido : José Francisco Martins do Amaral
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido porque esbarra nos Enunciados nº 296 e 333/TST.

Processo : RR-299.960/1996.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás
Advogado : Dr. Gilcélia Machado
Recorrido : Fátima Figueiredo
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Processo : RR-299.971/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Enio Cursino dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Os Mesmos
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional Decreto-Lei 1971. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de março de 1988. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao seguro - devolução e dar-lhe provimento para determinar a devolução ao Autor dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização adicional e dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento da indenização adicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incorporação de função e dar-lhe provimento, no particular, para, reformando a decisão Regional, determinar o pagamento da gratificação suprimida.
EMENTA : **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** - Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista do Reclamante - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DEVOLUÇÃO - Recurso a que se dá parcial provimento para determinar a devolução dos descontos ao empregado.

Processo : RR-300.424/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrente : Caetes Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Recorrido : Gutemberg Freitas Caser
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Recurso da Empresa CAETES SERVIÇOS GERAIS LTDA: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais a título de previdência privada; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária; Recurso do Banco Banorte S.A.: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício - condição de bancário; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à retificação da CTPS - vantagens dos bancários; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais; ficando prejudicado o exame do item honorários advocatícios.
EMENTA : Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219/TST.

Processo : RR-301.240/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sebastião Henrique da S Lima
Recorrente : Município de Jaguaracu
Advogado : Dr. Alexandre Lúcio da Costa
Recorrido : Nilton Faria de Paiva
Advogado : Dr. Domingos Savio de Castro Assis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à validade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS, julgando improcedente a pretensão contida na Reclamatória Trabalhista, restando prejudicada a apreciação do Recurso do Município de Jaguaracu.
EMENTA : **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.** A matéria encontra-se pacificada pelos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da eg. SDI desta col. Corte. Conclui-se pelo entendimento de que a contratação de servidor público, após o advento da Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, enfrenta o óbice preconizado pelo seu art. 37, inciso II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos

dias efetivamente trabalhados. Isso porque impossível restituir ao obreiro a força dispendida, não se admitindo, outrossim, que, em que pese nula a contratação, possa a Administração usufruir de sua força de trabalho e não indenizá-lo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-302.962/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Bruno Augusto Rocha
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às URPs de ABRIL e MAIO/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS - PERÍODO INDEENIZADO. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Juros de Mora e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **JUROS DE MORA - BNCC** - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia-Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei 6024/74. Portanto, não incide, *in casu*, o Enunciado 304 da Súmula do TST. Revista conhecida a que se nega provimento.

Processo : RR-302.965/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrente : Márcio Antônio Perfeito
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade: Recurso do Reclamante - não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Estabilidade Legal e Contratual e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Diferenças de Março/88; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras Incorporadas; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema da Substituição. Recurso do Reclamado - por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das Horas Extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Adicional do Decreto-Lei 1971/82; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema relativo ao Seguro de Vida em Grupo - Devolução dos Descontos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Juros de Mora.
EMENTA : **Descontos Salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST). Recurso de Revista da Reclamada não conhecido. Recurso de Revista do Reclamante parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-302.966/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrente : Araperi Batista Ferreira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Estabilidade Legal e Contratual e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Gratificação - Adicional DL. 1971; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Equiparação ao Banco do Brasil; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Substituição. Recurso da Reclamada - por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Vantagem Pessoal - Prescrição; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Vantagem Pessoal. Diferenças; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Devolução de Descontos a Título de Seguro de Vida; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Juros de Mora e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **Descontos Salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado nº 342/TST). Revistas do Reclamante e Patronal parcialmente conhecidas a que se negam provimento.

Processo : ED-RR-303.580/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Luiz Claudino Miola
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios** - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR-303.608/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Kei - Exportação e Importação Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Valéria Gomes Casals
Recorrido : Roger Silvestre Morales Arana
Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista por irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por supressão de instância e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de mérito proferida pelo eg. Regional quanto às diferenças salariais epigrafadas, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que aprecie a questão de fundo, como entender de direito. Fica sobrestado o exame da Revista no tocante aos demais temas recorridos.

EMENTA : SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É de meridiana clareza que, quando o juiz declara inepto o pedido constante da petição inicial, extingue o processo em relação ao mencionado pleito, sem julgamento do mérito. Ora, tendo o Colegiado Regional apreciado razões recursais e decidido pelo afastamento do óbice da inépcia quanto ao pedido de diferenças salariais com base na Lei nº 4.950-A/66, não poderia ter apreciado o mérito da questão, tal como procedeu. Incorreu, de fato, em supressão de instância, porquanto competente o MM. Juízo da Junta para examinar, primeiramente, a questão de fundo. Recurso de Revista conhecido e provido. Sobrestado o exame dos demais temas recorridos.

Processo : RR-303.610/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Sonia Botelho Pereira
Recorrido : Antelmo Wanderley da Rocha
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. reexame de fatos.

Inadmissível a Revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, indiferentemente à presença ou ausência dos requisitos necessários à equiparação salarial postulada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-303.612/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : José Carlos Miranda Rosa (#) .
Advogado : Dr. José Carlos Miranda Rosa
Recorrido : Luiz Carlos Ferreira dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à notificação do Reclamado - validade - revelia e dar-lhe provimento para anular todo o processo, desde a inicial.

EMENTA : CITAÇÃO INICIAL. VALIDADE. A correta formação da relação jurídico-processual pressupõe a citação válida da parte. Inexistindo a mesma, nos termos preconizados pelo art. 214 do CPC, nulo é o processo desde a inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-303.677/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Vania Beatriz Borata
Advogado : Dr. Egídio Lucca
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : RR-304.186/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Recorrido : Arnaldo Marques de Azevedo Júnior
Advogada : Dra. Odete Neubauer de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial.

EMENTA : CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-304.189/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Armando Luiz da Silva
Recorrido : Aparecido Antônio Bartalini e Outros

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Os empregados têm direito apenas ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR-304.203/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de F. Basilio
Recorrido : Marilena Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Rodrigues Netto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA : contratação DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecida e provida.

Processo : RR-304.246/1996.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Maria Auxiliadora C. Pires
Recorrido : Ivana Bezerra da Silva de Souza e Outros
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, remeter os autos à Justiça Comum, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para os fins de direito, prejudicada a análise das demais matérias recursais.

EMENTA : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 4921/89. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar contratação temporária de servidor público. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-304.372/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga
Recorrido : Angela Leopoldina da Silva
Advogada : Dra. Eloisa Maria Antonio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : contratação DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Município, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-304.434/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Edigar Luis Ferreira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido : Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Otoniel de Melo Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela impossibilidade de reexame de fatos e provas.
EMENTA : recurso de revista. REEXAME DE FATOS
 Inadmissível a revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-304.438/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Jóia - Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda.
Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa
Recorrido : Pedro Santos
Advogado : Dr. José Espedito de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Recurso Ordinário - intempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar tempestivo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO/TST Nº 262. Tendo a notificação da Sentença sido efetivada num sábado, o início do prazo legal recursal de oito dias, para interposição do Recurso Ordinário dá-se no primeiro dia útil imediato, e sua contagem no subsequente. Revista provida, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

Processo : RR-304.689/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca
Recorrido : Edenor da Costa Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.
EMENTA : LEVANTAMENTO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO.
 Ante o decurso do lapso temporal previsto no art. 4º da Lei nº 8.678/93 para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário (Lei Estadual nº 8.510/94), a ação perdeu seu objeto e, conseqüentemente, o Recurso em tela, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : RR-305.053/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Sonia Regina Plessmann Alves de Lima
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves de Lima Júnior
Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogada : Dra. Ana Beatriz A S de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
 O conhecimento do recurso de revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos tais pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-305.055/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Midori Kosae
Advogado : Dra. Luciana Martins Barbosa
Recorrido : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à ação declaratória e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA. 1. A ação declaratória somente pode ser exercitada quando envolve declaração de certeza de uma situação jurídica atual, já verificada. 2. Incabível a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria, antes de verificada a aposentadoria. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-305.056/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa
Recorrido : José Valdir Lourenço
Advogado : Dr. Darcy Lopes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro/89.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-305.441/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Armando Antunes
Advogada : Dra. Elizabeth Cabral Valentim
Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Marcos de Oliveira Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.
 O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendido no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-305.442/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Recorrido : Vilma Costa Chaves
Advogado : Dr. João Cândido da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de

Revista da Reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendido no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

Processo : RR-305.997/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator designado : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Recorrido : Rogério Carey Kroth
Advogado : Dr. Alexandre Sanches Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-utilidade, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, relator.
EMENTA : VEÍCULO - SALÁRIO UTILIDADE. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, a utilização do veículo, de forma irrestrita, pelo empregado, inclusive em finais de semana e feriados caracteriza a utilidade fornecida como parcela "in natura". Na hipótese dos autos, porém, afasta-se o caráter salarial da parcela, não se aplicando, pois, a mencionada orientação jurisprudencial, na medida em que a liberação do veículo, fora dos dias normais de trabalho, foi feita com ônus para o empregado e, neste contexto, não tendo sido concedida a título gratuito, não há porque concluir que a utilidade representou retribuição pelo trabalho prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-RR-306.005/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Hospital Mãe de Deus - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul
Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog
Agravado : Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : Se o Agravo não logra infirmar o fundamento lançado no r. despacho denegatório, o Agravo não merece provimento. Agravo Regimental desprovido.

Processo : RR-306.007/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Arcedino Bittencourt da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Daniella B. Barretto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do bônus alimentação.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO.
 A divergência jurisprudencial fulcrada em interpretação de preceitos de lei estadual ou de instrumentos normativos, cuja observância não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não dá azo ao Recurso de Revista. Inteligência do art. 896, "b", da CLT.

Processo : RR-306.009/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Dosul de Abastecimento
Advogada : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Recorrido : Nahir de Almeida Martins
Advogado : Dr. Marcus Benato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado - ausência de citação válida - revelia - ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - extrapolação da jornada semanal de acordo com a marcação consignada em cartão de ponto - contagem minuto a minuto; por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade/agentes químicos. Integração nas horas extras.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
 O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendido no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

Processo : RR-306.198/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Câmara Municipal de Santos
Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves
Recorrido : Maria das Graças Fernandes Barros
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, no Município de Santos.
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Está pacificado nesta

Turma que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir matéria contida em lei elaborada segundo permissivo do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.
Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-306.295/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Renata Silveira Veiga Cabral
Recorrido : Clodomiro Mantuani Torino
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, restando sobrestado o exame do tema descontos salariais.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O órgão julgador não pode se negar a prestar esclarecimentos perquiridos em embargos de declaração, quando os mesmos visam elucidar questão relevante para o deslinde da controvérsia. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável para a sua validade. Recurso provido.

Processo : RR-306.296/1996.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : Gervásio Paulino de Oliveira
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao tópico relativo à Testemunha com Ação contra o Empregador. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à Prova Testemunhal - Validade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras - Integração.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - O Recurso de Revista só enseja conhecimento se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, o que, no presente caso, não se verifica. Recurso não conhecido.

Processo : RR-306.297/1996.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido : Valdir Facco
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por suspeição de testemunha que contende com o mesmo Reclamado; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras ao salário.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.**
O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendido no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do Recurso.

Processo : RR-306.512/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Recorrido : Luzia Mitsue Mori
Advogada : Dra. Katia de Almeida
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela e reflexos. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela e reflexos.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO/89.** Tendo em vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e a orientação emanada da Eg. SDI, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao índice de reajuste salarial referente ao IPC de junho e à URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação as referidas parcelas e reflexos.

Processo : RR-306.526/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Jose D da Costa
Recorrido : Município de Nova Lima
Advogada : Dra. Vera Lúcia Amaral Rodrigues Chaves
Recorrido : Vicente de Paula Jesus
Advogado : Dr. Antônio Chagas Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista.
EMENTA : **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade

ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-306.529/1996.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rafael Gazzané Junior
Recorrido : Jussara Maria de Miranda Travassos
Advogado : Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro
Recorrido : Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN
Advogado : Dr. Thenard V de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para arguir prescrição, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO - FGTS.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Inteligência do Enunciado nº 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-306.532/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jose Diamir da Costa
Recorrido : Delícia Ribeiro de Sales
Advogado : Dr. Cesário Luis Padilha
Recorrido : Município de Itaobim
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA : **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.** O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento dos salários, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-307.136/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Cooperativa Tritícola Erechim Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Alberto Sass
Recorrido : Dulcimar Luis de Quadros e Outros
Advogada : Dra. Eunice Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Denúnciação à Lide". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Vínculo Empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 - Plano Collor, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado 315/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-307.236/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Optica Confianca Ltda.
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Recorrido : Edemiro Severo Silvestrin
Advogado : Dr. Ervino Roll
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos decorrentes do regime de compensação de jornada, restando prejudicada a análise do tema atinente ao FGTS.
EMENTA : **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.**
"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Enunciado nº 349/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-308.257/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Demerval Guillarducci Bruzzi
Advogada : Dra. Adriana Miranda Ribeiro
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação

Jurisdicional. Por unanimidade não conhecer do Recurso no que se refere à Notificação Interruptiva da Prescrição - Ilegitimidade "Ad Causam" do Sindicato - Substituição Processual.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-308.273/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Ernani Ferreira Carneiro
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial pelo índice da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido.

Processo : RR-308.414/1996.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Agro Pecuária CFM Ltda.
Advogado : Dr. Valdecir Estracanholi
Recorrido : Divino Dias e Outro
Advogado : Dr. José Antônio Carvalho da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista, que ostenta caráter extraordinário, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desatendidos os pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-308.881/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Usina Pedroza S.A.
Advogada : Dra. Carla de Assis Jaques
Recorrido : Severino Vital da Silva
Advogado : Dr. Fernando Pereira Leão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista a que não se conhece com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Processo : RR-308.882/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Jubran Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcos Jose Burd
Recorrido : Valdemir Alves da Silva
Advogado : Dr. Luiz Roberto Tacito
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao décimo-terceiro salário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desconto do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos da contribuição do Imposto de Renda devido por lei, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA : O artigo 343, § 2º, do CPC, dispõe que, se a parte não comparecer para prestar depoimento pessoal, reputar-se-ão confessados os fatos contra ela alegados. Esta presunção é *juris tantum*, que poder ser elidida por prova em contrário. Entretanto, esta prova em contrário deve já estar constituída nos autos, não se admitindo a produção de prova ulterior, inclusive o depoimento testemunhal. O indeferimento da prova testemunhal em face da ocorrência da confissão ficta é autorizado pelo art. 400, inciso I, do CPC, não constituindo cerceamento de defesa. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-308.883/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Safety Prestação de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : Marcos Aurelio de Oliveira
Advogado : Dr. Jeferson Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA : A parte, ao recorrer ordinariamente, e tendo a r. sentença fixado a condenação em cruzeiros reais e o depósito a ser efetuado já ao tempo da vigência do real como moeda, deve dividir o valor total da condenação em cruzeiros reais por dois mil setecentos e cinquenta. Essa orientação decorre da interpretação dos arts. 7º da Lei nº 8880/94; 1º, § 3º e 19 da Lei nº 9069/95, no sentido de que as obrigações pecuniárias em cruzeiros reais, sem cláusula de correção monetária, devem ser convertidas em reais, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o valor da URV de 30 de junho de 1994.

Processo : RR-308.885/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Recorrente : Hélio Araújo Barros
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante.
EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso Adesivo do Reclamante prejudicado, em face do não-conhecimento do Recurso da Reclamada.

Processo : RR-308.886/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : José Ferreira
Advogada : Dra. Ana Luiza Rui
Recorrido : Eluma S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, na impossibilidade do cumprimento da obrigação de reintegração, converter-se esta em indenização.
EMENTA : GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE NORMA COLETIVA - REINTEGRAÇÃO. Na impossibilidade do cumprimento da obrigação de reintegração, em virtude de ter expirado o prazo de vigência da norma coletiva instituidora do benefício, converte-se esta em indenização. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. A regra pertinente à estabilidade, por configurar-se como um direito condicionado ao período de vigência definido no acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, não assegura a reintegração no emprego, quando o já expirado o prazo de vigência do ato que o instituiu, sendo devido, nesse caso, apenas a indenização substitutiva, equivalente aos salários relativos ao período da estabilidade.

Processo : RR-308.887/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Recorrido : Maria das Dores Freitas
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista que inobserva os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR-309.100/1996.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogada : Dra. Maria Guimarães
Recorrido : José Fernandes de Oliveira Filho
Advogado : Dr. José Sebastião Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à dispensa por justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA : Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-309.105/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Orange Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho
Recorrido : Gilvan Rodrigues da Cruz
Advogado : Dr. Paulo Gilvan de Goes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno e aos honorários advocatícios.
EMENTA : Recurso a que não se conhece por não atender às exigências contidas no art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR-309.155/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Carlos Odorico G. Vieira Martins
Embargado : Osvaldo Soares da Silva
Advogado : Dr. José Celso de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR-309.160/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos
Recorrido : Jaci de Oliveira Amâncio
Advogado : Dr. Geraldo Luiz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação de hora noturna reduzida; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à redução ficta da hora noturna.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 consolidado.

Processo : RR-309.369/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
Advogado : Dr. Renan Oliveira Gonçalves
Recorrido : Pedro Americo Vasques de Oliveira
Advogado : Dr. Jair de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de 25%; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esse reajuste salarial da condenação.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90 - PLANO COLLOR - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-309.372/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Lizane Adelina Enger da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação em horas extras os dias em que não foram ultrapassados os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao início e/ou término da jornada de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extraordinárias - intervalo legal de 15 minutos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, no período posterior a 26/2/91, exclusive. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às gratificações semestrais.
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Com a edição do Enunciado nº 342/TST, a matéria concernente à liceidade dos descontos salariais efetuados com autorização expressa do empregado em relação a determinados benefícios que abrangem a este e, por vezes, a sua família, já não comporta mais discussão. Os descontos salariais procedidos a título de seguro de vida encontram-se listados entre os referidos benefícios, desde que autorizados pelo empregado, situação esta que foi verificada e salientada pelo eg. Tribunal "a quo". Daí que não se perfaz qualquer afronta ao princípio da intangibilidade salarial insculpido no art. 462 da Lei Consolidada.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido em parte.

Processo : RR-309.374/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : José Antônio Clares Bezerra
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Fundação Jales Ltda.
Advogado : Dr. Nelson Trambini Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade prevista em norma coletiva.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista só enseja conhecimento se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, o que, no presente caso, não se verificou.
 Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-309.581/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Agide Azzoni e Outros
Advogado : Dr. Dejair Matos Marialva
Embargado : Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
Advogado : Dr. Dejair de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : RR-309.585/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Basílio Neves Zadra e Outros
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à natureza jurídica da parcela cheque-rancho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória da parcela denominada cheque-rancho, excluir da condenação o pagamento de diferenças pleiteadas na exordial, decorrentes da integração da referida verba.
EMENTA : BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-309.588/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Rachel Bernardo Tecione e Outras
Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao PCS.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - O Recurso de Revista só enseja conhecimento se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 consolidado, o que, no presente caso não se verificou. Recurso não conhecido.

Processo : RR-309.945/1996.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Francisco Jociene da Silva
Advogado : Dr. Francisco Jodelci Pinheiro Borges
Recorrido : Município de Lagoa dos Velhos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos.
EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - A contratação de servidor público, em período posterior à promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-310.005/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogada : Dra. Angela Maria S. e Silva
Recorrido : Milton Luiz Giacomelli
Advogada : Dra. Ivonete Reginato A. dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-310.010/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Olvepar Oleos Vegetais do Paraná S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Gelson Arend
Recorrido : Agnaldo Luiz Sant'Ana da Silva
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.
EMENTA : HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem-se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-310.013/1996.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Valmar Oliveira Quintanilha
Advogado : Dr. Souvenir E. Quintanilha
Recorrido : Consvil Construtora Vilela Ltda.
Advogado : Dr. Ismael Gonçalves Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-310.994/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
Recorrido : Irineu Lopes
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Inaplicável é a proibição do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e do item II do Enunciado nº 331/TST, quando o contrato de trabalho fora efetuado antes do advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

Processo : RR-311.941/1996.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria Marta de Araújo
Recorrido : Silvio Carlos Fray Barbosa
Advogada : Dra. Sabrina Mory
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do referido plano, restando prejudicado o tema limitação à data-base.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Segundo jurisprudência da SDI desta colenda Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-311.946/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogada : Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal
Recorrido : Eloi Vieira Sardi
Advogado : Dr. Eduardo G. F. Andreis
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do regime especial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, pela aplicação do critério minuto a minuto, nos dias em que o excesso de jornada destinado à marcação dos registros de ponto ultrapassou cinco minutos.
EMENTA : HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO.

A eg. SDI entende que os primeiros cinco minutos destinados à marcação dos registros de ponto não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Contudo, ultrapassado esse limite, os minutos serão integralmente computados como excesso de jornada, sendo devidas, ao obreiro, horas extras. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-311.974/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Marcos Gasperini
Recorrido : Antônio de Souza
Advogado : Dr. Ricardo Jose Branco
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Processo : RR-312.659/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Victor de Pinho Fois
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.
EMENTA : Não se conhece do Recurso de Revista quando obstaculizado pela incidência dos Enunciados de nºs 297 e 333 da Súmula do TST.

Processo : RR-312.660/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Recorrido : Jorge de Araújo Nóbrega
Advogado : Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, eis que ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : RR-312.661/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Maria José de Oliveira
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-312.663/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Açucareira de Santo André do Rio Una e Outras
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : José Diógenes Gonçalves Vasconcelos
Advogado : Dr. Armando Mello
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação passado pelo empregado e que não tiveram seu valor impugnado por ressalva expressa e especificada, nos termos do Enunciado nº 330 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento do contrato em separado com a Usina Central Barreiros e da condenação em verbas rescisórias em separado.
EMENTA : "quitação. validade. a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da Clt, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ac valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Enunciado 330/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-312.667/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Primelétrica Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Jorge de Freitas
Recorrido : Sergio Scarton
Advogada : Dra. Nadir Antônio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista que inobserva os respectivos pressupostos legais de cabimento.

Processo : RR-313.362/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Rol-Mar Metalúrgica Ltda.
Advogado : Dr. Edson Morais Garcez
Recorrido : Osvaldina Hoffman do Nascimento
Advogado : Dr. Leônidas Colla
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Processo : RR-313.366/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Carmen Torralbo Fernandes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
Recorrido : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos autorizadores, do art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : RR-313.368/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
Recorrido : Paulo Roberto de Souza Rosa
Advogado : Dr. Cícero Decusati
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras apuradas minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, pela aplicação do critério minuto a minuto, aos dias em que o excesso de jornada destinado à marcação dos registros de ponto ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA : HORAS EXTRAS. APURAÇÃO MINUTO A MINUTO.
A eg. SDI entende que os primeiros cinco minutos destinados à marcação dos registros de ponto não podem ser considerados como tempo à disposição do empregador, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Contudo, ultrapassado esse limite, os minutos serão integralmente computados como excesso de jornada, sendo devido ao obreiro horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-313.372/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A.
Advogada : Dra. Elaine de Fatima Ávila Medeiros
Recorrido : Hermes Roberto da Silva Pires
Advogado : Dr. Milton Luis Xavier Gabino
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da sua aplicação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990 - Inexistente direito adquirido ao reajuste salarial referente ao IPC de março de 1990. Aplicação do Enunciado nº 315. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-313.373/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Manoel José de Santana
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. David Pinto Ribeiro de Moura Farias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao trabalhador rural - adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários sindicais.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos os requisitos autorizadores do art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : RR-313.804/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sogal - Sociedade de Ônibus Gaucha Ltda.
Advogada : Dra. Shirley Dilecta Panizzi Fernandes
Recorrido : Carlos Augusto Martins
Advogada : Dra. Maria Helenita M. Fleck
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Quando da edição da Medida Provisória 32/89, o reajuste relativo à URP de fevereiro/89 não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-313.807/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Riocell S.A.
Advogado : Dr. Júlio Fernando Webber
Recorrido : Flávio Nunes dos Santos
Advogada : Dra. Vera Conceição Pacheco
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e seus reflexos.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, o reajuste relativo à URP de fevereiro/89 não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-313.811/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Recorrido : Rudi Munari Muller
Advogada : Dra. Rosane Buratto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho/87 (Plano Bresser) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e de comissões pelas substituições. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - período do intervalo. Por unanimidade, não conhecer do tema relativo à devolução de cheques sem fundos.
EMENTA : Quando da edição do Decreto-Lei 2335/87, o direito ao IPC de junho de 1987 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Revista da qual se conhece parcialmente e à qual se dá provimento.

Processo : RR-314.204/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido : Raul Barbosa da Silva
Advogada : Dra. Angela S. Ruas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - limitação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da referida parcela até 26.02.1991.
EMENTA : "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial da SDI nº 153. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-314.229/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Beatriz Domingos Reibo
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
Recorrente : Serviço de Processamento de Dados - Serpro
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado no

tocante ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado no que se refere às diferenças salariais de junho/88 e julho/89. Por unanimidade, considerar prejudicado a Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.

O entendimento da eg. SDI desta Corte, após o cancelamento dos Enunciados 316/TST e 317/TST, levando-se em consideração decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de não estar configurado o direito adquirido dos trabalhadores ao percebimento da reposição salarial pela aplicação do IPC de Junho/87 e URP de Fevereiro/89.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-314.713/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris e Outros
Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Santiago
Advogado : Dr. Alexandre Bochi Brum
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere à Substituição Processual. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Reajustes Bimestrais e Quadrimestrais - Lei nº 8.222/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento dos reajustes relativos à Lei nº 8.222/91. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere aos Descontos para Cassi e Previ.
EMENTA : LEI Nº 8.222/91 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL BIMESTRAL - A pretensão de ver cumulada a antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral não encontra respaldo na Lei nº 8.222/91, e se deferida, constituiria pagamento em dobro. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-314.766/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : José Geraldo Fernandes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - óleos minerais e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OLÉOS MINERAIS.
 O manuseio pelo empregado no exercício de suas atividades, de óleos, lubrificantes e graxa, devidamente apurado por perícia técnica, confere-lhe o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, ante o enquadramento no Anexo 13, da NR-15, da Portaria MTb 3.214/78.
 Recurso desprovido.

Processo : RR-314.780/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Recorrido : Márcia Alves Honório e Outro
Advogada : Dra. Sofia Marlene de O. Gorgulho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos - dano causado pelo empregado, mas negar-lhe provimento.
EMENTA : Descontos - Dano causado pelo empregado.
 A possibilidade de desconto prevista no § 1º, do artigo 462 da CLT, depende de prova do dolo do empregado.
 Revista conhecida e desprovida.

Processo : RR-316.436/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Recorrido : Douglas Perelles
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal
DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao abono salarial instituído pela Lei Estadual 9.143/89; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra apenas a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA: O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Sendo que se a data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-316.444/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste
Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrido : Augusto Marques
Advogado : Dr. Sebastião dos Santos
Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restando prejudicado o Recurso da Estrada de Ferro Paraná - Oeste S/A - Ferroeste.

EMENTA : Vínculo empregatício. Quando reconhecida a nulidade da contratação por não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o Obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários.

Revista da União Federal parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-319.204/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco do Progresso S.A.

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Recorrido : William Carvalho dos Santos

Advogado : Dr. Marcondes Sávio dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA : "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST.)

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-319.206/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Mercantil S.A.

Advogada : Dra. Fernanda Lucchesi Carneiro Leão

Recorrido : Walker José de Souza Santos

Advogado : Dr. José Antônio Pajeú

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados.

EMENTA : "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST)

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-319.209/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE

Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Darci Vital dos Santos

Advogado : Dr. Sebastião dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso da Ferroeste quanto à ilegitimidade passiva e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no tocante à exclusão da Ferroeste. Também por unanimidade: não conhecer do recurso da União quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários.

EMENTA : Ferroeste. Ilegitimidade Passiva. A real empregadora é a União, sendo impossível considerar a Ferroeste como segunda Reclamada, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária, pois os requisitos exigidos pelo art. 3º, da CLT, configuraram-se apenas com relação à União, na medida em que esta contratou, pagou os salários e supervisionou os serviços prestados.

Revista da Ferroeste conhecida e provida.

Vínculo Empregatício. É nula a contratação que não observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal/88, fazendo o obreiro jus ao pagamento dos salários.

Revista da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-319.205/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Banco Banorte S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Rauceny Soares Farias

Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-319.532/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 319531/1996.4

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

Recorrido : Horácio Barroso Mourão e Outros

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do tópico relativo à declaração de inconstitucionalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema das diferenças salariais oriundas da Lei nº 5673/90 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de quinquênios.

EMENTA : A Segunda Turma deste colendo Pretório Trabalhista já se pronunciou acerca da matéria, havendo concluído no sentido de que a Lei nº 8030/90 não teve o condão de revogar a Lei Municipal nº 5673/90, que garantiu àqueles trabalhadores o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Em sendo assim, considera este colegiado que a Lei nº 5673/90 tão-somente foi revogada com a edição da Lei nº 5809/90, quando, então, já se haviam implementados os requisitos necessários à percepção do reajuste salarial. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-321.712/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Município de Curitiba

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Recorrido : Miguel Benjamim Krochmalny

Advogado : Dr. Nivaldo Migliozi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; não conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregador e empregado, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, maxime se autorizados pela Lei. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-321.713/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Ari Teles da Silva

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO: É nula a contratação que não observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal/88, fazendo o obreiro jus ao pagamento dos salários.

Revista da União Federal parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-321.718/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : João Maria de Carvalho

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : Vínculo empregatício.

Quando reconhecida a nulidade da contratação por não observado o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o Obreiro faz jus apenas ao pagamento dos salários.

Revista da União Federal parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-321.720/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Recorrido : Eloir Germano de Carvalho e Outros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto aos abonos das Leis nºs 8.178/91 e 9.143/89; conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA : Correção Monetária. O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que o marco inicial da atualização monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-321.721/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste

Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Darci Prokop

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do Recurso quanto à nulidade

do acórdão por infringência à Lei Complementar 75/93; não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da subumbência, prejudicando o exame do recurso da Ferroeste.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO: É nula a contratação que não observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal/88, fazendo o obreiro jus ao pagamento dos salários.

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-340.270/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Nilson Silva Machado e Outros

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR-341.025/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Antônio Carlos Guimarães

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO

Advogado : Dr. José Augusto Silva Leite

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO : I-RECURSO DO RECLAMADO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 623/624, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 616/618, sanando a omissão apontada, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso e o Recurso do Reclamante.

EMENTA : RECURSO DO RECLAMADO - preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - Houve omissão no v. acórdão regional capaz de ensejar a nulidade da decisão, pois a parte dispositiva do acórdão remete a item inexistente na parte expositiva.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-353.640/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 353639/1997.3

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Antônio Marciano de Oliveira

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe provimento para anular o processo a partir da fl. 220, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, a fim de que providencie a correta notificação do Reclamado, reabrindo o prazo para contra-razões e interposição de recurso ordinário. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA : NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO INFORMADO PELA PARTE. Configurado o cerceamento de defesa e o prejuízo sofrido pela parte, que se viu impossibilitada de recorrer e de apresentar contra-razões, tem-se por violados os arts. 794 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, anulando-se o processo a partir do ato equivocado cometido pela Secretaria da Junta, bem como determinando o retorno dos autos à origem para que seja providenciada a correta notificação do Reclamado e a reabertura do prazo para contra-razões e interposição de recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-365.813/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 365814/1997.7

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS

Advogado : Dr. Ana Maria José Silva Alencar

Recorrido : Maria Regina Lopes Leal

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à gratificação extraordinária e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos plantões de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA : PLANTÕES DE SOBREAVISO. USO DO BIP. A eg. SDI firmou entendimento do sentido de que a utilização do BIP pelo empregado não significa tempo à disposição do empregador, vez que aquele tem liberdade de deslocar-se para qualquer lugar, desde que dentro do alcance do aparelho. De outro lado, o regime de sobreaviso, preconizado pela norma consolidada, pressupõe a permanência do empregado em sua residência, aguardando o chamado para o serviço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido em parte.

Processo : AIRR-365.814/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 365813/1997.3

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Maria Regina Lopes Leal

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Agravado : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA : A divergência jurisprudencial apta a fazer veicular a Revista há de ser específica, assim como a violação legal há que ser direta ao preceito aludido. Não verificadas tais situações, o Recurso não merece conhecimento.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-RR-369.290/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : José Francisco dos Santos

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, por não conter o v. julgado recorrido qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-370.125/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargante : Sebastião de Paula e Outro

Advogado : Dr. Paulo de Araújo Costa

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dos Reclamantes.

EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios a que se nega provimento ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-RR-390.537/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Embargante : Lindemberg de Oliveira Costa Gomes

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Joao Marmo Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios por comprovação de omissão e, no mérito, sanada a omissão relativa à não apreciação da divergência suscitada no recurso de revista, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA.

Comprovada omissão no acórdão embargado, que não apreciou o dissenso pretoriano trazido no recurso de revista, promove-se o exame do requisito de admissibilidade. Todavia, relevando-se a divergência inespecífica, não se conhece do Recurso de Revista.

Processo : RR-399.267/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 399266/1997.1

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Noimar Carraro

Advogado : Dr. Nilton Delgado

Recorrido : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.

Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral da parcela. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cômputo como hora extra de todo o tempo que exceder à jornada normal, nos dias em que o excesso de jornada ultrapassou cinco minutos antes e/ou cinco minutos após a duração normal da jornada de trabalho.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral quando o contato com o agente perigoso for permanente, embora de forma intermitente. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : ED-RR-406.930/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Embargante : Alceu Carlos Preisner

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : Banco Rural S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

Processo : RR-408.074/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 408073/1997.0

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Denise Damasceno Mateus

Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos

Recorrido : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação

jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração da ajuda-alimentação.

EMENTA : Não enseja conhecimento a Revista que não logra preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-408.276/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 408275/1997.9

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Nésio Terra Pereira

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA : Recurso de Revista do qual não se conhece, eis que ausentes os pressupostos elencados nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Processo : RR-414.989/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 414988/1998.1

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : José Carlos dos Santos

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, e no mérito dar provimento ao Recurso de Revista para anulando parcialmente o acórdão de fls. 334/337 na parte relativa à manifestação da verba "incorporação PL", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, que aprecie as razões declaratórias de fls. 303/308, como entender de direito.

EMENTA : Recurso de Revista - Preliminar de nulidade que se acolhe em virtude de manifesta omissão constante de decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-426.187/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Massa Falida de Distribuidora Zaid Ltda.

Advogada : Dra. Rita de Cassia Piloni

Recorrido : Marcos Antonio Pascual Domingues

Advogado : Dr. Vicente Ganter de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; da ilegitimidade "ad causam" - carência de ação; do vínculo empregatício; anotação do CTPS; D.S.R. sobre comissões; férias (terço constitucional); do aviso prévio; do FGTS - multa; da compensação; e expedição de ofício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 03/84, às Resoluções Administrativas nºs 01 e 02/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-426.440/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 426439/1998.5

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Becton Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Advogada : Dra. Marilú Hauer de Oliveira

Recorrido : Geovani Túlio Menezes

Advogada : Dra. Márcia Montalto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ingresso da ação. Por unanimidade, conhecer do tema relativo aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho.

EMENTA : HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte vem-se posicionando no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-446.679/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Massa Falida de Emilio Romani S. A.

Advogado : Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo

Recorrido : Osmar Petini

Advogada : Dra. Márcia Helena Bader Maluf

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-449.407/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá

Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno e outro

Recorrido : Massa Falida de Hermes Macedo S.A. e Outras

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Volpato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 400/402, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja proferida nova decisão, com o exame das questões veiculadas nos Embargos de Declaração de fls. 385/387. Prejudicado o exame dos demais temas da Revista.

EMENTA : Recurso de Revista do qual se conhece por violação do art. 832 da CLT, em virtude da negativa de prestação jurisdicional do v. Acórdão Regional e ao qual se dá provimento para anular a v. decisão que julgou os Embargos de Declaração do Sindicato, para que outra seja proferida, com o exame dos temas veiculados nos referidos Embargos Declaratórios.

Processo : RR-449.697/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : Reno Borhardt

Advogado : Dr. Sebastião Antônio Bonafini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-450.125/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa

Recorrido : Wilson Câmara Gonçalves

Advogado : Dr. Allam Cherém Soares e outros

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vínculo empregatício.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

Processo : ED-RR-451.419/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Embargante : Amâncio Arruda

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado e acolher dos embargos declaratórios do reclamante para prestar esclarecimentos.

EMENTA : Embargos declaratórios do reclamado rejeitados porque não se vislumbram quais quer das hipóteses de cabimento, previstas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios do RECLAMANTE acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-464.439/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural - IPAC

Advogada : Dra. Lucy Maria de Souza S. Caldas

Recorrido : Adailton Ezequiel dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta de origem que declarou prescritos os resíduos dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA : prescrição total. ipc de junho de 1987 e urp de fevereiro de 1989.

1. Incide a prescrição total sobre o pedido de resíduos do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.
2. O Decreto-lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 retiraram do ordenamento jurídico a previsão de reajustamento salarial pelos índices do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. A partir desse momento iniciou-se a contagem do prazo prescricional extintivo do direito de ação. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-466.008/1998.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Procurador : Dr. Rogério Januário de Siqueira

Recorrido : Palmério Nunes de Carvalho Filho

Advogado : Dr. Flavio Costa de Gois

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido relativo ao segundo período laborado pelo Reclamante, compreendido entre 01.11.91 a 30.05.92.

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37, da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, emerge cristalino que o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-467.239/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Indra Mara Bessa
Recorrido : Raimunda Ribeiro de Vasconcelos
Advogado : Dr. Raimundo Augusto M. Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e encaminhar os Autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA. Lei estadual nº 1.674/84. Estado do Amazonas. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de professores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Revista provida.

Processo : RR-467.307/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Cícero Alves da Rocha
Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acordo de fls. 137/138, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie todas as questões levantadas nas razões dos Embargos Declaratórios de fls. 130/133.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento da Corte Originária acerca de temas relevantes para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação dos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88, e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-483.876/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Célio José Boaventura Cotrim
Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ (PREVI - BANERJ)
Recorrido : Daniel Rodrigues Caldas
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banerj, por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Previ-Banerj em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema princípio da comutatividade.
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, nos casos de complementação de aposentadoria, a incompetência da Justiça do Trabalho só se configura quando se tratar de benefício instituído diretamente pela entidade de previdência privada. Contrário sensu, sempre que o empregador já estabelecia a vantagem ao empregado, por força do contrato de trabalho ou do regulamento da empresa, antes de ser criada a instituição de previdência privada, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista da Previ-Banerj parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-483.895/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Djalma Pereira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às preliminares de nulidade por falta de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à natureza da cláusula 24ª do Estatuto da Fundação Clemente Faria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise do tópico da não satisfação dos requisitos estabelecidos na estipulação benévola.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO REAL E FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA. São aplicáveis os Enunciados 51 e 288/TST à norma de complementação de aposentadoria, de conteúdo nitidamente programático, pois as normas assim concebidas não se integram aos contratos individuais de trabalho, constituindo mera expectativa de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-486.015/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Embargado : Kleber de Oliveira

Advogado : Dr. Tânia Rocha Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios a que se nega provimento, ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : RR-486.752/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Carlos Alberto Tavares Barbosa
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Recorrido : Assembléia Paraense
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, por não atendidos os pressupostos do Enunciado 296/TST.

Processo : ED-RR-492.053/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Rainilton dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA : Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : RR-493.704/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Esporte Clube Bahia
Advogado : Dr. Cícero Bahia Dantas
Recorrido : Artur dos Santos Lima
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA : causas esportivas. da competência da justiça do trabalho Os Tribunais Esportivos são entidades com competência para resolver questões de ordem estritamente esportiva. A matéria em questão envolve direitos de natureza trabalhista, sendo, portanto, esta Justiça Especializada competente para dirimi-los. Incabível a alegação de violação ao artigo 217 da CF, por não abranger a hipótese prevista nos autos.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-498.132/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - Sintars
Advogada : Dra. Marta Maria Pato Lima
Recorrido : Viação Campo Grande Ltda.
Advogado : Dr. Hudson Resedá
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-498.763/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Romeu Jorge Alonso Dias
Advogada : Dra. Maria Conceição Marques de Souza
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA : Não se conhece do Recurso de Revista que inobserva os pressupostos legais de cabimento.

Processo : RR-498.767/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rita de C. Figueiredo Pinto
Recorrido : Gaspar Ferreira
Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de coisa julgada; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as diárias mínimas; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos das bonificações e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : BONIFICAÇÕES. SERVITA. NATUREZA SALARIAL As bonificações de assiduidade e produtividade instituídas pela Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. possuem natureza salarial e devem repercutir no cálculo dos descansos semanais remunerados. Precedentes da SDI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-498.769/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Patrícia Sica Palermo
Recorrido : Grupograf S.A. - Artes Gráficas e Embalagens
Advogado : Dr. Gustavo Juchem

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-498.776/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Cláudio Leite Nascimento
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8213/91. Não há que se falar em estabilidade decorrente de acidente de trabalho quando o trabalhador sequer ultrapassou os 15 dias consecutivos de trabalho, não percebendo, portanto, auxílio-doença. Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-498.789/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido : Gilson Fernandes Borges
Advogado : Dr. Dante Castanho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.
EMENTA : Não se conhece de Recurso de Revista quando obstaculizado pela incidência dos Enunciados de nºs 296 e 297 da Súmula do TST.

Processo : RR-498.855/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho
Recorrido : Arnaldo Barreto e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Zamprogno
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 461/462, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira nova decisão, manifestando-se sobre os temas omissos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista do qual se conhece em virtude da violação do art. 832 da CLT, em face da nulidade do v. acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e ao qual se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam sanadas as omissões.

Processo : RR-501.595/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Givaldo dos Santos
Advogado : Dr. Adão Rodrigues de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade da v. Decisão Recorrida, por Ausência de Contraditório e Ampla Defesa; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Sucessão da Petromisa e, no mérito, negar provimento.
EMENTA : Recurso de Revista parcialmente conhecido a que se nega provimento.

Processo : RR-501.611/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Gilson Reis dos Anjos e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Recorrido : Companhia das Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896, da CLT.

Processo : ED-RR-503.736/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Embargado : José Carlos Vieira
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR-503.752/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : Antônio Carlos da Silva
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Recorrido : Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Adilson Amâncio dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Inexiste interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público em ação na qual foi sucumbente pessoa jurídica de direito privado, que sequer manifestou interesse em recorrer da decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-503.808/1998.4 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Giselle Esteves Fleury
Recorrido : Solange Borges Cavalcante Alves
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso. Vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que aplicava a pena de litigância de má-fé à Reclamada.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso não conhecido.

Processo : RR-509.681/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido : Manoel Tenório da Silva
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para tornar insubsistente a penhora.
EMENTA : PENHORA. Bem gravado por Cédula de Crédito Industrial - O artigo 57 do Decreto-Lei 413/69 prevê, sem estabelecer qualquer ressalva, que são impenhoráveis os bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial. Tratando-se de imposição legal não condicionada, não há como se lhe opor a preferência do crédito trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-509.684/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira
Recorrido : Antônio Sanches Santos
Advogado : Dr. Aloisio Carlos Marcotti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.
EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Revista não conhecida, por deserta.

Processo : RR-511.042/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Adão Nunes da Silva
Advogado : Dr. José Hamilton Gomes
Recorrido : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.
EMENTA : DISPENSA DE MEMBRO DA CIPA - RAZÕES DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRAS. Não se considera arbitrária a dispensa do empregado eleito para a CIPA, quando comprovadamente fundada em razões de ordem econômico-financeiras, que levaram a empregadora a paralisar a obra em que laborava o Reclamante, não havendo que se falar em pagamento de salários e acessórios do período remanescente da estabilidade provisória. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-511.045/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Rodotec - Sistemas de Controle Ltda.
Advogado : Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto
Recorrido : José Carlos Rocha Filho
Advogado : Dr. Colbert Dutra Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 65/66 e 72/73, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie todas as questões levantadas nas razões dos Embargos Declaratórios de fls. 62/63.
EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento da Corte Originária acerca de temas relevantes para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação do artigo 832 da CLT e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso de Revista conhecido e provido.